



# Diário Oficial de Bauru

ANO X - Nº 1132 [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br)

QUINTA, 15 DE SETEMBRO DE 2005

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## PODER EXECUTIVO

Prof. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI  
Prefeito Municipal

### Seção I Gabinete do Prefeito

Paulo Sérgio Canalli  
Chefe de Gabinete

#### DECRETO Nº 10084, DE 01 DE SETEMBRO DE 2005

P. 28717/05 *Consolida e regulamenta a legislação tributária do Município.*  
O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, visando consolidar e regulamentar toda a legislação tributária municipal num único diploma, de modo a facilitar a sua pesquisa e compreensão, observando ainda o disposto no art. 212 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional -,

#### D E C R E T A DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -Este Decreto consolida e regulamenta a legislação tributária do Município de Bauru.

#### PARTE GERAL - TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º -A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos, instruções normativas, portarias e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º -Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º -Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único -A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º -O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Economia e Finanças, por instrução normativa, leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior.
- III- as disposições do Código Tributário do Município de Bauru – Lei nº 1929, de 31 de dezembro de 1975 –, e das leis municipais a ele subsequentes.

§ 1º -O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I -dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II -acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III -suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV -interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º -A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 6º -A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade e da noventena, previstos respectivamente nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

#### CAPÍTULO II - DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 7º - É vedado ao Município:

- I -estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio tributos intermunicipais;
- II -cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- III -instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem *animus distribuendi*;
- d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º -A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º -Estarão excluídas da imunidade as entidades que explorem atividade econômica e/ou se remunerem mediante preços ou tarifas.

§ 3º -Não fazem jus à imunidade de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo as empresas públicas; as sociedades de economia mista; os concessionários, permissionários e autorizados; os serviços sociais autônomos; e todos os que exercem serviços por delegação administrativa; ainda que a única atividade prestada seja de natureza pública.

§ 4º -A imunidade dos templos de qualquer culto é objetiva, só alcançando os imóveis destinados a cerimônias religiosas e seus anexos.

§ 5º -Para fins do parágrafo anterior, consideram-se anexos dos templos todos os locais que viabilizam o culto ou dele decorrem, tais como a casa paroquial, o seminário, o convento, a abadia, o centro de formação dos pastores, a casa do rabino, dentre outros.

§ 6º -A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º -A imunidade a que se refere o § 6º deste artigo compreende apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 8º -A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que revertidos a tais fins.

§ 9º -Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 10 -A imunidade prevista no inciso III, d, deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

#### CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º -Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento de Arrecadação Tributária da Secretaria de Economia e Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único -Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 9º -Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

#### CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

##### Seção I - Das Disposições Introdutórias

Art. 10 -Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente capítulo serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Art. 11 -A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 12 -No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

##### Seção II - Dos Direitos do Contribuinte

Art. 13 -São direitos do contribuinte:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- VI - obter certidões negativas de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nelas constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;
- VII - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- VIII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a

impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

IX - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

### *Seção III - Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal*

Art. 14 -Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Art. 15 -É igualmente vedado:

I - limitar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 16 -Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 17 -A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 18 -O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 19 -Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º -A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º -Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 20 -Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

## **CAPÍTULO V - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### *Seção I - Das Modalidades*

Art. 21 -Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º -Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 2º deste decreto, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º -A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º -As expressões "obrigação tributária acessória" e "dever instrumental tributário" serão tratadas como sinônimas por este Regulamento.

### *Seção II - Do Fato Gerador*

Art. 22 -Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 23 -Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

### *Seção III - Do Sujeito Ativo*

Art. 24 -Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Bauru é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por leis municipais específicas.

§ 1º -A competência tributária é indelegável. A capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º -Permite-se também o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### *Seção IV - Do Sujeito Passivo*

#### *Subseção I - Das Disposições Gerais*

Art. 25 -Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único -O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 26 -Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 27 -Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### *Subseção II - Da Solidariedade*

Art. 28 -São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º -A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º -Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 29 -Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

### *Subseção III - Do Domicílio Tributário*

Art. 30 -Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º -Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º -Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º -A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 31 -O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

## *Seção V - Da Responsabilidade Tributária*

### *Subseção I - Da Responsabilidade dos Sucessores*

Art. 32 -Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único -Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 33 -São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 34 -A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único -O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 35 -A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º -O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º -Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º -Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 36 -Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade assumida pelo adquirente.

### *Subseção II - Da Responsabilidade de Terceiros*

Art. 37 -Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis :

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único -O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 38 -São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

*Subseção III - Da Responsabilidade por Infrações*

Art. 39 -Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Bauru independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 40 -A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 37, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 41 -A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º -Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º -O parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

**CAPÍTULO VI - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*Seção I - Das Disposições Gerais*

Art. 42 -O crédito tributário decorre de obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 43 -As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 44 -O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Decreto, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

*Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário*

*Subseção I - Do Lançamento*

Art. 45 -Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 46 -O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único -Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 47 -O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º -A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º -O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º -Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º -Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º -É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado aquele e definitivamente extinto o crédito pela decadência, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 76, I, deste Regulamento.

Art. 48 -As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

- I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
  - a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação

tributária;

- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 49 -O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - notificação direta;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura.

§ 1º -Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal, com AR.

§ 2º -Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com AR, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa e em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a) no órgão oficial do Município;
  - b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
  - c) no órgão oficial do Estado.
- II - mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 50 -A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 51 -É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º -O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º -O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

*Subseção II - Da Fiscalização*

Art. 52 -Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º -O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º -Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 53 -Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Art. 54 -Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação

obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º -A regra deste artigo apenas impede a divulgação da situação patrimonial e negocial do contribuinte, não sendo vedada a prestação de informações cadastrais e de débitos tributários deste.

§ 2º -Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 55 -O Município poderá instituir livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 56 -A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único -Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

#### *Subseção III - Da Cobrança e Recolhimento*

Art. 57 -A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na Parte Especial deste Regulamento.

Art. 58 -O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 59 -Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único - A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui da responsabilidade disciplinar cabível.

Art. 60 -O prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

#### *Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário*

##### *Subseção I - Das Modalidades de Suspensão*

Art. 61 -Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual definido no Título II da Parte Geral deste Decreto;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos no Título II da Parte Geral deste Decreto;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado;

VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas no Título II da Parte Geral deste Decreto.

§ 1º -A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º -As hipóteses de suspensão previstas neste artigo apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo.

##### *Subseção II - Da Moratória*

Art. 62 -Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º -A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º -A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 63 -A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 64 -A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 65 -A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

#### *Subseção III - Da Cessação do Efeito Suspensivo*

Art. 66 -Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 67 deste Decreto;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 81 deste Decreto;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

#### *Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário*

##### *Subseção I - Das Modalidades de Extinção*

Art. 67 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação, conforme procedimento específico previsto no Título II da Parte Geral deste Decreto;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento de bens imóveis, nos termos de procedimento específico definido no Título II da Parte Geral deste Decreto;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial passada em julgado.

##### *Subseção II - Do Pagamento*

Art. 68 -As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária estão estabelecidas na Parte Especial deste Decreto.

Art. 69 -O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque;

III - por vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 70 -O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

##### *Subseção III - Da Compensação*

Art. 71 -Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único -Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 72 -É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

##### *Subseção IV - Da Transação*

Art. 73 -Lei específica municipal pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único -A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

##### *Subseção V - Da Remissão*

Art. 74 -Lei específica municipal pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

##### *Subseção VI - Da Prescrição*

Art. 75 -A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único -A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o parcelamento.

##### *Subseção VII - Da Decadência*

Art. 76 -O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tonar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único -O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

##### *Subseção VIII - Da Conversão do Depósito em Renda*

Art. 77 -Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 61 deste Decreto.

##### *Subseção IX - Da Homologação do Lançamento*

Art. 78 -Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º

do art. 47 deste Decreto, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

*Subseção X - Da Consignação em Pagamento*

Art. 79 -Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

- I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único -O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

*Subseção XI - Das Demais Modalidades de Extinção*

Art. 80 -Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração nem tampouco possa constituir objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

*Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário*

*Subseção I - Das Modalidades de Exclusão*

Art. 81 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
  - II - a anistia.
- § 1º -O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º -A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

*Subseção II - Da Isenção*

Art. 82 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal expressa.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 83 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º -Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º -O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 65 deste Regulamento.

§ 3º - A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 84 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

*Subseção III - Da Anistia*

Art. 85 -A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 86 -A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 65 deste Decreto.

Art. 87 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**CAPÍTULO VII - DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 88 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à

legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 89 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º -A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º -A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 90 -O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º -A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º -As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º -Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º -O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 91 -A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

**CAPÍTULO VIII - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 92 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 93 - A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos, se assim desejar o requerente.

Art. 94 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º - A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 95 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único - A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do transmitente-contribuinte.

Art. 96 - O prazo de validade da certidão é de 6 (seis) meses a contar da data de sua emissão.

**CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 97 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 98 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
  - a) o pagamento de tributo;
  - b) a fluência dos juros de mora;
  - c) a correção monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
  - a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
  - b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 99 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Regulamento serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
  - II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- Art. 100 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:
- I - quando ocorrer atraso no cumprimento de obrigação tributária principal: 2% (dois por cento) do valor do tributo devido;
  - II - quando se tratar do não-cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributos: multa de R\$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos) até R\$ 132,70 (cento e trinta e dois reais e setenta centavos);

III - quando se tratar do não-cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento de tributos, no todo ou em parte: multa de R\$ 26,54 (vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) até R\$ 234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos);

IV - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

b) em casos de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária pela Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e independentemente da ação criminal que couber: multa de 200% (duzentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor do tributo sonegado.

Art. 101 -As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º -Apurando-se, no mesmo processo e mesmo sujeito passivo, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas em um mesmo dispositivo legal.

§ 2º -Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 102 -Serão punidos com multa de R\$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos) até R\$ 468,34 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos):

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

IV - as autoridades, funcionários administrativos, e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 103 -O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a defesa, efetuar o pagamento do débito apurado pelo Fisco.

Art. 104 -Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 105 -As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 106 -O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem sua aplicação.

Parágrafo único -O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das ocorrências que configurem fato gerador de obrigação tributária, por auditores fiscais da Fazenda Municipal.

Art. 107 -Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias a concessão da moratória;

b) da compensação e da transação a que se referem os arts. 71 e 73 deste Decreto.

#### Seção Única - Da Representação Fiscal para fins Penais

Art. 108 -A representação fiscal para fins penais, relativa a crimes contra a ordem tributária, será encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Art. 109 - A peça de representação será lavrada pelo julgador administrativo que confirmou, em única ou última instância, a infração praticada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

#### CAPÍTULO X - DOS PRAZOS

Art. 110 -Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 111 -Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

#### CAPÍTULO XI - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 112 -Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 113 -A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 114 -Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores fixados pelas Tabelas I, III, IV, VIII, IX, X e XI, anexas a este Regulamento, bem como os preços financeiros e as multas específicas de qualquer espécie.

Parágrafo único -Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 115 -Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo único -A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 116 -A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

#### CAPÍTULO XII - DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 117 -Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

#### TÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 118 -Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119 -Processo administrativo tributário, para os efeitos deste Regulamento, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou ainda à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único -O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;

III - impugnação do lançamento;

IV - consulta em matéria tributária;

V - restituição de tributo indevido;

VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário; e

VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

Art. 120 -A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único -Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

#### CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 121 - São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 122 -São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

#### CAPÍTULO III - DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 123 - As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º -A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Auditores Fiscais Tributários.

§ 2º -No exercício de suas funções, o Auditor Fiscal Tributário que presidir a qualquer

diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 124 -Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar suas informações solicitadas pelo Fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de *leasing* ou arrendamento mercantil;

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens; e

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único -A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

#### CAPÍTULO IV - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 125 -É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 126 -A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único -A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 127 -Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 128 -O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

#### CAPÍTULO V - DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

##### Seção I - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 129 -O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 130 -O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º -É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º -Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 131 -Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º -Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º -O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º -A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º -O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 132 -Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 133 -Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 134 -O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 135 -O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 136 -São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

##### Seção II - Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 137 -O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º -A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º -O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a

fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 138 -Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra-recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º -O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º -Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 139 -Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra-recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 140 -A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

##### Seção III - Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 141 -A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único -O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

##### Seção IV - Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 142 -No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único -No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 143 -A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação em Diário Oficial do Município ou mediante outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único -Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

Art. 144 -Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação.

#### CAPÍTULO VI - DAS NULIDADES

Art. 145 -É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º -A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º -A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 146 -Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

#### CAPÍTULO VII - DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

##### Seção I - Da Notificação do Lançamento

Art. 147 -Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos na Parte Especial deste Decreto.

##### Seção II - Da Notificação Preliminar

Art. 148 -Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único -Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 149 -A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 150 -A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 151 -Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

##### Seção III - Do Programa de Assistência Tributária

Art. 152 -A assistência técnica de que trata o artigo 9º deste Regulamento será prestada, dentre outras formas, por meio do Programa de Assistência Tributária - PAT.

Art. 153 -O contribuinte ou responsável poderá espontaneamente aderir ao PAT, através do Termo de Adesão ao Programa de Assistência Tributária, observados os requisitos previstos no artigo seguinte.

Art. 154 -São requisitos para participar do Programa de Assistência Tributária:

I - estar regularmente inscrito junto ao Cadastro Fiscal do Município, se for o caso;  
 II - ter apresentado as Declarações de Movimento Econômico - DME -, se for o caso.

Art. 155 - O período abrangido pelo PAT será de no máximo 05 (cinco) anos anteriores à data de assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Assistência Tributária.

Art. 156 - O contribuinte ou responsável fica obrigado a apresentar toda a documentação solicitada pelo Fisco Municipal, bem como prestar esclarecimentos, viabilizando de todas as formas o cumprimento do presente Programa.

Parágrafo único - No caso da não apresentação da documentação solicitada no prazo estabelecido, o contribuinte estará, automaticamente, excluído do Programa de Assistência Tributária.

Art. 157 - Constatados indícios de irregularidade dolosa, lavrar-se-á o Termo de Início de Fiscalização, nos termos deste Decreto.

Art. 158 - O procedimento do PAT será encerrado com a emissão do Termo de Conclusão do Programa de Assistência Tributária ou, nos moldes do artigo anterior, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º - Havendo qualquer irregularidade não dolosa, relativa ao descumprimento da obrigação tributária principal, esta será informada por meio de planilha de cálculos própria, anexa ao Termo de Conclusão do Programa de Assistência Tributária.

§ 2º - Encontrada qualquer irregularidade não dolosa, relativa ao descumprimento da obrigação tributária acessória, esta será informada no Termo de Conclusão do Programa de Assistência Tributária.

§ 3º - O contribuinte ou responsável deverá proceder a regularização da obrigação tributária principal e/ou acessória apontada no Programa, desde logo à conclusão do mesmo.

§ 4º - Após o Termo de Adesão, o contribuinte deverá manter o regular pagamento dos tributos municipais, sob pena de exclusão do presente Programa.

§ 5º - Os débitos não quitados ao final do Programa serão encaminhados para os procedimentos de cobrança.

§ 6º - Se durante os procedimentos forem detectadas irregularidades que caracterizem a reincidência, antes de decorrido 1 (um) ano contado do último Termo de Conclusão do PAT, o contribuinte será automaticamente excluído do Programa.

Art. 159 - O crédito tributário quitado, conforme indicação no Termo de Conclusão do Programa de Assistência Tributária, considerará-se homologado.

Parágrafo único - No caso de parcelamento de débitos, a homologação somente se efetivará após a total quitação da dívida.

Art. 160 - Caberá às Divisões de Auditoria Fiscal de Receitas Mobiliárias e Imobiliárias implantar e executar o PAT por meio de rotinas de trabalho e procedimentos próprios.

#### Seção IV - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 161 - O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do atuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 162 - O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo atuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º - A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º - Se o atuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 163 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

#### Seção V - Das Impugnações do Lançamento

Art. 164 - O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

#### CAPÍTULO VIII - DA INSTRUÇÃO

Art. 165 - As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º - Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º - A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 166 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 167 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 168 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 169 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 170 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único - Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se

entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 171 - Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Art. 172 - Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 173 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 174 - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 175 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art. 176 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 177 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 178 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 179 - Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

#### CAPÍTULO IX - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180 - A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida por órgão singular da Secretaria de Economia e Finanças, constituído pelo Diretor da Divisão responsável pelo lançamento ou atuação em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 181 - A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 182 - O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 183 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### CAPÍTULO X - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

##### Seção I - Do Recurso Ex Officio

Art. 184 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 112,68 (cento e doze reais e sessenta e oito centavos).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 185 - O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 186 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

##### Seção II - Do Recurso Voluntário

Art. 187 - Da decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Prefeito Municipal, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único - O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segunda instância.

#### CAPÍTULO XI - DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 188 - As inexactidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 189 - Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 190 - O órgão julgador, de primeira ou segunda instância, deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional.

Art. 191 - As decisões de primeira e segunda instâncias administrativas não admitem pedido de reconsideração.

#### CAPÍTULO XII - DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 192 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, quando apreciado e julgado o mérito da questão.



Parágrafo único - São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 193 -Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único - O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 194 -A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 195 -No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 196 -Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

### CAPÍTULO XIII - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

#### Seção I - Das Impugnações do Lançamento

Art. 197 -A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único -Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 198 -A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.Parágrafo único - Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomençará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 199 -A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possui.

Art. 200 -Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º -Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º -A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 201 -As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único -Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

#### Seção II - Do Depósito Administrativo

Art. 202 -É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único -O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 203 -O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 204 -O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Bauru, em conta individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º -Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º -O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º -Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo 75 deste Decreto.

Art. 205 -A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operará-se após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

Parágrafo único - Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

Art. 206 -O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado,

neste caso, o procedimento traçado no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### Seção III - Do Parcelamento

Art. 207 -O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 36 (trinta e seis).

Art. 208 -O requerimento será dirigido à Secretaria de Economia e Finanças, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único -Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 209 -O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º -Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - cédula de identidade - RG;

III - comprovante de endereço;

IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º -No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II -cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 210 -O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de encargo financeiro do parcelamento, o montante de 1% (um por cento) de juros ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

Parágrafo único -Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

Art. 211 -O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 212 -O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas.

Art. 213 -Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 214 -Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

#### Seção IV - Da Restituição e da Compensação

Art. 215 -As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 216 -A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 217 -Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§ 1º -Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º -A compensação poderá ser realizada ainda que o crédito do contribuinte não advenha de indébito tributário.

§ 3º -Admitir-se-á igualmente a compensação nos casos de cessação de crédito firmada por escrito pelo seu titular ao devedor de créditos tributários.

Art. 218 -O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 215, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 215, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 219 -A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessação efetuada por terceiro.

Parágrafo único -A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

Art. 220 -Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único -O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal

#### Seção V - Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 221 - Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - o valor do objeto da dação em pagamento não seja superior a 90% (noventa por cento), do total do crédito tributário, a critério do (a) contribuinte;

II - no mínimo, 10% (dez por cento) do valor quitado pela entrega dos bens sejam, na mesma data, pagos em moeda corrente nacional;

III - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, ou o saldo ainda remanescente, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

IV - a proposta não implicará a suspensão da ação de execução fiscal;

V - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º - Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência correrão a conta do devedor.

§ 2º - A aceitação da proposta de dação em pagamento dependerá de parecer de uma comissão instituída:

I - a instalação da Comissão de Dação em pagamento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei;

II - a Comissão de Dação em Pagamento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da proposta para emitir parecer.

§ 3º - A proposição de extinção de créditos tributários não gera direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

§ 4º - Anualmente, o Poder Executivo encaminhará relatório contendo os resultados apurados no ano civil anterior, referente às extinções de créditos tributários com base em dação em pagamento.

§ 5º - O Poder Executivo fica autorizado a receber bens para extinção de créditos tributários constituídos, ainda que não inscritos como Dívida Ativa.

§ 6º - A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 7º - Deverá acompanhar a proposta com certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização e, no caso de pessoa jurídica deverá ser acompanhada, ainda, de certidão de falência, concordata e certidões cíveis da esfera estadual e federal em nome do proprietário do imóvel.

§ 8º - Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

§ 9º - A dação em pagamento só se efetivará se o valor do bem ou dos bens forem igual ou inferiores a 90% (noventa por cento) do débito indicado na proposta original, que não poderá ser renovada, substituída e nem aditada, para retirar ou incluir créditos tributários.

§ 10 - Somente poderá ser objeto de dação em pagamento, quando o referido bem estiver desonerado, livre de qualquer ônus, situado no Município de Bauru, desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, e em se tratando de imóveis rurais, estes deverão ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se forem área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 11 - Os bens imóveis declarados patrimônios históricos e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, deverão ser aceitos obrigatoriamente e com prioridade sobre os demais, e sua avaliação deverá considerar os interesses ecológicos, ambiental, cultural e educacional, independente de seu estado de conservação.

§ 12 - A escritura pública deverá ser celebrada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência, ao proponente, sob pena de caducidade da aceitação da proposta.

§ 13 - O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

§ 14 - Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

§ 15 - O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta lei independentemente de autorização legislativa específica.

§ 16 - O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

#### *Seção VI - Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades, e outros Benefícios Fiscais*

Art. 222 - Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º - A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela administração tributária.

§ 2º - No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º - As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses.

§ 4º - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 223 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal ou imunidade invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 224 - O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

#### *Seção VII - Do Processo de Consulta*

Art. 225 - O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre disposi-

tivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 226 - A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 227 - Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 228 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 225 deste Regulamento;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

#### *Seção VIII - Da Súmula Administrativa Vinculante*

Art. 229 - A Secretaria de Economia e Finanças poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Art. 230 - A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada.

§ 1º - Aprovada a proposta, a Secretaria dos Negócios Jurídicos anexará nos autos o parecer elaborado e os devolverá à Secretaria de Economia e Finanças.

§ 2º - A Secretaria de Economia e Finanças enviará os autos ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e manifestação.

§ 3º - O Senhor Prefeito analisará a proposta, podendo requerer pareceres e esclarecimentos das Secretarias Municipais. Aprovada a proposta, será enviada para publicação no Diário Oficial de Bauru.

§ 4º - Se a proposta for recusada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, os autos retornarão à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para arquivamento.

§ 5º - Se a Secretaria dos Negócios Jurídicos propuser modificações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§ 6º - Se a proposta for recusada pelo Prefeito Municipal, os autos retornarão à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para arquivamento.

§ 7º - Arquivado o processo nos termos dos parágrafos deste artigo, não poderá ser apresentada novamente em prazo inferior a 06 (seis) meses, exceto nos casos de edição de Súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

Art. 231 - A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

Art. 232 - As súmulas poderão ser revistas, modificadas ou revogadas mediante provocação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, de Órgãos Representativos de Classes, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos Regionais Profissionais ou Sindicatos, além de atuação de ofício do Senhor Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.

§ 2º - Entende-se por modificação a elaboração de novo texto, com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§ 3º - Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§ 4º - Caso haja revisão, modificação ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado à Secretaria de Economia e Finanças por cinco dias para ciência e posteriormente para publicação no Diário Oficial de Bauru.

§ 5º - Caso haja proposta de revisão ou modificação da súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 26 deste Decreto.

Art. 233 - As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito "ex nunc", somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial de Bauru.

§ 1º - Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigor quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte.

§ 2º - A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§ 3º - A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma contida em Lei ou Decreto.

Art. 234 - Os efeitos da súmula não vinculam os contribuintes que poderão deduzir pedidos, defesas ou interpor recursos, ainda que contrariando texto de súmula.

§ 1º - Nas hipóteses de pedidos, defesas ou recursos que contrariem texto de súmula, deverá o interessado, em preliminar, esclarecer as razões da não aplicação da súmula ao caso concreto em análise. Nestes casos, a matéria preliminar deverá ser apreciada expressamente pela

Secretaria Municipal de Economia e Finanças em decisão fundamentada do órgão que exercer as funções de primeira instância administrativa.

§ 2º -Não havendo o esclarecimento mencionado no parágrafo 1º deste artigo, os pedidos, defesas ou recursos poderão ser decididos com fundamento somente no entendimento sumular, tanto em primeira como em segunda instância administrativa.

§ 3º -Em caso de recurso administrativo da decisão de primeira instância, os autos deverão ser remetidos ao órgão que exerce a segunda instância administrativa, que apreciará a aplicação da súmula ao caso concreto, exarando decisão definitiva e fundamentada.

Art. 235 -O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pela própria Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

### TÍTULO III - DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 -O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro da Indústria e Comércio;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º -O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º -O Cadastro dos Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de Indústria e Comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º -O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 237 -Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, e todas as pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza, referidas no § 2º, sujeitas à fiscalização municipal, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Município, constantes da Tabela III anexa a este Decreto, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 238 -O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

#### Seção I - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 239 -A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 240 -Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º -A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º -Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º -Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Decreto para os faltosos.

Art. 241 -Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único -Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 242 -Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designe o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas, com a identificação dos respectivos adquirentes.

Art. 243 -Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único -A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 244 -A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

#### Seção II - Da Inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes

Art. 245 -A inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas

pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 246 -A ficha de inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;

III - a espécie principal e acessória de atividade;

IV - o número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 1º -A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita pelos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

§ 2º -A inscrição e suas alterações supervenientes podem ser realizadas por meio eletrônico, via site da Fazenda Municipal de Bauru.

Art. 247 -A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 248 -A cessão e o encerramento das atividades do estabelecimento serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º -A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º -As inscrições não movimentadas num período de 2 (dois) anos consecutivos serão automaticamente declaradas inativas, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º -A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§ 4º -Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que o contribuinte comprove, documentalmente ou através de no mínimo 2 (duas) testemunhas que firmem declaração registrada em cartório, que já havia cessado as suas atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento.

Art. 249 -Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 250 -Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Seção III - Do Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 251 -Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, bem como qualquer alteração posterior, será promovida pelo contribuinte ou responsável, por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município de Bauru.

Art. 252 -As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 253 -A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 254 -O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência.

Parágrafo único -Aplica-se às inscrições dos prestadores de serviços de qualquer natureza o contido nos parágrafos 1º a 4º do art. 248 do presente Decreto.

#### PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO ÚNICO - DA ESTRUTURA

Art. 255 -Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial Urbana - IPU;

b) a Propriedade Territorial Urbana - ITU ;

c) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e

d) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - as Taxas:

a) decorrentes de atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria; e

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

#### TÍTULO II -DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

#### Seção I - Da Incidência

Art. 256 -O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de imóveis edificados, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

§ 1º -Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 2º -Para efeito deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º -Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 257 -Estão incluídas nas áreas tributáveis pelo imposto predial mencionadas no § 2º do artigo anterior:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 258 -No cálculo da área bruta de imóveis de unidades autônomas em condomínio, será acrescentada à área privativa territorial e predial de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 259 -Serão tributados pelo Imposto Predial Urbano a área dos terrenos incorporados aos prédios da seguinte forma:

- I - até 4 (quatro) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 01 e 02.
- II - até 10 (dez) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 3, 4, 5 e 6 e áreas de expansão urbana.

Parágrafo único -Sobre a área de terreno que exceder o previsto nos incisos I e II do presente artigo, incide o Imposto Territorial Urbano.

Art. 260 -O Imposto Predial não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para efeito de incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 261 -O Imposto Predial Urbano constitui ônus de natureza real e grava o imóvel na forma da Lei Civil e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título de domínio a certidão negativa de débitos fiscais.

#### Seção II - Do Cálculo do Imposto Predial Urbano

Art. 262 -O Imposto Predial Urbano é calculado pela alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento) incidente sobre o valor venal do imóvel.

Art. 263 -O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas, observado o fator de obsolescência em função da idade da construção.

§ 1º -A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações do Município, prevista no Anexo I deste Regulamento, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelo fator de obsolescência.

§ 2º -A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela de Edificações, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do "habite-se" ou cadastramento de ofício da construção.

§ 3º -O fator de obsolescência em função do tempo de construção aplicável para o cálculo do valor venal predial será de:

- I - 1,00, para imóveis de zero a cinco anos;
- II - 0,90, para imóveis de seis a dez anos;
- III - 0,85, para imóveis de onze a quinze anos;
- IV - 0,80, para imóveis de dezesseis a vinte anos;
- V - 0,75, para imóveis de vinte e um a vinte e cinco anos;
- VI - 0,50, para imóveis com mais de vinte e cinco anos.

§ 4º -A idade de cada prédio será:

- I - reduzida em 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma quando esta for substancial.

### CAPÍTULO II- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### Seção I - Da Incidência

Art. 264 -O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel não edificado, por natureza ou acesso física tal como definido na Lei Civil, localizado nas zonas urbanas do Município.

§ 1º -Para efeito deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º -Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 265 -Estão incluídas nas áreas tributáveis pelo imposto predial mencionadas no § 2º do artigo anterior:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 266 -No cálculo da área bruta de imóveis de unidades autônomas em condomínio, será acrescentada à área privativa territorial de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 267 -Estão também sujeitos ao Imposto Territorial:

I - os imóveis com prédios em construção, paralisada ou em andamento;

II - as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, tributáveis pelo Imposto Predial em importância inferior à do Imposto Territorial.

Art. 268 -Os terrenos com prédios em construção continuarão sujeitos à incidência do Imposto Territorial até o exercício da expedição do "habite-se" ou até a data do cadastramento de ofício da edificação pela Prefeitura após a verificação da existência de construção concluída, passando a ser tributados pelo Imposto Predial no exercício seguinte.

Parágrafo único - No caso de construção sem "habite-se", o cadastramento da edificação de ofício não retroage para efeito de tributação pelo Imposto Predial a fatos geradores anteriores, para os quais permanece o lançamento do Imposto Territorial, ainda que a conclusão da obra tenha ocorrido anteriormente, se tributáveis pelo Imposto Predial em importância inferior à do Imposto Territorial.

Art. 269 -Serão tributadas pelo Imposto Territorial Urbano as áreas de terrenos não incorporadas aos prédios, que excederem:

§ 1º -4 (quatro) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 1 e 2.

§ 2º -10 (dez) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 3, 4, 5 e 6 e áreas de expansão urbana.

Art. 270 -O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 271 -O Imposto Territorial Urbano constitui ônus de natureza real e grava o imóvel na forma da Lei Civil e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título de domínio a certidão negativa de débitos fiscais.

#### Seção II - Do Cálculo do Imposto Territorial Urbano

Art. 272 -O Imposto Territorial Urbano é calculado pela alíquota de 2,0% (dois por cento) incidente sobre o valor venal do imóvel.

Art. 273 -O valor venal territorial dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Territorial e pelo Imposto Predial será arbitrado pela Prefeitura, com base na Planta de Valores Imobiliários do Município e de acordo com normas técnicas padronizadas, de modo a ficar assegurado a todos os contribuintes um mesmo e justo tratamento fiscal.

§ 1º -A Planta de Valores será organizada e revista, tendo em vista as transações realizadas ou em opção, as datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os melhoramentos e serviços de utilidade pública dos logradouros e quaisquer outros elementos orientadores.

§ 2º -O método para cálculo do valor venal territorial tributável está determinado no Capítulo III, Seção I, deste mesmo Título.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### Seção I - Do Valor venal

Art. 274 -A apuração do valor venal para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU - será feita conforme as normas e métodos fixados neste Regulamento.

Art. 275 -Na determinação do valor venal não serão considerados os valores dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 276 -Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - características da região em que se situa o imóvel;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 277 -Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente a terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Edificações, relativamente às construções.

Art. 278 -O valor venal dos terrenos deverá ser obtido pelo produto da área, valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Art. 279 -O valor unitário do metro quadrado do terreno será o estabelecido na Planta Genérica de Valores e corresponderá:

- I - ao da face da quadra da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;
- III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;
- IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal;
- V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;
- VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único -Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria de Economia e Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 280 -Para efeito do disposto nos Capítulos I a III do presente Título, considera-se:

- I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial:
  - a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2;
  - b) aquela que exceder 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 03, 04, 05 e 06 e de expansão urbana;
- II - por imóvel de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;
- III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 281 -Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria de Economia e Finanças.

Parágrafo único - Em caso de loteamentos ou condomínios horizontais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

Art. 282 -No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - fator de valorização:

- a) fator de esquina;
- b) fator de desvio ferroviário;

II - fator de desvalorização:

- a) para gleba;
- b) pela conformação topográfica;
- c) pela existência de erosão;
- d) pela vizinhança de córrego;
- e) pela inundação;
- f) para lotes encravados, ou de fundo (ou em função da profundidade).

§ 1º -Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

§ 2º -Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes.

§ 3º -Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

Art. 283 -Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 m<sup>2</sup> deverão incidir os seguintes fatores:

I - nos setores 1, 2 ou 3, fator de 1,25;

II - nos setores 4, 5 e 6 e expansão urbana, fator de 1,10.

Art. 284 -Nos terrenos beneficiados efetivamente por desvio ferroviário próprio ou de uso comum, deverá incidir o fator de desvio ferroviário de 1,20.

Art. 285 -Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, em desnível acentuado ou erodado, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir o fator de desvalorização nos seguintes termos:

I - fator de redução de 0,80 para imóveis com declive superior a 20% e aclive superior a 30%;

II - fator de redução de 0,80 para imóveis erodados.

Parágrafo único -Mediante parecer da Secretaria de Obras, nos casos de terrenos com área de até 1.000 (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel, será aplicado o fator de desvalorização de 0,50 até que seja concluído o aterro.

Art. 286 -A redução para a conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior, somente se aplica a terrenos sem construção.

Art. 287 -Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m<sup>2</sup>, sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de desvalorização de 0,70, ou 30% de redução.

Parágrafo único -Não serão considerados gleba os imóveis com a área referida no caput deste artigo, mas que já sejam originários de loteamento ou parcelamento imobiliário.

Art. 288 -Nos terrenos, edificadas ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50 ou 50% de redução.

Art. 289 -Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, redução de 30%.

#### Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 290 -O contribuinte do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com *animus dominus*.

Art. 291 -Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes-cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 292 -O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 293 -Na forma da lei civil, somente será alterado o proprietário com o registro do título aquisitivo no ofício registrador competente.

#### Seção III - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 294 -O lançamento do Imposto Territorial e do Imposto Predial Urbano é anual e de ofício, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apurados de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

§ 1º -Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º -Quaisquer modificações introduzidas posteriormente no imóvel somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

Art. 295 -O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º -O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas o ofício competente.

§ 2º -O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

§ 3º -Na hipótese de anexação de fato, por conta de edificação comum a mais de um

lote de terreno, o lançamento será calculado proporcionalmente à área edificada pertencente a cada lote, ou, a critério da repartição, efetuada a unificação compulsória e de ofício do cadastro imobiliário.

§ 4º -Para os condomínios já devidamente constituídos, cuja conclusão das unidades autônomas ocorra de forma parcial, e desta conclusão parcial a fração ideal de terreno das unidades autônomas lançadas não contemple 100% (cem por cento) da área total do terreno em que o condomínio foi constituído, a diferença entre a área total do terreno e a soma das frações ideais das unidades concluídas permanecerá como área remanescente do imóvel.

§ 5º -Para os casos previstos no parágrafo anterior, em que haja área construída comum coberta do condomínio que exceda a área construída comum das unidades concluídas, esta área será lançada na área remanescente do imóvel.

Art. 296 -Far-se-á o lançamento em nome do sujeito passivo ou em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, será efetuado em nome do enfiteuta;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 297 -Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 298 -Enquanto não operada a decadência, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares a outros que tenham sido elaborados com erro, vício ou irregularidade.

Art. 299 -O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

§ 1º -A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo;

§ 2º -Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º -Para efeito deste artigo, o Executivo efetuará notificação via Diário Oficial do Município aos contribuintes das datas de vencimento dos impostos.

§ 4º -Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á por notificação no Diário Oficial do Município, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirar a 2ª via no órgão fazendário competente.

Art. 300 -O lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano será efetuado em moeda nacional e em cota única.

§ 1º -O recolhimento será efetuado nas seguintes condições:

I - em cota única;

II - para valores até R\$ 66,42 (sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), o pagamento poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;

III - para valores superiores a R\$ 66,42 (sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), o pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º -Os valores constantes do § 1º, II e III deste artigo, são valores de referência para o exercício 2.005 e serão atualizados anualmente pelo mesmo índice de correção dos demais tributos.

Art. 301 -Sobre os débitos não recolhidos e não parcelados incidirão os acréscimos legais em relação ao valor total lançado a partir da cota única.

Art. 302 -O mínimo do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano será de R\$ 27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor de referência em 2.005.

§ 1º -Os imóveis que não atingirem o valor de lançamento previsto no *caput* deste artigo, serão tributados pelo IPTU pelo valor mínimo nele previsto.

§ 2º -O valor mínimo de lançamento será atualizado monetariamente ao final de cada exercício.

Art. 303 -O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

#### Seção IV - Dos Imóveis Objeto de

##### Desapropriação ou Aposseamento Administrativo

Art. 304 -Fica isento do pagamento de tributos imobiliários o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel objeto de desapropriação, a partir da imissão na posse.

Parágrafo único -O benefício é extensivo às hipóteses em que ocorra aposseamento administrativo, inclusive em caso de ocupação temporária.

Art. 305 -A isenção prevista no artigo anterior incidirá sobre a área total, se a desapropriação ou aposseamento incluir a totalidade do imóvel; ou proporcional à área desapropriada ou apossada em sendo a desapropriação ou aposseamento parciais, efetuando-se nesse caso, o lançamento tributário sobre a área remanescente.

Art. 306 -Fica, também, isento, por inteiro ou proporcionalmente, conforme o caso, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel que integre ou venha a integrar área não edificadas.

Art. 307 -Quando se tratar de desapropriação pelo Poder Público Municipal, caberá à Secretaria de Economia e Finanças conceder a isenção mediante comunicação do procurador atuante no feito judicial.

Parágrafo único -Em caso de aposseamento administrativo, a comunicação partirá da Secretaria de Obras.

Art. 308 -Quando se tratar de desapropriação ou aposseamento por outro poder

expropriante, e na hipótese do art. 306 deste Regulamento, a isenção será concedida mediante requerimento do interessado.

Art. 309 -A isenção incidirá a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a imissão na posse ou o apossamento administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese de o apossamento administrativo tratar-se de ocupação temporária, cessará a isenção a partir do exercício seguinte àquele em que cessar a ocupação.

Art. 310 -Mediante requerimento do contribuinte do imóvel e após análise do pedido, será suspensa a exigibilidade dos lançamentos tributários dos imóveis declarados de utilidade pública enquanto vigente o Decreto de utilidade pública ou o procedimento de desapropriação amigável ou judicial.

Art. 311 -Caso o ente expropriante não goze de imunidade tributária, a Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento dos tributos imobiliários em nome deste, que não é sujeito da isenção tributária de que trata a presente seção.

#### Seção V - Das Isenções e Dos Descontos

Art. 312 -Fica isento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

- I - do maior de 65 anos;
- II - do aposentado por invalidez;
- III - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade;
- IV - do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que nele resida;
- V - do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex-participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida;
- VI - do portador do mal de hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;
- VII - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembléia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio-comunitários;
- VIII - de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município.

Art. 313 -São condições para a isenção prevista no inciso I do artigo anterior:

- I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;
- II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;
- III - que a área construída não exceda a 100 m<sup>2</sup>;
- IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem R\$ 723,95 (setecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

§ 1º -A isenção prevista neste artigo contempla o usufrutuário do imóvel.

§ 2º -Entende-se por rendimento líquido para efeito do inciso IV deste artigo, o total de rendimentos do contribuinte obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial e imposto de renda.

§ 3º -Mantidas as mesmas exigências deste artigo, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB – que estejam em dia com as suas prestações ou tenham quitado o imóvel.

Art. 314 -A isenção prevista no inciso II do art. 312 deste Decreto requer o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 313 do presente diploma.

Art. 315 -Na hipótese do inciso III do art. 312 deste Decreto, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor.

Art. 316 -A isenção prevista nos incisos IV e V do art. 312 deste Decreto é extensiva ao imóvel em que a viúva do beneficiário permaneça residindo, seja como titular do domínio ou usufrutuária vitalícia.

Art. 317 -Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do art. 312 deste Decreto, a isenção atingirá igualmente terreno de propriedade das pessoas ali elencadas, desde que não possuam outro imóvel.

Art. 318 -A isenção prevista no inciso VIII do art. 312 deste Decreto será de:

- I - 1 (um) ano para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e o mínimo de 3 (três) empregados;
- II - 3 (três) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e o mínimo de 15 (quinze) empregados;
- III - 5 (cinco) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e o mínimo de 30 (trinta) empregados;
- IV - 7 (sete) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o mínimo de 70 (setenta) empregados;
- V - 10 (dez) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais) e o mínimo de 100 (cem) empregados.
- VI - 10 (dez) anos, a contar da data do efetivo início das atividades, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, com o mínimo de 100 (cem) empregados, que vierem a se instalar no Município.

§ 1º -A isenção prevista nos incisos I a V deste artigo abrange apenas imóveis que não estavam sendo gravados pelo IPTU.

§ 2º -Nos casos de aumento de capital social e/ou do número de empregados, elevar-se-á a beneficiária à categoria respectiva, computado o tempo do enquadramento anterior.

§ 3º -Comprovada a redução do capital ou do número de empregados, será, uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, reequadrada na categoria correspondente.

Art. 319 -As isenções previstas nos incisos I a VIII do art. 312, bem como nos arts. 320 e 321, todos deste Decreto, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos arts. 313 a 318 da mesma legislação, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em cartório.

Art. 320 -Ficam isentas do IPTU as agremiações declaradas de utilidade pública municipal que tenham como objetivo único ou principal o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais ou recreativas, devidamente legalizadas, sem finalidade lucrativa e sem remuneração para quaisquer cargos de Diretoria.

§ 1º -A isenção recairá exclusivamente sobre os imóveis onde funcionam as sedes das agremiações, incluindo-se entre elas as denominadas “sedes de campo”, e que a entidade os possua com ânimo de dono.

§ 2º -Atendidas as mesmas condições, a isenção é extensiva às agremiações que disputam modalidades esportivas olímpicas a nível estadual, nacional e mundial, bem como às que

disputem torneios amadores oficiais do Município.

§ 3º -A isenção será requerida anualmente à Secretaria de Economia e Finanças até o dia do vencimento inicial do IPTU de cada exercício, instruída com os seguintes documentos:

- I - estatuto social da entidade, devidamente registrado;
- II - documento oficial comprovador do funcionamento das atividades previstas como objetivo único ou principal da entidade social;
- III - documento oficial comprovador das disputas das modalidades esportivas mencionadas no § 2º deste artigo, quando for o caso;
- IV - declaração firmada por no mínimo dois diretores, sob as penas da lei, da finalidade não lucrativa da entidade, da não remuneração do cargo de diretoria e da aplicação do valor da isenção em atividades esportivas indicadas no estatuto social ou nas modalidades mencionadas no § 2º deste artigo;
- V - comprovante da declaração de utilidade pública municipal em favor da agremiação; e
- VI - atestado expedido pela Secretaria de Esportes e Lazer informando que as agremiações esportivas, sociais ou recreativas declaradas de utilidade pública municipal oferecem “escolinhas” gratuitamente para menores pobres e em número mínimo de 16 (dezesesseis) alunos, quando se tratar de esportes coletivos, e de 12 (doze), em caso de esportes individuais ou em duplas.

§ 4º -Somente poderão usufruir da isenção os contribuintes especificados que estejam em dia com as obrigações tributárias do Município, aceitando-se como tal o parcelamento com as prestações em dia.

§ 5º -A isenção somente será concedida às agremiações que mantêm e sempre participam dos Jogos Regionais e Abertos do Interior, em ao menos duas modalidades olímpicas, com no mínimo 12 (doze) atletas por modalidade, devendo essa condição ser comprovada através de certidão expedida pela Secretaria de Esportes e Lazer.

Art. 321 -Fica concedido o desconto de 50% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis residenciais cuja testada seja frontal às ruas e respectivos quarteirões onde são instaladas feiras livres ou, nas mesmas condições, cuja garagem seja frontal a essa rua.

§ 1º -Mantidas as mesmas exigências deste artigo, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB – que estejam em dia com as suas prestações ou tenham quitado o imóvel.

§ 2º -O benefício constante do caput deste artigo é inaplicável a imóveis comerciais, industriais ou utilizados para a atividade de prestação de serviços, bem como a terrenos sem construção concluída.

§ 3º -Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação da Secretaria de Agricultura no início de cada exercício.

Art. 322 -Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for recolhido de uma só vez até a data do vencimento normal da primeira parcela.

## CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### Seção I - Da Incidência e dos Sujeitos da Obrigação

Art. 323 -O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Tabela I do Anexo II do presente Regulamento –, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º -O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º -O imposto de que trata este Regulamento incide ainda sobre os serviços públicos explorados mediante outorga ou delegação administrativa, em que haja o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º -A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 324 -O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais.
- V - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único -Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 325 -O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando nele o contribuinte mantiver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 323 deste Regulamento, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços

descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

X - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

XI - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVIII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XXI - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º -No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º -No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º -Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

Art. 326 -Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º -Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º -Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 3º -A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

Art. 327 -Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Bauru.

Art. 328 -Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 329 -Sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta previstas na

Parte Geral deste Regulamento, são responsáveis a título de substituição tributária, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

I - sob o ângulo da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

a) as empresas seguradoras;

b) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar, exceto cooperativas;

c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado;

g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

h) as concessionárias de serviços públicos;

i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

j) as empresas de rádio, televisão e jornal.

II - sob o ângulo da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços relacionados abaixo:

a) 3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) 7.04 - demolição;

d) 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

e) 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) 7.14 - florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

i) 7.15 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) 7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) 7.19 - pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

n) 8.02 - instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

o) 10.09 - representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

p) 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

q) 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) 17.09 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

III - outras hipóteses:

a) todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

b) todo tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Bauru e desde que o imposto aqui seja devido;

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais.

§ 1º -Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso.

§ 2º -Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da Lista de Serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade deste Regulamento, para fins de apuração da receita tributável.

§ 3º -Para a retenção na fonte a que se refere o parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 4º -Quando as informações a que se refere o § 3º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 5º -Caso as informações a que se refere o § 3º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço sem qualquer dedução.

§ 6º -Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 7º -Não haverá retenção na fonte pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I - prestadores de serviços imunes;

II - pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;

· *Inciso prejudicado pela liminar concedida na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00* .

III - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Bauru.

§ 8º -Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro município.

§ 9º -A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 7º e 8º deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas.

Art. 330 -As hipóteses de responsabilidade por substituição previstas no artigo anterior não se aplicam a tomadores de serviços estabelecidos em outros municípios.

Art. 331 -As pessoas relacionadas no art. 329 deste Regulamento deverão reter o montante de ISSQN por ocasião da ocorrência do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

§ 1º -Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme prevista na Lista de Serviços anexa ao presente Regulamento.

§ 2º -Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 332 -Para fins de aplicação do artigo anterior, considerar-se-á a data da emissão da nota fiscal de serviço.

Art. 333 -Os responsáveis eleitos pelo art. 329 deste Regulamento ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de relatórios periódicos, tudo na forma e nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 1º -A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

§ 2º -Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência mensal do imposto, deverá exigir nota fiscal, cuja utilização esteja prevista neste Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 334 -No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a Secretaria de Economia e Finanças poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar instruções normativas necessárias à sua regulamentação.

Art. 335 -O regime de substituição tributária adotado pelos arts. 329 a 333 deste Regulamento não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

#### Seção II - Dos Elementos Quantitativos

Art. 336 -A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os abatimentos previstos nesta e em outras seções deste Capítulo.

§ 1º -Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida,

pelos valores dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 2º -Incorporam-se ao preço dos serviços:

- I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos após a contratação do preço;
- III - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos no preço ofertado sob condição futura e incerta;
- IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º -O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 4º -Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º -Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, abaixo discriminados, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se e quando inscritos como contribuintes do tributo:

I - 4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

II - 4.23 – outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

§ 6º -Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem previstas na Lista de Serviços que integra o presente Regulamento.

Art. 337 -Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º -Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º -Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

*Caput e parágrafos com a eficácia suspensa em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

Art. 338 -As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa trimestral, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades.

§ 1º -Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Regulamento:

- I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses dentárias;
- III - médicos veterinários;
- IV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- V - agentes de propriedade industrial;
- VI - advogados;
- VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- VIII - dentistas;
- IX - economistas;
- X - psicólogos.

§ 2º -As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º -Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

*Caput e parágrafos com a eficácia suspensa em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00.*

#### Subseção I - Da Estimativa

Art. 339 -Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º -O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º -A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º -Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º -Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

§ 5º -As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 340 -O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório de auditor fiscal tributário e homologado pela chefia competente;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
- III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenquadrado;
- IV - dispensa a escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços e a entrega da Declaração de Movimento Econômico – DME –, referente à atividade estimada, exceto no que se refere à informação do número de empregados;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenquadrado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

§ 1º -O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desenquadramento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º -Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 341 -O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada para determinado ano, ou fração deste, poderá apresentar reclamação administrativa até o último dia do mês de fevereiro do exercício imediatamente subsequente, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único - A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 342 -A reclamação não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º -Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º -A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

#### Subseção II - Do Arbitramento

Art. 343 -A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 344 -O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas *pro labore*, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único -O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 345 -Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 346 -O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

#### Subseção III - Da Construção Civil

Art. 347 -Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:



## I - de construção civil:

- a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
- b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
- c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao imóvel;
- d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único - Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de *sinteko* ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 348 -O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

§ 1º - No caso do *caput* deste artigo, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria de Economia e Finanças, que reflita os preços correntes na praça.

Art. 349 -O arbitramento da base de cálculo do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá seguir os critérios presentes na Tabela II do Anexo II que integra o presente Regulamento.

§ 1º -O arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela Tabela anexa, nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

§ 2º -Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário "certidão de quitação do ISS", conforme modelo aprovado pela Secretaria de Economia e Finanças, podendo este documento ser utilizado para a obtenção do "habite-se".

§ 3º -Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá ao produto de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada.

§ 4º -Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% do menor valor fixado por tipo de construção, sobre a área demolida.

Art. 350 -Para o arbitramento de que trata o artigo anterior, observar-se-á ainda o seguinte:

I - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela;

II - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à área total do imóvel, área construída e a construir, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo;

III - poderá ser deduzido da base de cálculo, estipulada na Tabela anexa, o valor dos salários e encargos sociais pagos aos empregados, devidamente registrados pelo empregador - proprietário da obra -, bem como o valor das empreitadas e subempreitadas, comprovando o recolhimento do ISSQN individualmente por obra.

Parágrafo único - Considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres.

Art. 351 -Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a este Regulamento;

II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo regime da receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 1º -O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º -A dedução dos materiais mencionada no inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º -Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço.

§ 4º -A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Mobiliárias, que definirá se o pleito é pertinente e o prazo para apuração do valor real da base de cálculo com o respectivo recolhimento do ISSQN.

Art. 352 -Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão *inter vivos* - ITBI.

§ 1º -Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a

atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º -Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissou ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º -Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º -No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Art. 353 -Para fins do disposto no art. 351, II, deste Regulamento, são compreendidos como parte integrante das obras, apenas quando realizados pela própria empreiteira e/ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e enscadeiras que integram a obra;

II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

V - serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

VI - serviços de serralheria;

VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

VIII - impermeabilização e pintura em geral;

IX - instalações elétricas, telefônicas, de redes lógicas, de TV, hidráulicas e sanitárias;

X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

#### Subseção IV - Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 354 -O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradaça, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º -Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º -A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 355 -O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º -Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º -O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 356 -A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes inscritos na Fazenda Municipal de Bauru.

#### Seção III - Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 357 -O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Lista de Serviços anexa a este Regulamento, a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Parágrafo único -O ISSQN retido deverá ser pago por meio do Documento de Arrecadação Tributária, no qual o substituto tributário, obrigatoriamente, preencherá com os seus dados e na forma seguinte, os campos abaixo discriminados:

I - "contribuinte": informar o número do CPF/CNPJ e o Nome/Razão Social;

II - "endereço": informar o endereço de localização;

III - "valor": informar no quadro destinado ao ISSQN o valor do imposto retido;

IV - "discriminação complementar da receita": mencionar o termo "ISS RETIDO NA FONTE".

Art. 358 -O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte ou responsável, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - por homologação, nos casos de recolhimento trimestral por alíquotas específicas, de acordo com o previsto nos arts. 337 e 338 deste Regulamento;

III - mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 339 a 342 deste Regulamento;

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 343 a 346 deste Regulamento;

§ 1º -O cálculo e o recolhimento do imposto devido por prestadores sujeitos ao regime mensal será feito pelo próprio contribuinte, na forma do inciso I deste artigo, considerando-se como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente do fato do documento fiscal ter sido emitido em outro período.

§ 2º -Os prestadores de serviços pessoais a que se refere o inciso II deste artigo recolherão o ISSQN com base nas alíquotas específicas previstas para cada atividade e constantes da Tabela I do Anexo II que acompanha este Decreto, não importando o preço dos serviços efetivamente

contratados.

*Parágrafo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/00 .*

§ 3º -Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pelo Fisco Municipal e os contribuintes serão notificados da exigência mediante o envio, por via postal, da notificação de lançamento ou pela publicação de edital, uma única vez, no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 4º -O edital de notificação mencionado no parágrafo anterior conterà no mínimo:

I - o nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II - o valor do imposto;

III - o prazo para pagamento; e

IV - o prazo para impugnação da exigência.

§ 5º -Nos casos de estimativa, inexistindo ato da Divisão de Auditoria Fiscal que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 359 -O lançamento também será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, na hipótese do contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma dos incisos I a III do artigo anterior;

II - por homologação, no caso de recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com a atualização monetária, juros e multa de mora, previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

Parágrafo único -Os valores, a título de ISSQN, declarados pelo contribuinte ou responsável, não recolhidos ou parcelados, serão objeto de constituição do crédito tributário correspondente, mediante lançamento e notificação ao contribuinte ou responsável, para pagamento ou impugnação, independentemente da realização de procedimento fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis e da revisão do lançamento pela autoridade fiscal competente, se for o caso.

Art. 360 -As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da Tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 361 -Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

*Artigo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/00 .*

Art. 362 -Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do seu fato gerador.

Parágrafo único -Os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos próximos vencimentos, não se aplicando essa regra ao ISSQN retido pelos substitutos tributários, bem como em relação aos contribuintes com receita bruta estimada pelo Fisco.

Art. 363 -O pagamento pelo obrigado nos casos de autolancamento extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 364 -Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitos ao regime de recolhimento sobre a receita bruta, e dentro do trimestre, proporcionalmente, quando sujeitos ao regime de alíquotas específicas.

Art. 365 -Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único -Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Seção IV - Dos Deveres Instrumentais Tributários

Art. 366 -Sem prejuízo de outras exigências formais previstas na Parte Geral deste Regulamento, fica o sujeito passivo obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais de que trata esta Seção.

##### Subseção I - Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 367 -É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º -Excetua-se do disposto neste artigo, as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do *caput* deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatórios ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§ 2º -É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 337 e 338 deste Regulamento.

*Parágrafo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/00 .*

Art. 368 -Nos casos de retenção obrigatória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, deverá o contribuinte destacar na respectiva nota fiscal de serviço o montante retido pelo substituto tributário.

Parágrafo único -O documento referido no *caput* exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído.

Art. 369 -Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as regras previstas nos artigos 367 a 382 deste Decreto, e na seguinte conformidade:

I - Nota Fiscal de Serviços Tributados, série “A”;

II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços, série “B”;

III - Nota Fiscal de Serviços Isentos ou Não-Tributados, série “C”;

IV - Nota Fiscal Fatura de Serviços, série “D”.

Parágrafo único - Excetua-se do previsto no *caput* os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria de Economia e Finanças, desde que expressamente desobrigados da

emissão de documento fiscal.

Art. 370 -A Nota Fiscal de Serviços, série “A”, será emitida quando tributável o serviço prestado e deve conter as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviços Tributados”;

II - série “A”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e número de inscrição no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do emitente;

IV - inscrição no CNPJ/CPF do emitente;

V - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;

VI - data da emissão;

VII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

VIII - identificação do transportador;

IX - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único - As indicações dos incisos I a IV e IX devem ser impressas tipograficamente.

Art. 371 -A Nota Fiscal de Serviços, série “C”, poderá ser emitida quando se tratar de prestação do serviço isento ou não-tributado e deve conter as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal de Serviços Isentos ou Não-Tributados”;

II - série “C”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e número de inscrição no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do emitente;

IV - inscrição no CNPJ/CPF do emitente;

V - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;

VI - data da emissão;

VII - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

VIII - identificação do transportador;

IX - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º -As indicações constantes dos incisos I a IV e IX devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º -Na discriminação do serviço a que se refere o inciso VII deste artigo deve constar o fundamento legal que o considera isento ou não-tributado.

§ 3º -A nota fiscal prevista no *caput* deste artigo é facultativa, podendo ser substituída, a critério do contribuinte, pela mera indicação em outra série, do fundamento legal que considera o serviço isento ou não tributado.

Art. 372 -Na hipótese de o tomador de serviços ser pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços, série “A” ou série “C”, pode ser substituída pela Nota Fiscal Simplificada de Serviços, série “B”.

§ 1º -Na Nota Fiscal Simplificada de Serviços é dispensada a identificação do tomador de serviços.

§ 2º -A Nota Fiscal Simplificada de Serviços não pode ser utilizada para fins de comprovação de deduções legalmente admitidas.

Art. 373 -A Nota Fiscal Simplificada de Serviços deve conter:

I - denominação “Nota Fiscal Simplificada de Serviços”;

II - série “B”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição do emitente no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL e no CNPJ/CPF;

V - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VI - preços unitários, total do serviço prestado e valor total da nota;

VII - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único -As indicações dos incisos I, II, IV e VII devem ser impressas tipograficamente.

Art. 374 -A Nota Fiscal Fatura de Serviços, série “D”, deve conter as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal Fatura de Serviços”;

II - série “D”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição do emitente no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL e no CNPJ/CPF;

V - número da fatura, valor da fatura-duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;

VI - nome, endereço, praça do pagamento e número de inscrição no CNPJ/CPF, e, sendo o caso, no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do sacado;

VII - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VIII - preço unitário e total do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal Fatura.

IX - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, IV e IX devem ser impressas tipograficamente.

Art. 375 -Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar notas fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Economia e Finanças.

§ 1º -A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”.

§ 2º -As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

Art. 376 -As notas fiscais, obedecidas às disposições deste Decreto, serão extraídas por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º -São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º -Outras indicações, além das expressamente exigidas, podem ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no § 1º.

Art. 377 -As notas fiscais serão numeradas, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileiradas em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo.

§ 1º -Atingido o número limite, a numeração deve ser reiniciada.  
§ 2º -A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º -Os blocos serão usados pela ordem de numeração das notas fiscais.  
§ 4º -Nenhum bloco será usado sem que já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 5º -É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de nota fiscal, desde que distintas por subséries, em ordem numérica cardinal.

§ 6º -A Administração Tributária pode, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso, bem como o tempo de validade das notas fiscais.

§ 7º -Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não é permitida, para a mesma série, a repetição da numeração da nota fiscal.

Art. 378 -Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no bloco enfileirado, todas as suas vias, com aposição do termo "CANCELADO" em todas elas, bem como a descrição dos motivos que determinaram o cancelamento e a referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º -Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar a menção ao documento cancelado.

§ 2º - Na hipótese de formulário contínuo ou jogo solto de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição à Administração Tributária, observadas as mesmas regras do caput e do § 1º deste artigo.

§ 3º -Se o cancelamento de que trata este artigo ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente deverá anotar tal ocorrência na coluna "Observações" ou "Informações Complementares" do referido livro.

§ 4º -Na hipótese de contribuinte dispensado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente, será considerado, em relação à operação cancelada, o estorno na escrita contábil.

Art. 379 -As notas fiscais devem ser extraídas no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) entregue à Administração Tributária quando solicitada, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco.

Art. 380 -Ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série "A", fica facultada a utilização de Nota Fiscal Estadual, modelo 1 ou 1 A, conjuntamente, desde que obtenha prévia autorização da Fazenda Municipal e que o documento contenha as indicações abaixo, observadas as normas previstas na legislação estadual específica:

- I - número de ordem e da via da Nota Fiscal;
- II - nome, endereço, e inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
- III - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
- IV - data da emissão;
- V - identificação do transportador;
- VI - campo destinado à descrição dos serviços prestados, no qual deverá constar:

- a) número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;
- b) quantidade, discriminação e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado, bem como seu preço unitário e total;
- c) nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e Cadastro Mobiliário Municipal do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais concedida pela divisão competente.

Art. 381 -Ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, séries "A" a "D", fica facultada a aposição do número de ordem nos referidos documentos fiscais, pelo computador, desde que o documento contenha o número do formulário contínuo destinado à sua emissão, impresso tipograficamente, mediante autorização para impressão de documentos fiscais, em campo próprio e seqüência específica para cada estabelecimento.

Art. 382 -A Fazenda Municipal poderá implantar sistema de Nota Fiscal Digital, conforme instrução baixada pelo Secretário de Economia e Finanças.

#### Subseção II - Do Livro Registro de Prestação de Serviços

Art. 383 -Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar regularmente, em cada um de seus estabelecimentos, o Livro Registro de Prestação de Serviços - LRPS.

§ 1º -A escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços deve ser completa, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens, permitindo-se a correção de erros apenas por meio de estornos.

§ 2º -São excluídos da exigência deste artigo os prestadores de serviços pessoais, sujeitos ao imposto mediante cota fixa, bem como os contribuintes enquadrados no regime de estimativa.

*Parágrafo prejudicado em parte em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

§ 3º -O Livro Registro de Prestação de Serviços, que será impresso e terá folhas numeradas em ordem crescente, conterá ainda termo de abertura e de encerramento e deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.

§ 4º -Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 5º -Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.

§ 6º -Excetuem-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal.

Art. 384 -O Livro Registro de Prestação de Serviços é de uso obrigatório das pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao regime mensal de recolhimento do ISSQN e destina-se a registrar:

- I - os preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas notas fiscais emitidas e sua respectiva autorização;
- II - o total mensal da receita de serviços, discriminando-se o total da receita tributável e o total da receita de serviços não tributáveis;
- III - o valor total das deduções da receita bruta permitida por Lei, constantes deste Regulamento, tais

como materiais e outras;

IV - a base de cálculo mensal dos serviços prestados;

V - as alíquotas referentes às respectivas atividades econômicas;

VI - o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;

VII - o imposto total a recolher;

VIII - assinatura do responsável pelo estabelecimento.

Art. 385 -Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nesta Subseção.

Parágrafo único -Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro fiscal, obedecido o disposto no § 1º do artigo 383.

Art. 386 -A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de 10 (dez) dias.

Art. 387 -Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista que represente o sujeito passivo.

Art. 388 -Nos casos de alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, desde que autorizada pela Secretaria de Economia e Finanças do Município.

Art. 389 -Ocorrendo perda ou extravio de livros fiscais, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, o sujeito passivo fica obrigado a comprovar as operações por meio da documentação que serviu de base à escrituração dos livros.

§ 1º -Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º -O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver incurso.

Art. 390 -No caso de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentados à Repartição Fiscal, para exame e lavratura dos respectivos termos de encerramento.

Parágrafo único - A apresentação deverá ser feita no prazo de trinta dias contados da data do registro do encerramento das atividades no órgão competente.

Art. 391 -O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias do arquivamento do ato aquisitivo no órgão competente, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º -O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º -A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

#### Subseção III - Das Declarações Fiscais

Art. 392 -Os contribuintes ficam obrigados a apresentar anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de março, através dos meios e critérios definidos em ato da Fazenda Municipal, a Declaração de Movimento Econômico - DME -, informando o número de empregados em 1º de janeiro e a receita bruta mensal, referentes ao ano-base anterior.

§ 1º -No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, a Secretaria de Economia e Finanças poderá alterar a periodicidade da entrega da DME, dispensar ou suspender, no todo ou em parte, a obrigatoriedade da apresentação, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

§ 2º -Os contribuintes estimados, imunes ou isentos, assim como as pessoas jurídicas e as firmas individuais, não prestadoras de serviços, apresentarão somente a declaração do número de empregados.

§ 3º -Os contribuintes que prestem serviços pessoais, nos termos definidos neste Regulamento, estão desobrigados da entrega das declarações previstas neste artigo.

§ 4º -As sociedades de profissionais liberais sujeitas à tributação por alíquotas específicas estão obrigadas à entrega de declaração informando o número de sócios, profissionais habilitados e empregados, habilitados ou não, que prestem serviços em nome delas, no primeiro dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro, bem como o seu faturamento bruto mensal, tudo referente ao ano-base anterior.

*Parágrafos 3º e 4º prejudicados em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

§ 5º -Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício apresentarão a declaração referida neste artigo, no ato da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 393 -Fica instituído o Documento Informativo de Substituição - DIS -, de utilização obrigatória no regime de substituição tributária de que trata este Regulamento.

§ 1º -No documento versado no caput, o tomador informará, até o dia 15 do mês seguinte ao da retenção, os valores de ISSQN retidos de contribuintes que lhe prestaram serviços.

§ 2º -Para o preenchimento do DIS, será exigido o prévio cadastramento do responsável substituto tributário.

Art. 394 -O documento previsto pelo artigo anterior observará exclusivamente a forma eletrônica e estará disponível no site da Fazenda Pública Municipal ([www.baurur.sp.gov.br](http://www.baurur.sp.gov.br)).

Art. 395 -O dever instrumental de que trata o artigo anterior poderá ser estendido aos tomadores de serviço não eleitos como substitutos tributários, dependendo de ato normativo a ser expedido pela Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 396 -As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços - DMS -, através dos meios definidos em ato da Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador.

#### Subseção IV - Das Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 397 -Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados dos deveres instrumentais tributários previstos nesta Seção, adotando-se o regime de estimativa previsto no art. 339 do presente Regulamento.

Parágrafo único - Considera-se contribuinte de rudimentar organização a pessoa física que trabalhe com o auxílio de 1 (um) profissional e cuja receita bruta mensal não ultrapasse a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 398 -Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documentação fiscal própria.

Art. 399 -Os documentos fiscais são de exibição obrigatória à Administração Tributária, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados,

devido ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 400 -Independente de regime especial a utilização dos documentos fiscais, remanescentes de incorporação de empresas, pela empresa incorporadora mediante aposição, por processamento eletrônico ou a carimbo, dos dados que a identifiquem (nome, endereço, CNPJ, Inscrição Estadual, Cadastro Mobiliário Municipal), até que se esgote o lote já impresso.

Art. 401 -Independente de regime especial a adoção de quaisquer dos documentos e livros fiscais autorizados por este Decreto que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.

Art. 402 -A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e demais documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 389 e das demais prescrições regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência e da apresentação do documento quando este for inutilizado.

#### Seção V - Das Infrações e Penalidades

Art. 403 -As infrações e penalidades tipificadas nesta Seção pressupõem o regular início da ação fiscal, nos termos do disposto no Título II da Parte Geral deste Regulamento.

Art. 404 -A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação de pagar o tributo com a incidência de multas, juros e correção monetária;  
II - não exime o infrator do cumprimento de deveres instrumentais tributários e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 405 -O descumprimento de obrigação tributária ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento e desde que devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;  
II - tratando-se de simples atraso no recolhimento, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido.  
III - em casos de condutas tipificadas em lei federal como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido.

Art. 406 -As infrações às normas que prevêm deveres instrumentais tributários, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 174,92 (cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos);

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 816,29 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 174,92 (cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos);

b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 349,84 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos);

c) aos que escriturarem livros não-autenticados: multa de R\$ 174,92 (cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 816,29 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado.

III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 58,31 (cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) por nota fiscal irregularmente impressa, aplicável também ao estabelecimento gráfico, até o limite do valor do imposto devido;

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 116,61 (cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) por nota fiscal não-emitada, emitida com importância menor, adulterada ou inutilizada, até o limite do valor do imposto devido;

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 116,61 (cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, até o limite do valor do imposto devido.

IV - relativos às declarações: aos que deixarem de apresentar ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 174,92 (cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) por declaração não-entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 816,29 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente;

VI - infrações relativas ao descumprimento de deveres instrumentais tributários para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 116,61 (cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos).

Art. 407 -As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação e deveres instrumentais tributários.

Parágrafo único -Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de um dever instrumental tributário pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 408 -Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º -Entende-se por reincidência, para fins deste Regulamento, o cometimento de nova infração, depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado infração anterior.

§ 2º -Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior, se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 409 -A Autoridade Fiscal, no interesse da Administração Tributária, poderá, quando o sujeito passivo reincidir em infração tipificada nesta Seção, deixando, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, impor-lhe sistema especial de controle e fiscalização para o cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 1º -O sistema especial de controle e fiscalização poderá consistir no acompanhamento temporário da atividade sujeita ao imposto, por auditores fiscais tributários.

§ 2º -O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, suspensas, agravadas ou abrandadas, a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária.

#### Seção VI - Das Isenções e Dos Descontos

Art. 410 -São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços pessoais destinados exclusivamente ao sustento da pessoa física que os exerce ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - os serviços pessoais da pessoa portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho normal, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Art. 411 -O reconhecimento das isenções de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de preenchimento das condições e do cumprimento das exigências e/ou requisitos necessários à sua concessão e deve ser apresentado até o último dia de cada exercício.

§ 1º -Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada e o crédito cobrado com os acréscimos legais.

§ 2º -A decisão administrativa que concede a isenção tem caráter meramente declaratório.

Art. 412 -O procedimento das isenções será regido na forma do estabelecido no Título II da Parte Geral deste Decreto Regulamentador.

Art. 413 -Os contribuintes enquadrados no regime de alíquotas específicas que efetuarem o recolhimento do imposto relativo ao exercício, antecipadamente, até o último dia do mês de março, gozarão do desconto de 10% (dez por cento).

· *Artigo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00* .

Art. 414 -O valor do imposto devido na forma do art. 337 deste Regulamento, para os profissionais que promoverem a sua primeira inscrição como prestadores de serviços no Município, desde que efetuada previamente ao início das atividades, será reduzido na seguinte conformidade:

I - em 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício tributável;

II - em 40% (quarenta por cento) no segundo exercício tributável;

III - em 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável;

IV - em 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável.

· *Artigo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00* .

**CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, DE DIREITOS REAIS INCIDENTES, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI**

#### Seção I - Da Incidência

Art. 415 -O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único -O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 416 -Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a instituição de usufruto e enfiteuse;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou do adjudicatário, após assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

X - o compromisso ou promessa de compra e venda do imóvel sem cláusula de arrependimento;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XII - a cessão de direitos à sucessão;

XIII - a cessão de direitos possessórios;

XIV - a cessão de direito real de uso, usufruto e usucapião;

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVI - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único -As hipóteses de incidência elencadas nos incisos acima são apenas exemplificativas.

Art. 417 -Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na dissolução de sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

III - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

IV - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação de propriedade na pessoa do nu-proprietário;

V - na remição, na data do depósito em juízo;

VI - na data da formalização do ato, do contrato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na constituição, cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- i) na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- j) nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

VII - na adjudicação compulsória, inclusive a decorrente de licitação, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória.

#### Seção II - Da Não-Incidência

Art. 418 -O imposto não incide:

- I - nos subestabelecimentos de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel em nome do mandante;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Art. 419 -Para fins do disposto no parágrafo único do artigo anterior, considera-se atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º -Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 2º -O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutiva.

§ 3º -Verificada a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, devidamente atualizado desde a aquisição.

§ 4º -Não se considera preponderante a atividade, para os efeitos deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio do alienante.

#### Seção III - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 420 -São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

#### Seção IV - Do Lançamento

Art. 421 -O lançamento do ITBI será efetuado pelo regime de homologação.

§ 1º -Serão entretanto, lançados de ofício:

- I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos quando não houver recolhimento;
- II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal conforme previsto nas legislações tributárias Federal e Municipal:

- a) quando incorreto o recolhimento;
- b) quando lançado incorretamente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e sua correção, modificar a base de cálculo desse imposto;

- III - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;
- IV - o valor do imposto arbitrado.

§ 2º -Tendo as diferenças a favor da Fazenda Municipal como causa o incorreto lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou a emissão de certidão incorreta de valor venal, o contribuinte as recolherá no prazo de 30 (trinta) dias, atualizadas conforme os demais lançamentos tributários municipais.

Art. 422 -O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

#### Seção V - Do Cálculo

Art. 423 -O valor do imposto é o produto da base de cálculo pela alíquota.

Art. 424 -A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º -Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º -Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º -Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo do imposto.

§ 4º -O valor venal de mercado será apurado pela Administração Tributária com base no banco de dados por ela mantido ou de acordo com o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior ou na falta daquele.

Art. 425 -Em nenhuma hipótese o valor da base de cálculo poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, utilizado no exercício para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º -Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância onde constem os valores unitários do metro quadrado do terreno, ou do terreno e construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º -Em caso de imóvel rural o valor não poderá ser inferior ao valor total do imóvel constante da declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), corri-

gido monetariamente na data do recolhimento do imposto.

§ 3º -Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pago pelo bem, ainda que inferior ao utilizado para fins de IPTU.

Art. 426 -O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 427 -As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação - SFH:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado de imóveis considerados populares, cuja metragem de área construída não ultrapasse 70m<sup>2</sup>: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);
  - b) sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea a deste artigo : 1% (um por cento);
  - c) sobre o valor efetivamente financiado de imóveis com área construída superior a 70m<sup>2</sup>: 0,5% (meio por cento);
  - d) sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea c deste artigo: 2% (dois por cento);
- II - demais casos: 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único - Para aplicação da alíquota constante nas alíneas a e b do inciso I deste artigo, fica obrigado o beneficiário a apresentar certidão fornecida pelo Município, caracterizando o imóvel como popular.

#### Seção VI - Do Pagamento

Art. 428 -O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

Art. 429 -O imposto será pago:

I - até a data da lavratura, se por instrumento público de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II - no prazo de 10 (dez) dias:

- a) de sua data, se o ato for celebrado por instrumento particular;
- b) da data do respectivo auto e antes da assinatura da carta e ainda que essa não seja extraída, nos casos de arrematação, adjudicação ou remição;
- c) da sentença homologatória de partilha de bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;
- d) da assinatura do termo ou do trânsito em julgado, nas demais transmissões realizadas por termo judicial ou decorrentes de sentença judicial;
- e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública.

Parágrafo único - No caso do ato ser celebrado por instrumento público e realizado após o encerramento do expediente bancário ou estando fechada a rede bancária no dia da lavratura, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago sem ônus no primeiro dia útil subsequente ao da celebração do respectivo instrumento, desde que o fato fique ali mencionado.

Art. 430 -Sem prejuízo da aplicação de penalidades, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

Art. 431 -Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a R\$ 11,27 (onze reais e vinte e sete centavos).

#### Seção VII - Das Obrigações dos Tabeliães e Demais Serventuários de Ofício

Art. 432 -Os tabeliães e oficiais de registro de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares, sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 433 -Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício ficam obrigados a:

- I - facultar às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;
- II - fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - fornecer dados relativos às guias de recolhimento e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Art. 434 -Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, a prova:

- I - do pagamento do imposto;
- II - do protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade, de concessão de isenção ou de reconhecimento de não-incidência, conforme previsto neste Regulamento;
- III - do cumprimento das exigências previstas para as transmissões do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 435 -Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 432 a 434 deste Regulamento, ficam sujeitos à multa de R\$ 563,40 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), por item descumprido.

Parágrafo único -A multa prevista neste artigo será atualizada monetariamente nos termos da legislação pertinente.

Art. 436 -Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que em intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

#### Seção VIII - Do Arbitramento

Art. 437 -Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos, prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo, ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não merecerem fé, a Secretaria de Economia e Finanças, através de sua Auditoria

Fiscal Tributária, procederá ao arbitramento.

§ 1º -O valor arbitrado será formado mediante a aplicação de elementos constantes do Banco de Dados mantido pela Divisão de Auditoria Fiscal, que reflitam os preços praticados no mercado imobiliário, tendo em vista especialmente a localização e a metragem do imóvel.

§ 2º -O Fisco também poderá arbitrar o valor venal do imóvel mediante avaliação in loco, observando, neste caso, os seguintes elementos:

- I -preço corrente de mercado;
- II -localização;
- III -características do imóvel;
- IV -existência de melhoramentos, tais como: iluminação pública ou particular, escola ou posto de saúde próximos; calçamento, guia ou sarjeta; rede de água e esgoto.

§ 3º -Se o valor arbitrado não for aceito pelo contribuinte, poderá este requerer a revisão do valor mediante processo administrativo, instruído com laudo técnico exarado por perito habilitado, que será aceito ou não pela Secretaria de Economia e Finanças, após a devida análise.

§ 4º -Ocorrendo a hipótese do caput deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

#### Seção IX - Da Guia de Recolhimento

Art. 438 -O Imposto sobre a Transmissão inter vivos deverá ser arrecadado na guia instituída, em quatro (4) vias, com a seguinte destinação:

- I -1ª via para a Prefeitura Municipal;
- II -2ª via para o Órgão Arrecadador;
- III -3ª via para o cartório, através do contribuinte;
- IV -4ª via para o contribuinte.

§ 1º -É indispensável o preenchimento de todos os campos, sem emendas ou rasuras, com carbono.

§ 2º -As guias poderão ser emitidas e preenchidas pelo contribuinte conforme modelo disponível para download no site da Fazenda Municipal.

Art. 439 -Nas transmissões inter vivos, os tabeliões ou escritões que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, poderão preencher as guias para o recolhimento do imposto e transcreverão resumidamente o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura.

§ 1º -Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, a guia será preenchida pelo próprio contribuinte.

§ 2º -A quarta via da guia e o respectivo recolhimento do imposto acompanharão os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos aludidos neste artigo.

§ 3º -A guia de recolhimento poderá ser emitida por meio de processamento eletrônico na Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 440 -Além de outros dados necessários ou úteis à administração do imposto, à critério da repartição encarregada de seu lançamento, o documento próprio de arrecadação deve conter campos reservados aos seguintes itens:

- a)identificação das partes envolvidas no negócio jurídico, composta de seus respectivos nomes, endereços, CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- b)código do imóvel, para efeito de lançamento imobiliário;
- c)descrição sumária do imóvel;
- d)natureza da transação;
- e)valor declarado no instrumento;
- f)valor venal do imóvel;
- g)alíquota aplicável;
- h)valor calculado do imposto;
- i)vencimento;
- j)acréscimos decorrentes da mora; e
- l) observações.

Art. 441 -Poderá o Diretor da Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias exigir outros documentos que julgue necessários ao exame e decisão dos casos de sua competência, bem como, a seu critério, relevar incorreções no preenchimento das guias utilizadas.

Art. 442 -A Secretaria de Economia e Finanças regulamentará o pagamento do imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais relativos a imóveis - ITBI, processado por meio de Guia Eletrônica de Recolhimento, expedida exclusivamente por intermédio do sistema de processamento de dados de arrecadação, de domínio daquele órgão, constituindo documento de formalização do crédito tributário para todos os efeitos legais.

#### Seção X - Das Infrações e Penalidades

Art. 443 -O descumprimento de obrigação tributária principal será punido com as seguintes multas:

- I - 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando recolhido pelo contribuinte até a fase processual da notificação preliminar a que se refere o art. 148 deste Regulamento;
- II - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando lavrado o respectivo Auto de Infração;
- III - 100% (cem por cento) do imposto devido, quando comprovada por meio de ação fiscal, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Parágrafo único - Pela infração prevista no inciso III deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliões, escreventes e demais serventuários de ofício.

Art. 444 -Pela infringência das obrigações tributárias para as quais não estejam previstas multas específicas, serão impostas as seguintes penalidades:

- I -preenchimento incorreto, incompleto ou ausência dos dados indispensáveis na guia de recolhimento: multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor venal atualizado ou arbitrado;
- II - pelo não atendimento, no prazo, de notificação e/ou intimação em processo administrativo: multa de R\$ 281,70 (duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo são atualizadas monetariamente nos termos deste Regulamento.

Art. 445 -No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 446 -A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo deste Regulamento, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

#### TÍTULO III - DAS TAXAS - DA INCIDÊNCIA E DAS MODALIDADES

Art. 447 -Pelo exercício regular do poder da polícia ou em razão da utilização, efetiva

ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de:

- I - Licença;
- II - Serviços Diversos;
- III - Serviços Urbanos.

Parágrafo único - As taxas de que cuida o artigo, exceto a prevista no art. 501 deste Decreto, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando incidentes sobre templos de qualquer culto ou instituições de assistência social.

#### CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE LICENÇA

##### Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 448 -As Taxas de Licença têm como fato gerador a prestação de serviço relacionado com o poder de polícia do Município ou a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Parágrafo único - As taxas serão cobradas de conformidade com a Tabela III do Anexo II deste Decreto.

Art. 449 -As Taxas de Licença são exigidas para:

- I - localização, instalação, funcionamento de quaisquer estabelecimentos e o exercício de atividades de prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - exercício, na jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;
- III - execução de obras particulares;
- IV - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - renovação das licenças para funcionamento e exercício de atividades previstas nos incisos I e II.

##### Seção II - Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou para Prestação de Serviços

Art. 450 -A taxa de Licença para a Localização, a Instalação, o Funcionamento e a Prestação de Serviços é a devida pela atividade de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos e o exercício de atividades de prestação de serviço no Município.

Parágrafo único -Incluem-se entre os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização os de entidades, sociedades e/ou associações civis, desportivas, recreativas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e, ainda, o dos ambulantes e feirantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, do pagamento do preço da ocupação da área em via ou logradouro público.

Art. 451 -A incidência e o pagamento da Taxa de Licença sujeitam-se apenas à ocorrência do respectivo fato gerador e independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 1º -O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica submetida à fiscalização municipal nos termos do art. 450 deste Regulamento, sendo solidariamente responsáveis o proprietário e o locador do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios empregados na exploração dos serviços de diversão pública.

§ 2º -O valor da base de cálculo será apurado em função da natureza da atividade, da grandeza dos estabelecimentos, caracterizada pelo número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III do Anexo II deste Regulamento.

§ 3º -Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 4º -Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 5º -A taxa será devida pelo período inteiro previsto na Tabela III anexa. A Taxa Única de Localização e Instalação exigida por ocasião da inscrição do contribuinte no Cadastro da Prefeitura será cobrada proporcionalmente, de acordo com o mês de início da atividade. Em qualquer caso o recolhimento mínimo será de R\$ 10,00 (dez reais) para o período anual, e de 10% (dez por cento) destes quando inferior a 1 (um) ano.

§ 6º -O sujeito passivo deverá calcular o seu valor e fazer seu recolhimento via carnê ou outro documento de arrecadação municipal, até 31 de janeiro de cada exercício, aplicando-se ao lançamento por homologação as regras estabelecidas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 452 -Os pedidos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos ou de prestação de serviços serão acompanhados pela ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, com as seguintes exigências específicas:

- I - a inscrição será efetuada antes do início da atividade;
- II - o sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local;
- III - os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação, inclusive quando se tratar de venda, cessão ou transferência de estabelecimentos ou de encerramento da atividade;
- IV - a administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade;
- V - além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares;
- VI - a Administração poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VII - os documentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento para a apresentação ao fisco,

quando solicitados.

Parágrafo único - A abertura e o funcionamento do comércio e da indústria para o público, fora do horário normal estabelecido pelo Município, ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da Tabela.

Art. 453 -A licença para a localização, a instalação e o funcionamento iniciais ou para o início do exercício de atividades de prestação de serviços será precedida de fiscalização e concedida mediante despacho, após o recolhimento da taxa, expedindo-se o alvará respectivo.

Parágrafo único - No caso de transferência de localização será expedido novo Alvará.

Art. 454 -Aplicam-se às Taxas de Licença, no que for cabível, inclusive os acréscimos por falta de pagamento na época devida, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

### *Seção III - Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante*

Art. 455 -A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Provisório ou Ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

§ 1º -Considera-se comércio provisório o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º -Considera-se comércio eventual o que é exercido em qualquer época do ano, em instalações removíveis, colocadas em logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º -Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 456 -Serão definidas em ato administrativo as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 457 -A taxa de que se trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela III, Seção "D", do Anexo II deste Decreto, observadas as seguintes regras:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que se for devida, quando mensal;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 458 -O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 459 -É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes provisórios, eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º -Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º -A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por ele exercidas.

§ 3º -A licença especial para o comércio provisório será concedida quando a comercialização não for conflitante com o comércio estabelecido (art. 2º, parágrafo único, da Lei no 2.324, de 17 de novembro de 1981).

Art. 460 -Ao comerciante eventual ou ambulante que se enquadrar nas exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

### *Seção IV - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares*

Art. 461 -A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 462 -Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 463 -A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será cobrada de conformidade com a Tabela IX do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único - Fica isenta das taxas de aprovação de projetos e "habite-se", bem como de qualquer tipo de certidão municipal, a construção ou reforma de prédio residencial que atinja a área integral máxima de 70 m2 (setenta metros quadrados), desde que seja este o único imóvel do interessado.

### *Seção V - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos de Terrenos Particulares*

Art. 464 -A Taxa de Licença para a Execução de Arruamento de Terrenos Particulares, prevista na Tabela IX do Anexo II deste Regulamento, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 465 -Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 466 -A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

### *Seção VI - Da Taxa De Fiscalização de Publicidade e Anúncios*

Art. 467 -A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade e anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito da incidência da taxa, consideram-se publicidade ou anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 468 -Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 469 -A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos ou quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 470 -A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos ou de utilidade pública e à propaganda de partidos políticos dos seus candidatos, na forma da legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandade, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos, elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a 0,5 m2 (meio metro quadrado);

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de ofertas de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências, locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos de dimensões até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensões até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias indicativas de empresas ou pessoas que, nas condições legais e regulamentares façam doação de bancos de jardim, placas de rua ou custos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos.

Art. 471 -Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e locais mencionados no art. 467 deste Decreto:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncio de terceiros;

§ 1º -São solidariamente obrigados ao pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

§ 2º -Para efeito deste artigo ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 472 -O valor da taxa deverá ser calculado pelo contribuinte, segundo o estabelecido na Tabela XI do Anexo II deste Decreto, e recolhido por meio de guia até o dia 31 de janeiro de cada exercício, consoante modelo e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 1º -A taxa incidente sobre os anúncios existentes nos estabelecimentos poderá ser lançada e recolhida em conjunto com a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 2º -A incidência da Taxa será trimestral nos casos de anúncios veiculados em quadros próprios para a afixação de cartazes murais (outdoors).

§ 3º -Em se tratando de anúncios provisórios, a taxa será recolhida antecipadamente à sua veiculação.

§ 4º -O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade do anúncio.

§ 5º -O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício.

Art. 473 -Aplica-se à taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, inclusive quanto ao recolhimento fora do prazo regulamentar e o pagamento a menor.

### *Seção VII - Da Taxa de Licença para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos*

Art. 474 -A Taxa para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concerne ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância as normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, tranquilidade, higiene, trânsito e a segurança pública.

§ 1º -O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos que permanecerem em áreas, vias ou logradouros públicos.

§ 2º -A taxa será devida conforme o previsto na Tabela X do Anexo II deste Decreto, efetuando-se o lançamento por ocasião da solicitação do contribuinte ou por constatação fiscal.

Art. 475 -Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos afixados em locais não permitidos.

Parágrafo único - A Taxa de que trata o item 1, inciso II, da Tabela X do Anexo II do presente Decreto, não será devida quando a transferência se der entre cônjuges ou de pais para filhos, por causa mortis ou atos inter vivos.

### *Seção VIII - Da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços de Qualquer Natureza*

Art. 476 -O alvará de licença de que trata o art. 453 deste Regulamento deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento da taxa correspondente, na forma e prazos fixados

por ato da Secretaria do Planejamento.

Parágrafo único - O pagamento integral da Taxa Anual de Renovação do Alvará de Funcionamento, durante o mês de janeiro, gozará da redução de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas ou parcela única.

Art. 477 -Nenhum estabelecimento ou contribuinte desta taxa poderá prosseguir em sua atividade sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior após a data fixada para seu pagamento.

#### Seção IX - Das Isenções

Art. 478 -São isentos das Taxas de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento e para o Comércio Eventual ou Ambulante:

I - os cegos e portadores de defeitos físicos que o incapacitem para o trabalho normal, com rendimento inferior ou igual a R\$ 112,68 (cento e doze reais e sessenta e oito centavos);

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os produtores hortifrutigranjeiros que vendam a varejo, diretamente ao consumidor, nas feiras-livres;

V - as pessoas já sexagenárias, com rendimento não superior, mensalmente, a R\$ 112,68 (cento e doze reais e sessenta e oito centavos);

VI - pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da instalação, as empresas comerciais e de prestação de serviços, com o mínimo de 100 (cem) empregados, que vierem a se instalar no Município.

Art. 479 -São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - a construção de prédio destinado a templo religioso de qualquer culto ou de entidades assistenciais ou filantrópicas quando declaradas de utilidade pública por lei municipal;

V - as empresas de que trata o inciso VI do artigo anterior, com relação às obras necessárias à sua instalação.

## CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

### Seção I - Da Taxa de Expediente

Art. 480 -A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 481 -A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela IV do Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de Expediente:

I - os termos e contratos;

a) de prestação de serviços de pessoas físicas ao Município;

b) de locação de bens imóveis ao Município.

II - as entidades de caráter social.

### Seção II - Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 482 -Fundada no poder de polícia do Município, a Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas edilícias e das concernentes à segurança, higiene e saúde pública e serão cobradas conforme as Tabelas VIII e IX do Anexo II deste Decreto.

§ 1º -Os serviços compreendidos neste artigo referem-se a:

I - numeração, alinhamento e nivelamento de imóveis;

II - apreensão de bens móveis, veículos ou semoventes e de mercadorias;

III - cemitérios;

IV - vistoria técnicas.

§ 2º -As taxas a que se refere este artigo são devidas:

I - na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, as regras de solidariedade referidas no art. 28 deste Regulamento;

II - na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, pelo possuidor a qualquer título ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

III - na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios segundo as condições e formas previstas em ato administrativo e de acordo com as Tabelas integrantes deste Decreto;

IV - na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, pelo proprietário da obra, dos bens móveis ou semoventes ou das mercadorias, ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica, sujeitos por legislação especial à fiscalização obrigatória.

Art. 483 -As vistorias técnicas constantes da Tabela IX, que integra este Decreto, devem ser requeridas pelo sujeito passivo da taxa semestralmente durante a primeira quinzena de fevereiro e junho de cada ano, e o certificado expedido pela Prefeitura, mediante o pagamento correspondente, deve ser afixado em lugar visível ao público.

§ 1º -Os pedidos de vistoria fora das épocas referidas neste artigo terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se efetuados antes de qualquer procedimento fiscal, e elevado ao dobro, caso haja notificação para a execução do serviço. A exigência não se aplica aos estabelecimentos que iniciarem atividades após os prazos fixados neste artigo.

§ 2º -Quando ficar constatado que os objetos da vistoria não se encontram em regular estado de conservação e funcionamento, sua utilização será interdita para o público.

## CAPÍTULO III - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 484 -A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do munícipe.

Parágrafo único - Consideram-se Taxas de Serviços Urbanos:

I - Taxa de Extinção de Formigueiros;

II - Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas, bem como Obras Abandonadas;

III - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais;

IV - Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães;

V - Taxa de Serviços de Bombeiros; e

VI - Taxa de Ocupação e Uso de Área do Calçadão.

### Seção I - Da Taxa de Extinção de Formigueiros

Art. 485 -A Taxa de Extinção de Formigueiros recai sobre todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano e zona rural do Município, que forem beneficiados com o combate à

saúva e outras espécies de formigas.

Art. 486 -Verificada a sua existência, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o seu extermínio.

Art. 487 -Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário a taxa correspondente.

Art. 488 -Verificada a existência de formigueiro e constatada a necessidade de combate urgente ao mesmo, a juízo da Prefeitura, os serviços poderão ser executados independentemente de intimação.

Art. 489 -A Taxa de Extinção de Formigueiros será cobrada à razão de R\$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos) na zona urbana e R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) na zona rural, por formigueiro.

### Seção II - Da Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios,

#### Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas bem como Obras Abandonadas

Art. 490 -A limpeza dos imóveis descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 4.458, de 15 de outubro de 1999, deverá observar as normas expedidas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 491 -O serviço será executado pela Prefeitura Municipal de Bauru através da Secretaria das Administrações Regionais, ou por intermédio de empresas contratadas para este fim, através de licitação, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel, caso a limpeza não tenha sido realizada por estes, após a imposição da multa, conforme procedimento disposto na Lei nº 4.458, de 15 de outubro de 1999.

Art. 492 -Após a execução dos serviços, a Secretaria das Administrações Regionais enviará o custo do mesmo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, à Secretaria do Planejamento para formalização de processo, seguindo, a final, à Secretaria de Finanças para cobrança.

Art. 493 -A taxa de que cuida esta Seção será devida por todo proprietário ou possuidor de imóveis situados no perímetro urbano do Município, cuja limpeza tenha sido efetuada pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

### Seção III - Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais

#### Subseção I - Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 494 -A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas municipais:

I - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando melhorar as condições de tráfego ou a diminuição do percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, mata-burros ou quaisquer outras obras-de-arte ou sistemas de travessias de rios, lagos, alagadiços e similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas ou similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamentos, canaletas, sinalização e outros serviços destinados à recuperação e manutenção das estradas e caminhos municipais.

Art. 495 -São contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiros às estradas e caminhos municipais, ou que delas se utilizem, em virtude de servidão ou passagem forçada, aplicando-se, como couber, as regras de solidariedade prevista neste Decreto.

#### Subseção II - Do Cálculo da Taxa

Art. 496 -A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e Caminhos Municipais terá a base de cálculo vinculada ao custo do serviço executado no primeiro semestre e o orçado para o segundo, rateado entre os usuários proprietários rurais.

§ 1º -A Administração fixará, anualmente, o percentual do custo do serviço a ser recuperado através da taxa, conforme definido nos artigos subsequentes.

§ 2º -O coeficiente de rateio se achará através da seguinte fórmula:

*Custo do Serviço - 9.000 Km - rateio*

§ 3º -O valor da taxa será obtido pela multiplicação do coeficiente de rateio pela distância existente entre a sede do Município e a propriedade, em quilômetros.

§ 4º -A taxa devida pelos pequenos produtores será reduzida até o limite máximo de 90% (noventa por cento), nos termos de ato expedido pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 5º -São isentas da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais as propriedades cultivadas com até 10 (dez) hectares, quando seus proprietários não possuam outras áreas.

#### Subseção III - Do Pagamento

Art. 497 -A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais será paga anualmente na data fixada em ato administrativo.

### Seção IV - Da Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães

#### Subseção I - Da Incidência

Art. 498 -A Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de registro e vacinação de cães e recaem sobre os respectivos proprietários.

Art. 499 -A Taxa de Matrícula será exigida, anualmente, na base de R\$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos) por animal, incluído o custo da vacinação.

#### Subseção II - Do Pagamento

Art. 500 -A Taxa será arrecadada:

I - na apresentação do animal à repartição competente durante o primeiro trimestre de cada exercício;

II - na retirada do animal do depósito da Prefeitura, no caso de apreensão, sem prejuízo da taxa prevista na Tabela VIII, que integra este Decreto.

Art. 501 -A matrícula não será expedida ou renovada sem a prova:

I - da vacinação cabível;

II - do pagamento da taxa;

III - do pagamento da multa, quando for o caso.

Art. 502 -A Prefeitura, a seu critério, poderá aceitar atestados de vacinação passados por veterinários legalmente habilitados, reduzindo-se, então, para R\$ 1,13 (um real e treze centavos) a base prevista no art. 499 deste Decreto.



*Seção V - Da Taxa de Serviços de Bombeiros\**

\* Os efeitos da presente taxa foram suspensos conforme liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 115.275.0/8-00).

Art. 503 -Nos termos da cláusula décima-quinta do Convênio celebrado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Bauru, para execução de serviços de Bombeiros, autorizados respectivamente pela Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, e pelo Decreto de nº 22.171, de 08 de maio de 1984, e pela Lei Municipal de nº 3952, de 05 de outubro de 1995, fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e Combate a Incêndio, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros ao Município através do convênio, e cobrada levando em consideração o potencial calorífico dos imóveis, urbanos e rurais.

Art. 504 -São Contribuintes da Taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Bauru.

Art. 505 -A base de Cálculo da Taxa é o custo de serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município.

§ 1º -O valor anual da Taxa de Serviço de Bombeiros não poderá exceder a:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as indústrias, sendo que as que possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser pago;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para as casas de comércio, que também terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) se possuírem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

c) imóveis residenciais:

1 - construção de até 100m², máximo de R\$ 5,00 (cinco reais);

2 - construções de 101 a 200 m², máximo de R\$ 10,00 (dez reais);

3 - construções de 201 a 300m², máximo de R\$ 15,00 (quinze reais);

4 - construções acima de 300m², máximo de R\$ 20,00 (vinte reais);

5 - construção de até 60m² ficam isentas do pagamento da Taxa.

d) terrenos:

1 - de 00 a 200m², máximo de R\$ 5,00 (cinco reais);

2 - de 201 a 300m², máximo de R\$ 8,00 (oito reais);

3 - acima de 300m², máximo de R\$ 12,00 (doze reais).

e) na zona rural, será cobrado, da seguinte forma:

1 - chácaras de até 10.000 m², máximo de R\$ 15,00 (quinze reais);

2 - sítios de 10.000 m² a 10 alqueires, máximo de R\$ 30,00 (trinta reais);

3 - acima de 10 alqueires, máximo de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º -O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

§ 3º -Considera-se custo do serviço:

I - combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;

II - demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;

III - despesa com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;

IV - equipamentos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;

V - educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, quanto à prevenção e atendimento emergências de Bombeiros.

Art. 506 -Para os efeitos de aplicação desta lei, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

I - de risco baixo: aqueles com carga de incêndio de até 300 MJ/m2;

II - de risco médio: aqueles com carga de incêndio acima de 300MJ/m2 e de até 1.200 MJ/m2;

III - de risco alto: aqueles com carga de incêndio acima de 1.200 MJ/m2.

Art. 507 -A apuração da taxa de que trata o presente Regulamento terá por base de cálculo a carga de incêndio dos imóveis.

§ 1º -A carga de incêndio terá por base a Tabela de Carga Incêndio Específica de Instrução Técnica respectiva, prevista no Anexo III do presente Decreto.

§ 2º -A Carga de Incêndio que expressa o potencial calorífico de cada imóvel será medida em megajoule (MJ).

§ 3º -As atividades com líquidos e gases combustíveis e inflamáveis terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em megajoules por quilo (MJ/kg).

Art. 508 -Os tipos de imóveis que não constarem da tabela anexa devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel sem edificação terá como carga de incêndio 80 (oitenta) megajoule (MJ).

Art. 509 -A Taxa de Serviço de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constarem obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.

Art. 510 -O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em ato administrativo, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

Art. 511 -O contribuinte que deixar de recolher a taxa ficará sujeito a:

I - atualização pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 512 -Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 513 -Os recursos arrecadados com a taxa serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiro de Bauru (FUMB), que será gerenciado por um conselho gestor do próprio FUMB, que encaminhará à Câmara Municipal relatórios discriminando o valor do repasse recebido e as despesas realizadas, bem como cópia dos respectivos documentos fiscais e contábeis, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior, ficando expressamente vedadas despesas com publicidade.

Art. 514 -A Taxa de Serviço de Bombeiros não incidirá sobre as contas de contribuintes dos imóveis de propriedade da União, Estados, Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais, bem como das entidades filantrópicas inscritas na Secretaria do Bem-Estar Social do

Município (SEBES), e dos templos de cultos.

Art. 515 -O desconto de que tratam as alíneas a e b do § 1º, art. 503 do presente Decreto, poderá ser requerido até 30 de novembro de cada ano que anteceder o lançamento.

*Seção VI - Da Taxa de Ocupação e Uso de Área do Calçadão*

Art. 516 -A taxa de que trata esta Seção tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos para a manutenção, limpeza, segurança e fiscalização do comércio e uso do Calçadão da Rua Batista de Carvalho e das ruas transversais até 10 metros do alinhamento desta, nos termos da Lei nº 4.936, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 517 -A taxa é devida mensalmente pelos comerciantes estabelecidos em imóveis localizados na área delimitada pelo artigo anterior, calculada à razão de R\$ 0,91 (noventa e um centavos de real) por metro quadrado do piso térreo do respectivo imóvel onde exercem as suas atividades mercantis.

Art. 518 -A taxa será lançada pelo setor competente da Prefeitura anualmente e cobrada dos estabelecimentos com testada para os locais descritos no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 4.936, de 13 de dezembro de 2002, em 04 prestações com vencimento nos primeiros dias úteis de janeiro, março, julho e outubro de cada exercício.

Art. 519 -O não pagamento da taxa no respectivo vencimento sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo monetariamente atualizado na data do efetivo pagamento.

**TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA**

Art. 520 -A Contribuição de Melhoria é arrecadada para custear obras públicas, quando dessas obras decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra.

Art. 521 -A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução por órgãos da administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, das seguintes obras públicas de que decorram benefícios a imóveis:

I - pavimentação de vias e logradouros públicos;

II - colocação de guias e sarjetas;

III - abertura de vias públicas em terrenos de propriedade particular.

Art. 522 -A Contribuição não incide :

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento asfáltico já existente;

II - no caso de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Comunitário de Melhoramentos - PCM.

**CAPÍTULO II - DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 523 -O contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 521 deste Decreto.

Parágrafo único - Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com *animus dominus*.

**CAPÍTULO III - DO CÁLCULO**

Art. 524 -A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, que terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 525 -Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras será rateado entre os imóveis por ela beneficiados da seguinte forma:

I - nos casos de pavimentação e/ou colocação de guia e sarjeta, na proporção da medida linear da testada;

a) do bem imóvel sobre a via ou logradouro onde a obra foi executada;

b) do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso do inciso II do art. 521 deste Regulamento.

II - no caso de abertura de via pública em terreno particular, na proporção da grandeza física do benefício acarretado ao respectivo imóvel.

§ 1º -Nas hipóteses referidas no inciso I deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º -Na hipótese referida no inciso II deste artigo, o custo da obra será representado pelo valor das desapropriações.

**CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO**

Art. 526 -Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Secretaria de Obras deverá encaminhar expediente à Secretaria de Economia e Finanças, instruído com a relação de ruas e imóveis onde foram executados os serviços e suas respectivas testadas, e o custo por metro linear de guia e sarjeta e por metro quadrado de pavimentação.

Art. 527 -A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Urbana.

Art. 528 -O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º -O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2º -Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista na *caput* deste artigo, será essa efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 529 -O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado:

I - para valores até R\$ 300,00 (trezentos reais), em 06 (seis) parcelas;

II - para valores entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 800 (oitocentos reais), em 12 (doze) parcelas;

III - para valores acima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em 18 (dezoito) parcelas.

§ 1º -As parcelas de que tratam este artigo terão vencimentos mensais e consecutivos e serão atualizadas monetariamente na forma prevista para os demais tributos municipais.

§ 2º -Independentemente das condições dos incisos I, II e III, fica assegurado ao contribuinte o direito ao parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses, mediante requerimento a ser efetuado até o vencimento da 1ª parcela, com a anuência de representante da Secretaria de Economia e Finanças, e desde que não importe em parcelas inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º -Os valores constantes mencionados nos incisos I, II e III e § 2º, deste artigo, são referentes a 2.005 e sujeitos à atualização monetária a cada 1º de janeiro pelo índice adotado para a atualização dos demais tributos.

## CAPÍTULO V - DO PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORIAS

Art. 530 -Nos termos da Lei nº 4.456, de 08 de outubro de 1999, e da Lei nº 4.557, de 20 de junho de 2000, é permitido ao Poder Executivo a outorga de autorização administrativa para que determinada empresa execute melhorias em vias ou logradouros públicos do Município diretamente com os munícipes.

Parágrafo único - A autorização será outorgada à empresa devidamente cadastrada junto à secretaria de Obras, indicada pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, e desde que tenha a adesão quanto à forma de execução da obra prevista por lei, de 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados no local da obra.

Art. 531 -Para efeitos deste plano, consideram-se benfeitorias as seguintes obras:

- I -rede de água potável com derivações;
- II -rede de esgoto sanitária com derivações, interceptores de esgoto quando for o caso;
- III -galeria de águas pluviais;
- IV -guias e sarjetas;
- V -pavimentação asfáltica.

Art. 532 -A autorização administrativa a que se refere o art. 530 deste Decreto não exige o Município da obrigação de executar tais melhoramentos públicos por conta de dotações orçamentárias próprias, ou sob empreitada, podendo em tais casos:

- I - cobrar Contribuição de Melhoria dos diretamente favorecidos até o limite dos gastos com as obras, ou;
- II - conceder isenção.

Art. 533 -A área pertencente aos proprietários ou possuidores não aderentes, será executada pela Prefeitura Municipal diretamente ou por empreitada, pela empresa autorizada a executar o serviço na mesma área.

Parágrafo único - Adotando-se como parâmetro o valor cobrado por metro quadrado pela empresa autorizada a executar o serviço na mesma área, a Prefeitura cobrará Contribuição de Melhoria dos proprietários ou possuidores não aderentes ao serviço.

Art. 534 -A Contribuição de Melhoria cobrada dos não aderentes do Plano Comunitário de Melhorias seguirá as regras deste Regulamento.

Art. 535 -Aos imóveis abrangidos pelo plano, fica concedido, pelo prazo de 03 (três) anos, e desde que comprovem estar em dia com os pagamentos das parcelas das obras, a manutenção da base de cálculo do IPTU sem o acréscimo decorrente da valorização do imóvel proveniente única e exclusivamente da benfeitoria prevista neste Capítulo.

Parágrafo único - Fica preservado para o Plano de Asfalto Comunitário o valor de mercado atual dos imóveis que servirão de parâmetro para atualização da Plana Genérica de Valores, bem como a respectiva atualização monetária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.929, de 31 de dezembro de 1975.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ISENÇÕES

Art. 536 -Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 537 -O processo administrativo tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá ao previsto no Título II da Parte Geral deste Regulamento.

Art. 538 -Poderá ser concedida isenção e remissão da Contribuição de Melhoria:

I - às associações de moradores, assim entendida aquelas legalmente constituídas sob a forma de sociedade civil e direito privado, com estatuto social devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que não tenham fins lucrativos e que sejam organizadas para a prestação de serviços sócio-comunitários;

II - adivinuação asfáltica e colocação de guias e sarjetas, incidentes sobre imóveis de propriedade de instituições de assistência social sem fins lucrativos, cadastradas junto à Secretaria de Bem Estar Social, relacionados com as atividades sociais ou delas decorrentes.

Parágrafo único - A concessão prevista neste artigo está sujeita à apreciação administrativa mediante requerimento da associação ou entidade interessada, devendo ser observado o procedimento previsto no Título II da Parte Geral deste Regulamento.

## TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 539 -Fica instituída no âmbito do Município de Bauru a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, de acordo com o artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 540 -A CIP objetiva prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

Art. 541 -O fato gerador da CIP consiste na prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

Art. 542 -O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, beneficiados pela rede de energia elétrica.

Art. 543 -O valor da contribuição será aferido em função do custo global do serviço, dividido pelo número de imóveis beneficiados, nos termos do artigo anterior, podendo ser variável de acordo com o consumo de energia elétrica.

§ 1º -Fica estabelecido como limite individual máximo da contribuição o valor de 5% (cinco por cento) do consumo individual de energia elétrica, não podendo exceder a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º -Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo.

§ 3º -Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública.

§ 4º -O valor arrecadado mensalmente e a sua aplicação deverão ser informados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Bauru.

Art. 544 -Fica garantida a iluminação pública, através de conjunto óptico, nas vias públicas onde já está instalada a rede de energia elétrica, cujos loteamentos foram aprovados sem a exigência desta benfeitoria por parte do loteador.

Art. 545 -Fica o Município autorizado a conveniar ou contratar com a Concessionária de Energia Elétrica, estabelecendo a forma de cobrança, a responsabilidade tributária e o repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º -O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito na Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias da verificação da inadimplência.

§ 2º -Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º -Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 546 -Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil, com conta bancária vinculada e específica, e com administração pela Secretaria de Economia e Finanças.

Parágrafo único -Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas.

Art. 547 -As contas que apresentarem consumo de até 50 Kwh, medidas no prazo de 30 (trinta) dias ou aproximado, ficam isentas do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

## TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 548 -O presente regulamento será atualizado, quando necessário, todo dia 1º de janeiro, consolidando toda a legislação tributária editada posteriormente a sua última publicação.

Art. 549 -Será obrigatória a sua publicação no site oficial da Fazenda Municipal de Bauru.

Art. 550 -Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bauru, 01 de setembro de 2005

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI - Prefeito Municipal

CÉLIO PARISI - Secretário dos Negócios Jurídicos

EDMUNDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS NETO - Secretário de Economia e Finanças Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA - Diretor do Departamento

de Comunicação e Documentação

**ANEXO I****TABELA DE EDIFICAÇÕES**

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
<b>RESIDENCIA HORIZONTAL</b>	0.10 - LUXO	R\$...193,32
	0.20 - FINO	R\$...157,99
	0.30 - SUPERIOR	R\$...110,35
	0.40 - MÉDIO	R\$...81,18
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIA VERTICAL</b>	0.50 - MODESTO	R\$...18,27
	0.60 - PRECÁRIO	R\$...7,88
	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
	1.10 - LUXO	R\$...193,32
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL</b>	1.20 - FINO	R\$...157,99
	1.30 - SUPERIOR	R\$...110,35
	1.40 - MÉDIO	R\$...81,18
	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL</b>	2.10 - ALTO	R\$...193,32
	2.20 - MÉDIO	R\$...157,99
	2.30 - BAIXO	R\$...110,35
	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO ARMAZENS, DEPÓSITOS E OFICINAS</b>	3.10 - ALTO	R\$...144,82
	3.20 - MÉDIO	R\$...96,60
	3.30 - BAIXO	R\$...74,90
	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
<b>TIPO DE CONSTRUÇÃO ESPECIAL</b>	4.10 - ALTO	R\$...51,26
	4.20 - MÉDIO	R\$...43,98
	4.30 - BAIXO	R\$...37,86
	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
<b>ESPECIAL</b>	5.10 - ALTO	R\$...193,32
	5.20 - MÉDIO	R\$...157,99
	5.30 - BAIXO	R\$...110,35

**FATOR DE OBSOLESCÊNCIA (TEMPO DE CONSTRUÇÃO)**

ANOS	FATOR
00 A 05	1,00
06 A 10	0,90
11 A 15	0,85
16 A 20	0,80
21 A 25	0,75
26 OU +	0,50

## ANEXO II

TABELA I  
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 5.077, DE 29 DE DEZEMBRO 2003.

PARA O CÁLCULO DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem %mensal sobre o preço do serviço	Específicas* Valores fixos em R\$ por trimestre
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00	130,51
1.02	Programação.	2,00	130,51
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,00	130,51
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,00	130,51
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,00	130,51
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00	130,51
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00	130,51
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,00	130,51
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,00	
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01	Medicina e biomédica.	2,00	130,51
4.02	Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00	130,51
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,00	130,51
4.05	Acupuntura.	2,00	130,51
4.06	Enfermagem.	2,00	130,51
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,00	130,51
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00	130,51
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00	130,51

4.10	Nutrição.	2,00	130,51
4.11	Obstetrícia.	2,00	130,51
4.12	Odontologia.	2,00	130,51
4.13	Ortótica.	2,00	130,51
4.14	Próteses sob encomenda.	2,00	130,51
4.15	Psicanálise.	2,00	130,51
4.16	Psicologia.	2,00	130,51
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,00	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, órgãos, sêmen e congêneres.	2,00	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,00	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,00	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,00	130,51
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embalsamamento, abajamento e congêneres.	2,00	130,51
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,00	
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00	60,27
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00	60,27
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00	130,51
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00	130,51
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,00	
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,00	130,51
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.	2,00	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,00	130,51
7.04	Demolição.	2,00	

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,00	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustro de pisos e congêneres.	2,00	
7.08	Calafetagem.		
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,00	120,51
7.12	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,00	
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,00	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,00	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,00	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,00	120,51
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,00	120,51
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,00	
7.20	Nucleação e bombardeamento de rurens e congêneres.	2,00	
8	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>		
8.01	E ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00	120,51
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00	120,51
9	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>aparthotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00	120,51
9.03	Guias de turismo.	2,00	120,51
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,00	120,51
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,00	120,51

10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,00	120,51
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	2,00	120,51
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,00	120,51
10.06	Agenciamento marítimo.	2,00	120,51
10.07	Agenciamento de notícias.	2,00	120,51
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00	120,51
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00	120,51
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,00	
11	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,00	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,00	120,51
11.03	Escola, inclusive de veículos e cargas.	2,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00	120,51
12	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
12.01	Espectáculos teatrais.	2,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	2,00	
12.03	Espectáculos circenses.	2,00	
12.04	Programas de auditório.	2,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,00	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,00	
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballét</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	2,00	
12.10	Comidas e competições de animais.	2,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,00	
12.12	Execução de música.	2,00	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballét</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,00	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,00	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,00	
13	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.	2,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.	2,00	120,51
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,00	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,00	

13.05	Confeção de impressos para uso em processamento de dados.	2,00	
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a diversos bens.</b>		
14.01	Lubrificação, limpeza, hustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	2,00	60,27
14.02	Assistência técnica.	2,00	60,27
14.03	Recondicionamento de motores.	2,00	60,27
14.04	Recouchagem ou regeneração de pneus.	2,00	60,27
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos.	2,00	60,27
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00	60,27
14.07	Colocação de molhuras e congêneres.	2,00	120,51
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00	120,51
14.09	Alfaiataria e costura.	2,00	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00	60,27
14.12	Funilaria e lantagem.	2,00	60,27
14.13	Carpintaria e serroteria.	2,00	60,27
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.09	Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).	5,00	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de cartas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou portafólio.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,00	
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,00	120,51
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,00	120,51
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,00	120,51
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,00	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00	120,51
17.07	Franquia ( <i>franchising</i> ).	5,00	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00	120,51
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	120,51
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	2,00	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,00	120,51
17.12	Leilão e congêneres.	2,00	120,51
17.13	Advocacia.	2,00	120,51
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,00	120,51
17.15	Auditoria.	2,00	120,51
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,00	120,51
17.17	Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00	120,51
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00	120,51
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00	120,51
17.20	Estatística.	2,00	120,51
17.21	Cobrança em geral.	2,00	120,51
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).	2,00	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,00	120,51
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,00	120,51
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,00	
19.02	Bingos.	5,00	

20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroporquários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
20.01	Serviços portuários, ferroporquários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao longo, serviços de amadores, estira, conferência, logística e congêneres.	2,00	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,00	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,00	
21	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00	
22	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,00	120,51
24	<b>Serviços de chaves, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
24.01	Serviços de chaves, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00	60,27
25	<b>Serviços funerários.</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adamos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,00	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,00	
25.03	Finos ou câmarões funerários.	2,00	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,00	
26	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, <i>courriers</i> e congêneres.</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, <i>courriers</i> e congêneres.	2,00	
27	<b>Serviços de assistência social.</b>		
27.01	Serviços de assistência social.	2,00	120,51
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00	120,51
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,00	120,51

<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,00	120,51
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,00	120,51
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,00	120,51
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00	120,51
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00	120,51
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00	120,51
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>		
36.01	Serviços de meteorologia.	2,00	120,51
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00	120,51
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>		
38.01	Serviços de museologia.	2,00	120,51
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,00	120,51
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,00	120,51
<b>41</b>	<b>Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.</b>		
41.01	Trabalhadores braçais.	0,00	
41.02	Alfaiate e costureira.	0,00	
41.03	Horista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.	0,00	
41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.	0,00	
41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio.	0,00	
41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia.	0,00	
41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.	0,00	
41.08	Motociclista profissional.	0,00	
41.09	Transporte escolar, táxi e moto-táxi.	0,00	
41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e eventos.	0,00	
41.11	Músico.	0,00	
41.12	Sapateiro emendão.	0,00	
41.13	Cartelaria.	0,00	
41.14	Serviços artesanais de pequeno valor.	0,00	

\* As alíquotas específicas foram prejudicadas em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00.

**TABELA II**  
**FAUTA FISCAL DO VALOR DO SERVIÇO PRATICADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A**  
**COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN**  
**(INCLUSIVE PARA REFORMAS E DEMOLIÇÕES)**

I - IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m<sup>2</sup>)

A) RESIDENCIAL HORIZONTAL - CASA TÉRREA OU SOB RADO

A.1) Imóveis até 200 m<sup>2</sup> - POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 100 m <sup>2</sup>	De 101 a 120 m <sup>2</sup>	De 121 a 150 m <sup>2</sup>	De 151 a 200 m <sup>2</sup>
Valor R\$	100,00	110,00	130,00	150,00

A.2) Imóveis acima de 200 m<sup>2</sup> - POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO \*

Padrão	0.40 - Médio	0.30 - Superior	0.20 - Fino	0.10 - Luxo
Valor R\$	220,00	240,00	280,00	300,00

B) RESIDENCIAL VERTICAL - EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

B.1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos - POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 80 m <sup>2</sup>	De 81 a 120 m <sup>2</sup>	De 121 a 150 m <sup>2</sup>	De 151 a 200 m <sup>2</sup>
Valor R\$	130,00	130,00	170,00	190,00

B.2) Imóveis acima de 4 pavimentos e/ou superior a 200 m<sup>2</sup> - PADRÃO DE CONSTRUÇÃO \*

Padrão	1.40 - Médio	1.30 - Superior	1.20 - Fino	1.10 - Luxo
Valor R\$	290,00	270,00	310,00	350,00

II - IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL (por m<sup>2</sup>)

TIPO	USO	VALOR (R\$)
C1 - C2 - C3	1 - COMERCIAL - (C) - Comércio	169,00
	Comércio varejista de âmbito local - Diversos - Atacadista	
S1 - S2	2 - COMERCIAL - (S) - Serviço	203,00
	Serviço de âmbito local - Diversificado	
S2.2	Pessoais e da saúde	220,00
S2.5	Hospedagem	169,00
S2.5	Hospedagem (superior a 2500 m <sup>2</sup> c/ elevador)	250,00
S2.8	De Oficinas	160,00
S2.9	De Arrend. Dist. Guarda Bens Móveis	160,00
S3	Serviços Especiais	160,00
3 - INSTITUCIONAL (I)		
E1	Instituições de âmbito local	169,00
E1.3	Saúde	220,00
E2	Instituições Especiais	169,00
E2.3	Saúde	250,00
E3	Instituições Especiais	169,00
E3.3	Saúde	250,00
4 - INDUSTRIAL (I)		
I1 - I2 - I3	Indústria não Irômotas - diversificadas - especiais	160,00
I4	Galpão (sem fim especificado)	120,00

\* Conforme Tabela 3 do Decreto nº 2.264/75





9010	Instalações e montagens industriais, comerciais, de escritórios, residenciais, de equipamentos, máquinas e aparelhos, e de linhas e fontes de transmissão de energia elétrica ou de telefone - Como as indústrias					
9020	Profissionais autônomos ligados aos serviços de instalação e montagem, exceto engenheiros - por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
10	INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO					
10010	Escritório de Corretagem, Intermediação ou Agenciamento em Geral, Representação Comercial em Geral, Contabilidade e Processamento de Dados - Como as fábricas					
10020	Profissionais Autônomos, Liberais - por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
10030	Profissionais autônomos, não liberais - por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
10040	Administração de Imóveis e Condomínios	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
10050	Agência de viagens/Turismo	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
10060	Casa Lotérica e Agência de Loteria, inclusive loteria esportiva e de números	R\$ 357,67	R\$ 357,67	R\$ 357,67	R\$ 357,67	
10070	Serviços Funerários - Como as casas comerciais					
11	ALUGUEIRO E ALIMENTAÇÃO					
11010	Hotel Acima de 05 empreg. - Como as casas comerciais					Até 05 emp. R\$ 238,44
11020	Motel Acima de 05 empreg. - Como as casas comerciais					Até 05 emp. R\$ 238,44
11030	Pensões e similares	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
11040	Restaurante, Lanchonete, Churrascaria, Pastelaria, Bar, Café, Sorveteria, Buffet, Docaria e Similares - Como as casas comerciais					
12	LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS					
12010	Garagem e Estacionamento - Como as Casas Comerciais					R\$ 119,20
12020	Locação de Bens Imóveis (inclusive arrendamento mercantil) - Como as casas comerciais					R\$ 119,20
12030	Locação de mão-de-obra (inclusive para guarda e vigilância) - Como as fábricas					R\$ 238,44
12040	Armazéns Gerais - Como as fábricas					R\$ 238,44
12050	Depósito e Reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	
12060	Depósito de outros tipos de bens - Como as Casas Comerciais					R\$ 119,20
12070	Depósitos Fechados	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
13	DIVERSÕES PÚBLICAS					
13010	Dancings, Botes, Drive-in	R\$ 476,89	R\$ 476,89	R\$ 476,89	R\$ 476,89	
13020	Aparelhos de jogos eletrônicos - por unidade	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
13030	Balés, Shows, Festivais, Reclás, Grupos Teatrais					
13031	a) por função	R\$ 29,80	R\$ 29,80			
13032	b) em clubes ou estabelecimentos com capacidade superior a 300 pessoas (exceto representação teatral)	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
13033	c) promovidos por entidades referidas no item 16.1 b)	0,00	0,00			
13040	Bilhares, Múni Bilhares, Boliches e Similares	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
13050	Bochas e Malhas	R\$ 59,66	R\$ 59,66	R\$ 59,66	R\$ 59,66	
13060	Cinemas	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	
13070	Circos					
13071	a) grandes (até 60 dias)	R\$ 178,84	R\$ 178,84			
13072	b) pequenos (até 60 dias)	R\$ 59,66	R\$ 59,66			
13080	Clubes que exploram jogos lícitos e autorizados	R\$ 476,89	R\$ 476,89			
13090	Parques de Diversões - por mês	R\$ 119,20	R\$ 119,20			
13100	Tiro ao alvo - por mês	R\$ 27,79	R\$ 27,79			
13110	Exercícios de Esgrima, de Destreza Física ou intelectual, Patinação e Similar	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
13120	Execução de Música Individualmente, por conjuntos ou transmissão por qualquer processo, exceto quando em programas filantrópicos ou cívicos	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	
13130	Outras diversões não especificadas, exceto quando em programas filantrópicos ou cívicos	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
14	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA					
14010	Auto-Escolas - Até 05 veículos, inclusive de terceiros - por veículo excedente	R\$ 178,84	R\$ 178,84	R\$ 178,84	R\$ 178,84	
14011	- Instrutores autônomos	R\$ 35,76	R\$ 35,76	R\$ 35,76	R\$ 35,76	
14012	Demais Escolas - Como as casas comerciais	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
14020	Professores Autônomos a) nível universitário b) outros	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
15	SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSOS	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15010	Barbearia, Salão de Beleza, Tratamento de Pele, Embelezamento e afins - Por cadeira ou empregado	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	
15011	Profissionais autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15020	Massagens, Ginsticas, Modelagem Física e congêneres - Como as casas comerciais					
15021	Profissionais autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15030	Banhos, Duchas, Saunas e Congêneres - Como as Casas Comerciais					
15031	Profissionais Autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15040	Oficinas de consertos de calçados					

15041	- Como as fábricas - Profissionais Autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15050	Alfaiates e Ateiros de Costura - Como as fábricas					
15051	Profissionais autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15060	Lavanderias e Tinturarias Como as fábricas					
15061	Profissionais autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
16	SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS					
16010	Entidades e instituições públicas ou particulares a) de caráter social, desportivo, recreativo, cultural, científico e tecnológico	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	
16011	b) de caráter comunitário assistencial e filantrópico de classe estudantil e religioso	0,00	0,00	0,00	0,00	
16020	Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
16030	Cartório, Tabelionato e Depósito Judicial	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	
16040	Empresa Pública e congêneres - Como as fábricas					R\$ 238,44
16050	Representação de organismo internacional					
16060	Representação Diplomática					
17	ESTABELECIDOS, EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO DISCRIMINADOS					
17010	Escritório Administrativo de Contato - Como as Casas Comerciais	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
17020	Condomínio de Edifício	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
17030	Outros estabelecimentos e empresas não discriminados - Como as casas comerciais	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
17040	Outros profissionais autônomos não discriminados	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
18	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTABELECIDOS E SEM EMPREGADOS (TAXA REDUZIDA)					
18010	Serviços Pessoais	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
18011	Alfaiate e Costureira, Florista, Bordadeira, Tricoteira, Forrador de Botões (serviços prestados ao usuário final), Manicure e Cabeleireira (trabalho a domicílio), Auxiliar de Enfermagem e Terapia, Atendente de Enfermagem e sapateiro/remendo.					
18020	Serviços Domésticos	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
18030	Outros serviços	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
18031	Guarda-noturno, Vigilante, Desentupidor de Esgotos e Fossas, Balconista (trabalho temporário), Artista Circense, Detetive Particular, Músico, Geryom					
18032	Outros Serviços sociais e de artesanato de pequeno valor					

TABELA IV  
PARA O CÁLCULO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR (REAL)
01	ALVARÁS	
	a) de licença concedida outorguências	R\$ 41,62
	b) de qualquer natureza	R\$ 41,62
02	ATESTADOS	
	a) por unidade	R\$ 39,76
03	CERTIDÕES	
	a) por unidade	R\$ 19,86
	b) busca por amo, além do preço	R\$ 1,97
	c) rasa, por linha	R\$ 0,96
04	TÍTULOS	
	a) de propriedade de sepultura, jazigo, carneiras, mausoléu ou ossário	R\$ 119,20
05	TRANSFERÊNCIAS	
	a) de imóvel, por unidade	R\$ 71,52
	b) de firma ou razão social, nomes de negócio	R\$ 71,52
	c) de privilégio de qualquer natureza	R\$ 119,20
	d) 2º via de atos/recibos	R\$ 19,86
06	FORNECIMENTO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL	R\$ 23,82
07	TERMOS E CONTRATOS	
	3% sobre o valor declarado ou do valor do contrato (no máximo R\$ 1.000,00)	
08	PETIÇÕES OU REQUERIMENTOS INICIAIS OU RECURSAIS	
	a) em procedimento administrativo de interesse do município	0,00
	b) reclamações contra o serviço público	0,00
09	LISTAGENS COMPUTADORIZADAS	
	a) diversas, de interesse do município	R\$ 121,78

**TABELA VIII  
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO	VALOR (REAL)	VALOR DIÁRIO (REAL)
01	DE APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E MERCADORIAS:		
	a) animal cavalo, mular ou bovino (por cabeça)	R\$ 140,92	R\$ 71,52
	b) animal suíno, bíguro ou caprino (por cabeça)	R\$ 140,92	R\$ 71,52
	c) animal canino ou qualquer espécie não especificada (por cabeça)	R\$ 140,92	R\$ 71,52
	d) veículo impulsionado à mão	R\$ 476,89	R\$ 71,52
	e) veículo a tração animal	R\$ 357,673	R\$ 71,52
	f) veículo a tração mecânica	R\$ 834,58	R\$ 71,52
	g) bicicletas	R\$ 178,84	R\$ 71,52
	h) qualquer outro veículo não especificado	R\$ 178,84	R\$ 71,52
	i) mercadorias	R\$ 266,27	R\$ 71,52
02	DE CEMITÉRIO	SAÚDE	DET./BAIRROS
	a) terrenos perpétuos, por m <sup>2</sup> , localizadas em ruas e avenidas, com largura:		
	0,40 m a 1,20m	R\$ 178,84	R\$ 71,52
	1,21 m a 2,00m	R\$ 270,23	R\$ 93,38
	2,01 m a 2,50m	R\$ 329,86	R\$ 119,20
	2,51 m a 3,00m	R\$ 393,45	R\$ 178,84
	3,01 m a 3,50m	R\$ 453,06	R\$ 202,67
	3,51 m a 4,00m	R\$ 512,66	R\$ 238,44
	4,01 m a 4,50m	R\$ 572,27	R\$ 302,04
	4,51 m a 5,50m	R\$ 663,69	R\$ 302,04
	localizadas em esquinas ou praças ajardinadas	R\$ 715,65	R\$ 357,68
	b) conservação anual:		
	uma gaveta	R\$ 71,52	
	conjunto de duas gavetas	R\$ 143,07	
	conjunto de três gavetas	R\$ 208,63	
	c) funerais:		
	números esmaltados por cabeça	R\$ 35,76	R\$ 35,76
	chapas esmaltadas, por numeração de sepultura	R\$ 35,76	R\$ 35,76
	d) carneira (licença para construção)		
	por gaveta para adultos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	por gaveta para menores de 14 anos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	galerias para adultos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	muretas para adultos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	muretas para menores de 14 anos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	e) aprovação de projetos de revestimentos:		
	granito maciço	R\$ 178,84	R\$ 178,84
	granito serrado	R\$ 101,34	R\$ 101,34
	outros tipos	R\$ 71,52	R\$ 71,52
	f) construção de alvenaria		
	carneira - 5% sobre o preço do material e mão de obra (por cabeça)		
	galeria - 3% sobre o preço do material e mão de obra (por cabeça)		
	Vistorias	R\$ 17,89	R\$ 17,89
03	MERCADO MUNICIPAL		
	aluguel de boxe - preço mensal	R\$ 133,13	

**TABELA IX  
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO	VALOR (EM REAIS)
1	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	
1.1	Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada	
	Até 70 m <sup>2</sup> (único imóvel - Lei 4307/98)	
	De 1 a 120 m <sup>2</sup>	R\$ 99,86
	De 121 a 240 m <sup>2</sup>	R\$ 253,37
	De 241 a 360 m <sup>2</sup>	R\$ 434,35
	De 361 a 500 m <sup>2</sup>	R\$ 723,93
	Acima de 500 m <sup>2</sup>	R\$ 941,14
1.1.2	Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 30% no valor total do item 1.1.1	
1.1.3	Em madeira	
	Até 70 m <sup>2</sup> (único imóvel - Lei 4307/98)	ISENTO
	Madreica comum - preço único	R\$ 72,37
1.2	Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de área construída - por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)	
	0 a 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 1083,91
	1001 a 2000 m <sup>2</sup>	R\$ 1809,87
	2001 a 3000 m <sup>2</sup>	R\$ 2.714,79
	3001 a 5000 m <sup>2</sup>	R\$ 4.524,67
	Acima de 5000 m <sup>2</sup>	R\$ 4.898,59
1.3	Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos. Primeiro bloco/edifício - seguir valores do item 1.2. 2º bloco/edifício - 30% do valor cobrado no 1º bloco. Demais blocos/edifícios - 10% do valor cobrado no 1º bloco	
Nota 1	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
1.4	Edifícios de Interesse Social: (financiados por programas oficiais)	
1.4.1	Núcleos habitacionais (horizontal)	R\$ 0,90 por unid.
1.4.2	Unidades residenciais agrupadas verticalmente	Habit., sendo o mínimo R\$ 180,97
2	Não Residencial	
2.1	Unidades autônomas de comércio e/ou serviço	
	0 a 100 m <sup>2</sup>	R\$ 144,78
	101 a 250 m <sup>2</sup>	R\$ 261,97
	251 a 500 m <sup>2</sup>	R\$ 653,45
	Excedente a 500 m <sup>2</sup>	R\$ 904,92
2.2	Edifício - comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída) - usar valores citados no item 1.2.	
2.3	Usos Institucionais	
	0 a 300 m <sup>2</sup>	R\$ 452,44
	301 a 500 m <sup>2</sup>	R\$ 814,43
	501 a 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 1.176,40
	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 1.538,39
3	Parcelamento do solo	

3.1	Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m <sup>2</sup> de gleba.	R\$ 0,014
3.2	Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração): Gleba de até 15.000 m <sup>2</sup> - preço único Gleba maior que 15.000 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup>	R\$ 361,97 R\$ 0,027
3.3	Desmembramento - por m <sup>2</sup>	R\$ 0,014
3.4	Desdobro de lote - por lote	R\$ 21,70
3.5	Projeto de galeria de águas pluviais	
	Diretrizes - preço único	R\$ 271,48
	Aprovação de projeto - por m <sup>2</sup> de gleba	R\$ 0,014
Nota	Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3	
4	HABITESE	
	Até 70 m <sup>2</sup> (único imóvel - Lei 4307/98)	ISENTO
	1 a 120 m <sup>2</sup>	R\$ 108,59
	121 a 240 m <sup>2</sup>	R\$ 217,18
	241 a 360 m <sup>2</sup>	R\$ 325,77
	361 a 500 m <sup>2</sup>	R\$ 434,35
	501 a 750 m <sup>2</sup>	R\$ 651,55
	751 a 1000 m <sup>2</sup>	R\$ 977,32
	1001 a 3000 m <sup>2</sup>	R\$ 2.171,83
	3001 a 5000 m <sup>2</sup>	R\$ 4.343,68
	acima de 5000 m <sup>2</sup>	R\$ 6.515,52
	Habitacões de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios) desconto de 70% sobre a tabela acima.	
5	DIVERSOS	
5.1	Demolição - preço único	R\$ 70,57
5.2	Alinhamento	
	Rua sem pavimentação - por m	R\$ 16,28
	Rua com pavimentação - por m	R\$ 8,14
5.3	Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se): Mantendo área original - preço único	R\$ 70,57
	Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	
5.4	Transferência de proprietário ou responsável técnico	R\$ 70,57
5.5	Autenticação de planta	R\$ 70,57
5.6	Revalidação	R\$ 70,57
5.7	Cópia heliográfica de loteamento e da cidade - por m <sup>2</sup> .	R\$ 10,85
5.8	Registros de profissionais	R\$ 27,13
5.9	Abertura de valas	
	Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro - por m <sup>2</sup>	R\$ 61,53
	Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica - por m <sup>2</sup>	R\$ 128,49
	Recapamento asfáltica - por m <sup>2</sup>	R\$ 34,38
5.10	Rebomamento ou erguimento de guia: Ruas asfaltadas - por m	R\$ 47,05
	Ruas calçadas e sarjetadas - por m	R\$ 27,13
5.11	Certidões: Denominação de Rua De construção, aumento e reforma Numeração de Prédio De uso do solo De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro) Alteração de perímetro urbano Cancelamento de processo de construção	R\$ 38,00 R\$ 50,66 R\$ 38,00 R\$ 115,83 R\$ 115,83 R\$ 38,00 R\$ 38,00
	Cancelamento de processo de construção	R\$ 38,00
	Cancelamento de responsabilidade técnica	R\$ 38,00
	Conclusão de Obra	R\$ 38,00
	Demolição	R\$ 38,00
5.12	Emplicamento	
	Com 1 algarismo - por unidade	R\$ 14,45
	Com 2 ou mais algarismos - por unidade	R\$ 21,70
5.13	Calçada - (reparo e construção)	
	Cimentada - por m <sup>2</sup>	R\$ 32,98
	Mosaico - por m <sup>2</sup>	R\$ 65,15
	Ladrilho Hidráulico - por m <sup>2</sup>	R\$ 68,75
6	VISTORIA	
	Para diretriz de parcelamento do solo	R\$ 90,49
	Para instabção de firma	R\$ 41,62
	Em chibes	R\$ 41,62
	Em circos, parques de diversões	R\$ 41,62
	Outros	R\$ 41,62

**TABELA X  
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO  
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO	Valor (EM REAL)
1	PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: Transferência de Ponto de Estacionamento: I- de proprietário II- de veículos III- de local IV- de carros	R\$ 303,09 R\$ 13,75 R\$ 82,64 R\$ 13,90
	INSCRIÇÃO PARA MOTORISTAS AUTÔNOMOS	R\$ 53,74
	CERTIDÃO A QUALQUER TÍTULO	R\$ 46,31
	REQUERIMENTOS DIVERSOS	R\$ 9,24
4	EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	I - Postes de rede de energia elétrica; cabinas de telefonia ou similares; cabos postais ou similares (por centena e por exercício)	R\$ 163,90

**TABELA XI  
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE  
PUBLICIDADE E ANÚNCIOS**

ITEM	TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR (EM REAL)
1	ANÚNCIOS - LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM ATIVIDADES NELE EXERCIDAS		
1.1	Luminosos ou iluminados, não luminosos nem iluminados, próprios ou de Terceiros, ou próprios e de terceiros, externos ou visíveis do exterior: - independente da quantidade de anúncios em cada estabelecimento	Annual	R\$ 59,62
2	ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS - NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)		
2.1	Com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens: até 5 m <sup>2</sup> acima de 5 m <sup>2</sup>	Annual Annual	R\$ 238,44 R\$ 357,67
2.2	Animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento: Até 5 m <sup>2</sup> Acima de 5 m <sup>2</sup>	Annual Annual	R\$ 59,62 R\$ 119,20
2.3	Inanimado ou Sem Movimento: Até 5 m <sup>2</sup> Acima de 5 m <sup>2</sup>	Annual Annual	R\$ 59,62 R\$ 119,20
3	ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS NEM ILUMINADOS E NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)		
3.1	Com movimento: Até 10 m <sup>2</sup> Acima de 10 m <sup>2</sup>	Annual Annual	R\$ 119,20 R\$ 238,44
3.2	Sem movimento: Até 10 m <sup>2</sup> Acima de 10 m <sup>2</sup>	Annual Annual	R\$ 59,62 R\$ 119,20
4	ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS ("OUT DOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)		
4.1	Iluminado: Até 10 m <sup>2</sup> De 11 a 30 m <sup>2</sup> Acima de 31 m <sup>2</sup>	Trimestral Trimestral Trimestral	R\$ 36,18 R\$ 56,07 R\$ 94,09
4.2	Não iluminado: Até 10 m <sup>2</sup> De 11 a 30 m <sup>2</sup> Acima de 31 m <sup>2</sup>	Trimestral Trimestral Trimestral	R\$ 23,52 R\$ 34,37 R\$ 70,57
5	ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)		
5.1	Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços	Annual	R\$ 47,68
5.2	Quadros negros, quadro de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas		
5.3	Anúncios próprios; com prazo de exposição até 90 (noventa) dias.	Mensal	R\$ 23,82
5.4	Anúncios, internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros, e de carga. Luminosos ou iluminados, por veículo Não iluminados, por veículo	Annual Annual	R\$ 71,52 R\$ 35,76
5.5	Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade, por veículo.	Annual	R\$ 119,20
5.6	Anúncios por meio de projeções luminosas em tela	Annual	R\$ 178,84
5.7	Anúncios por meio de filmes, em tela	Annual	R\$ 178,84

5.8	Publicidade por meio de circuito interno de televisão, em canal	Annual	R\$ 357,67
5.9	Anúncios por sistemas aéreos Aviões, helicópteros e semelhantes, por aparelho Planadores, asas delta e semelhantes, por aparelho Balões (cativos ou não), por unidade Raios laser, por aparelho emissor	Trimestral Trimestral Trimestral Trimestral	R\$ 119,20 R\$ 119,20 R\$ 59,62 R\$ 357,67
5.10	Mostruários não localizados no estabelecimento: Iluminados, por unidade Não iluminados, por unidade	Annual Annual	R\$ 119,20 R\$ 89,38
5.11	Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes, aplicados em mobiliário em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.), por unidade.	Annual	R\$ 5,96
5.12	Anúncios afixados em postes nas vias públicas quando permitidos Não luminosos nem iluminados Luminoso ou iluminado	Annual Annual Annual	R\$ 23,82 R\$ 47,68
5.13	Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros: Não luminosos nem iluminados Luminoso ou iluminado	Annual Annual Annual	R\$ 47,68 R\$ 71,52
5.14	Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio Idem, idem	Annual Por vez	R\$ 119,20 R\$ 11,91
5.15	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Annual	R\$ 119,20

### ANEXO III

#### INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14/01 CARGA DE INCÊNDIO NAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

##### Sumário

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas
- 4 Definições e Conceitos
- 5 Procedimentos

##### ANEXOS

- A Cargas de incêndio específicas por ocupação.
- B Método para levantamento da carga de incêndio específica.

##### 1 Objetivo

1.1 - Estabelecer valores característicos de carga de incêndio nas edificações e áreas de risco, conforme a ocupação e uso específico.

##### 2 Aplicação

2.1 As cargas de incêndio constantes desta instrução aplicam-se às edificações e áreas de riscos para classificação do risco e determinação do nível de exigência das medidas de segurança contra incêndio, conforme prescreve o contido no Decreto Estadual nº 46076/01.

##### 3 Referências normativas e bibliográficas

Para maiores esclarecimentos consultar as seguintes normas:  
NBR-14432/2000 (Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações - Procedimento)  
European Committee for Standardization. Eurocode 1 - ENV 1991-2-2. 1995.  
Liga Federal de Combate a Incêndio da Áustria. TRVB - 126. 1987.

##### 4 Definições e conceitos

###### 4.1 Definições

Para efeito desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica n.º 03 - Terminologia de proteção contra incêndio.

###### 4.2 Conceitos

Para efeito desta Instrução, aplicam-se os conceitos abaixo descritos:

###### 4.2.1 Carga de incêndio

É a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos.

###### 4.2.2 Carga de incêndio específica

É o valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoule (MJ) por metro quadrado (m<sup>2</sup>).

##### 5. Procedimentos

5.1 Para determinação da carga de incêndio específica das edificações aplica-se a tabela constante do

Anexo A, sendo que para edificações, destinadas a depósitos (Grupo "I"), explosivos (Grupo "L") e ocupações especiais (Grupo "M") aplica-se a metodologia constante do Anexo B.

5.1.1 Ocupações não-listadas na tabela do Anexo A devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade. Pode-se admitir a similaridade entre as edificações comerciais (grupo "C") e industriais (grupo "I").

5.2 O levantamento da carga de incêndio específica constante do Anexo B deve ser realizado em módulos de no máximo 500 m<sup>2</sup> de área de piso (*espaço considerado*). Módulos maiores de 500 m<sup>2</sup> podem ser utilizados quando o espaço analisado possuir materiais combustíveis com potenciais caloríficos semelhantes e uniformemente distribuídos.

5.2.1 A carga de incêndio específica do piso analisado deve ser tomada como sendo a média entre os dois módulos de maior valor.

5.3 Considerar que 1 kg (um quilograma) de madeira equivale a 19,0 megajoules. Anexo A (normativo)

Anexo A			
Cargas de incêndio específicas por ocupação			
Para a classificação detalhada das ocupações (Divisão) consultar a Tabela I do Decreto Estadual 46.076/2001.			
I - Ocupação/ Uso	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q <sub>i</sub> ) em M.J/m <sup>2</sup>
Residência	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
Serviços de hospedagem	Pensões	A-3	300
	Hóteis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
Comercial varejista, Loja	Apartment-hotéis	B-2	300
	Açougue	C-1	40
	Antiguidades	C-2	700
Comercial varejista, Loja	Aparelhos domésticos	C-1	300
	Amaralhos	C-1	300
	Armas	C-1	300
Comercial varejista, Loja	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	C-1	300
	Artigos de cera	C-2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	800
Comercial varejista, Loja	Automóveis	C-1	200
	Bebidas destiladas	C-2	700
	Briqueados	C-2	500
Comercial varejista, Loja	Calçados	C-2	500
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	1000
	Ferragens	C-1	300
Comercial varejista, Loja	Floricultura	C-1	80
	Galeries de quadros	C-1	200
	Livrarias	C-2	1000
Comercial varejista, Loja	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C-2/ C-3	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	300
	Materiais fotográficos	C-1	300
Comercial varejista, Loja	Móveis	C-2	400
	Papelarias	C-2	700
	Perfumarias	C-2	400
Comercial varejista, Loja	Produtos têxteis	C-2	600
	Relojoarias	C-2	600
	Supermercados	C-2	400
Comercial varejista, Loja	Tapetes	C-2	800
	Tintas e vernizes	C-2	1000
	Verduras frescas	C-1	200
Comercial varejista, Loja	Vinhos	C-1	200
	Vulcanização	C-2	1000
	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D-2
Agências de correios		D-1	400
Centrais telefônicas		D-1	100
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Cabeleireiros	D-1	200
	Copadora	D-1	400
	Escadadoras	D-1	1000
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Escritórios	D-1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	300
	Laboratórios químicos	D-4	500
Educação e cultura física	Laboratórios (outros)	D-4	300
	Lavanderias	D-3	300
	Oficinas e elétricas	D-3	600
Educação e cultura física	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	200
	Pinturas	D-3	500
	Processamentos de dados	D-1	400
Educação e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
Locais de reunião de público	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
Locais de reunião de público	Circos e assemelhados	F-7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
Locais de reunião de público	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F-10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
Locais de reunião de público	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
	Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	I- G-1/G-2
Oficinas de conserto de veículos e manutenção		G-4	300
Postos de abastecimentos (tanque enterrado)		G-3	300
Serviços de saúde e Instituições	Hangares	G-5	200
	Asilos	H-2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos	H-6	200
Serviços de saúde e Instituições	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
Industrial	Aparelhos eletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	400
	Acessórios para automóveis	I-1	300

## Industrial

Acetileno	I-2	700
Alimentação	I-2	800
Artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma	I-2	600
Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	200
Artigos de bijuteria	I-1	200
Artigos de cera	I-2	1000
Artigos de gesso	I-1	80
Artigos de mármore	I-1	40
Artigos de peles	I-2	500
Artigos de plásticos em geral	I-2	1000
Artigos de tabaco	I-1	200
Artigos de vidro	I-1	80
Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I-1	300
Automotiva e autopeças (pintura)	I-2	500
Aviões	I-2	600
Balanças	I-1	300
Baterias	I-2	800
Bebidas destiladas	I-2	500
Bebidas não-alcoólicas	I-1	80
Bicicletas	I-1	200
Briqueados	I-2	500
Café (inclusive torrefação)	I-2	400
Caixas, barris ou pallets de madeira	I-2	1000
Calçados	I-2	600
Carpintarias e marcenarias	I-2	800
Cera de polimento	I-3	2000
Cerâmica	I-1	200
Cereais	I-3	1700
Cervejarias	I-1	80
Chapas de aglomerado ou compensado	I-1	300
Chocolate	I-2	400
Cimento	I-1	40
Cobertores, tapetes	I-2	600
Colas	I-2	800
Colônias (exceto espuma)	I-2	500
Condimentos, conservas	I-1	40
Confeitarias	I-2	400
Congelados	I-2	800
Couro sintético	I-2	1000
Defumados	I-1	200
Discos de música	I-2	600
Doces	I-2	800
Espumas	I-3	3000
Farinhas	I-3	2000

## Industrial

Feltrões	I-2	600	
Fermentos	I-2	800	
Fiação	I-2	600	
Fibras sintéticas	I-1	300	
Fios elétricos	I-1	300	
Flores artificiais	I-1	300	
Fornos de secagem com grade de madeira	I-2	1000	
Forragem	I-3	2000	
Fundições de metal	I-1	40	
Galpões de secagem com grade de madeira	I-2	400	
Industrial	Geladeiras	I-2	1000
Gelatinas	I-2	800	
Gesso	I-1	80	
Gorduras comestíveis	I-2	1000	
Gráficas (empacotamento)	I-3	2000	
Gráficas (produção)	I-2	400	
Guarda-chuvas	I-1	300	
Instrumentos musicais	I-2	600	
Janelas e portas de madeira	I-2	800	
Jóias	I-1	200	
Laboratórios farmacêuticos	I-1	300	
Laboratórios químicos	I-2	500	
Lápis	I-2	600	
Lâmpadas	I-1	40	
Laticínios	I-1	200	
Malharias	I-1	300	
Máquinas de lavar, de costura ou de escritório	I-1	300	
Massas alimentícias	I-2	1000	
Mastiques	I-2	1000	
Materiais sintéticos ou plásticos	I-3	2000	
Meta-lúrgica	I-1	200	
Montagens de automóveis	I-1	300	
Motocicletas	I-1	300	
Motores e elétricos	I-1	300	
Móveis	I-2	600	
Óleos comestíveis	I-2	1000	
Padarias	I-2	1000	
Papéis (acabamento)	I-2	500	
Papéis (preparo de celulose)	I-1	80	
Papéis (procedimento)	I-2	800	
Papeões e betuminados	I-3	2000	

	Papelões ondulados	I-2	800
	Pedras	I-1	40
	Perfumes	I-1	300
	Pneus	I-2	700
	Produtos adesivos	I-2	1000
	Produtos de adubo químico	I-1	200
	Produtos alimentícios (expedição)	I-2	1000
	Produtos com ácido acético	I-1	200
	Produtos com ácido carbônico	I-1	40
	Produtos com ácido inorgânico	I-1	80
	Produtos com albumina	I-3	2000
	Produtos com alcatrão	I-2	800
	Produtos com amido	I-3	2000
	Produtos com soda	I-1	40
	Produtos de limpeza	I-3	2000
<b>Industrial</b>	Produtos grãos	I-1	1000
	Produtos refratários	I-1	200
	Rações	I-3	2000
	Relógios	I-1	300
	Resinas	I-3	3000
	Roupas	I-2	500
	Sabões	I-1	300
	Sacos de papel	I-2	800
	Sacos de juta	I-2	500
	Sarvetes	I-1	80
	Sucos de fruta	I-1	200
	Tapetes	I-2	600
	Têxteis em geral	I-2	700
	Tintas e solventes	I-3	4000
	Tintas látex	I-2	800
	Tintas não-inflamáveis	I-1	200
	Transformadores	I-1	200
	Tratamento de madeira	I-3	3000
	Tratores	I-1	300
	Vagões	I-1	200
	Vassouras ou escovas	I-2	700
	Velas de cera	I-3	1300
	Vidros ou espelhos	I-1	200
	Vinagres	I-1	80
	<b>Demais usos</b>	Demais atividades não enquadradas acima levantamento da carga de incêndio conforme Anexo B	

**Anexo B (normativo)**

**I- Método para levantamento da carga de incêndio específica**

B.1 Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A_f}$$

Onde:  
 q<sub>fi</sub> - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;  
 M<sub>i</sub> - massa total de cada componente i do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação, exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que M<sub>i</sub> deverá ser reavaliado;

H<sub>i</sub> - potencial calorífico específico de cada componente i do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme a tabela B1 abaixo;  
 A<sub>f</sub> - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

B.1.1 O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B1 - Valores de potencial calorífico específicos

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acabado	38	Gelco	17	Pelotas	31
Acabado	32	Gesso laminado	43	Poliestireno	39
Algodão	20	Isa	23	Polietileno	46
Borracha	48	Linha de costura	10	Polimetalurúrgico	28
Borracha	Epoxi - 17 Epo - 32	Madeira	19	Polipropileno	37
Celulose	14	Metal	19	Polipropileno	33
Cilindros	43	Mistura de carbonos	18	Polipropileno	43
Cimento	19	Plástico	47	Polipropileno	34
Drogas	17	Plástico	46	Polipropileno	44
Epoxi	34	Plástico	47	PU	17
Epoxi	47	Polpa	14	Resina mel-formaldeído	10
Epoxi	24	Popal	17	Seda	19
Epoxi	38	Resina	42		
Epoxi	40	Poliestireno	38		
Estatuetas etc	19	Poliolefinas	39		

# Seção II

## Secretarias Municipais

### Secretaria da Administração

Fernando Ferreira Jorge  
Secretário

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**EXONERA/NOMEIA:**

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1548/2005 exonera REGINA HELENA VIOLA DOS SANTOS, RG. nº 20.558.407, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1549/2005 exonera GIOVANA XAVIER DE ALMEIDA, RG. nº 25.971.571-2, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1550/2005 exonera LENICE SILVA DE FREITAS, RG. nº 7.121.293, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1551/2005 exonera ALESSANDRA MOREIRA CAVALIERI, RG. nº 29.476.112-3, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1552/2005 exonera TAMARA LEANDRA GONÇALVES PEREIRA, RG. nº 27.998.566-6, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1553/2005 exonera ANA MARIA TOZI CRIVELARI, RG. nº 17.116.452-0, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1554/2005 exonera ELAINE CRISTINA SASSO, RG. nº 26.739.138-9, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1555/2005 exonera ALESSANDRA CRISTINA DA CRUZ, RG. nº 28.059.374-0, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1556/2005 exonera ANA LÍDIA GAZZA MEDINA, RG. nº 19.198.809-1, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1557/2005 exonera IVETE VANIN BERNARDINO DE SOUZA, RG. nº 14.323.805, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1558/2005 exonera NEUSA MOREIRA DE SOUSA, RG. nº 26.739.878-5, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1559/2005 exonera SIMONE GOMEZ SANTOS, RG. nº 25.971.532-3, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1560/2005 exonera ADRIANA ALMEIDA DA LUZ, RG. nº 29.233.778-4, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1561/2005 exonera CELINA HOJAS LOFRANO, RG. nº 13.498.027-X, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia

concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1562/2005 exonera MÁRCIA PEREIRA DIAS, RG. nº 28.739.413-X, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1563/2005 exonera RENATA BERTOLONI SARDINHA, RG. nº 22.328.130-X, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1564/2005 exonera ADRIANA FLÁVIA JUSTINO, RG. nº 28.420.079-7, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1565/2005 exonera SILVANA LIMA DOS PASSOS, RG. nº 077.795-MS, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1566/2005 exonera FRANCIANE MAFIO BARBOSA, RG. nº 28.479.898-8, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1567/2005 exonera ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, RG. nº 7.563.394, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1568/2005 exonera LUCIBELE IARA MELLO MATTOS, RG. nº 24.346.890-8, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1569/2005 exonera KARLA FABIANA BOGNAR SACOMAN, RG. nº 29.440.173-8, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1570/2005 exonera GISLAINE RODRIGUES, RG. nº 32.179.063-7, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1571/2005 exonera MARIA APARECIDA DA SILVA, RG. nº 13.910.939, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1572/2005 exonera ELIANA APARECIDA COSTA RUIZ SANTOS, RG. nº 30.142.112-2, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1573/2005 exonera ROSÂNGELA GOMES ROCHA, RG. nº 27.132.852-6, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1574/2005 exonera JANE MARTA CORRÊA SILVA, RG. nº 23.641.890-7, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1575/2005 exonera SILMARA ALVES DA SILVA, RG. nº 28.783.285-5, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1576/2005 exonera TELMA APARECIDA APRIGIO DA SILVA CARNEIRO, RG. nº 21.887.591-5, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1577/2005 exonera LOURINE APARECIDA TAYANO MOGIONI ZUQUIERI, RG. nº 32.543.881-X, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1578/2005 exonera IRIAM GRAYCE DIOSNISIO AURÉLIO, RG. nº 27.507.884-X, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1579/2005 exonera GISELE MACHADO BILCE, RG. nº 29.284.529-7, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1580/2005 exonera JOSIANE CRISTINA TRÍPODI SAMPAIO, RG. nº 29.123.003-9, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1581/2005 exonera LUCIANE UBEDA NEFERSAN DOS

SANTOS, RG. nº 26.739.930-3, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

A partir de 15/09/2005, portaria nº 1582/2005 exonera LEILA YACHEL PEREIRA MASCARRO, RG. nº 27.063.300-5, do cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL I e nomeia concomitantemente no cargo de PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL II, conforme Concurso de Acesso já realizado.

**CONVOCAÇÕES:** Solicitamos o comparecimento dos candidatos abaixo relacionados no **Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na Av. Dr. Nuno de Assis nº 14-60 – Jd. Santana, (sala nº 5), no horário das 8hs às 11hs ou das 14hs às 17hs,** apresentando os documentos descritos no **ANEXO I** para tratar de assunto relacionado à nomeação/admissão, conforme Concurso Público já realizado. O não comparecimento dentro do prazo determinado será considerado como desistência à vaga.

#### ENGENHEIRO DE SEGURANÇA I

CLAS.	NOME	RG
1º	Maercy Peron Ferreira	16.434.092

#### MÉDICO I (DO TRABALHO)

CLAS.	NOME	RG
1º	Edson Virgílio Zen	4.987.439

#### TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO I

CLAS.	NOME	RG
1º	José Henrique de Gobbi	10.346.974-6

#### ANEXO I

- Carteira Profissional com fotocópia das páginas que contém foto, qualificação civil, todos os registros e contratações anotadas;
- Fotocópia do **Carnê do INSS** (se autônomo);
- Certidão de Tempo de Serviço em Órgão Público. **Obs.** Se tiver trabalhando atestado/declaração do horário de trabalho;
- Fotocópia do cartão do **PIS ou PASEP** frente e verso, (caso já tenha trabalhado registrado);
- Fotocópia da certidão de nascimento ou de casamento;
- Uma foto 3x4;
- Fotocópia da certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos;
- Fotocópia da carteira de vacinação e certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- Fotocópia do **RG**, do **CPF** e do **Certificado de Reservista**;
- Fotocópia do título de eleitor e do comprovante de votação da última eleição (**primeiro e segundo turno de 2004**);
- Fotocópia do comprovante de endereço que contenha **CEP**;
- Certidão de Distribuidor Criminal**, expedido pelo Cartório Distribuidor (últimos cinco anos) no Fórum do Jd. Bela Vista;
- Atestado de Antecedentes Criminais** expedido pela Delegacia de Polícia do Centro (Pça. Dom Pedro II, ao lado da Câmara Municipal). **Obs.** Guia disponível em qualquer papelaria, juntar fotocópia do RG e depois entregar na Delegacia;
- Fotocópia da carteira de vacinação (frente e verso), com a **vacina ANTITETÂNICA** em dia;
- Fotocópia do comprovante do grau de instrução ou do Diploma referente ao curso exigido no Edital do Concurso.

**CONVOCAÇÕES:** Solicitamos o comparecimento das candidatas abaixo relacionadas no **Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na Av. Dr. Nuno de Assis nº 14-60 – Jd. Santana, (sala nº 5), no horário das 8hs às 11hs ou das 14hs às 17hs,** apresentando os documentos descritos no **ANEXO II** para tratar de assunto relacionado à nomeação, conforme Acesso já realizado. O não comparecimento dentro do prazo determinado será considerado como desistência à vaga.

#### SERVENTE DE ESCOLA II

CLAS.	NOME	RG
29º	Elissandra Galvão Apolonio Bucovic	21.282.018-7
30º	Neude Maria Tamião de Aguiar	11.226.945-X

#### ANEXO II

- Carteira Profissional juntamente com fotocópia das páginas que contém foto, qualificação civil e todas as contratações anotadas, Carnê de Contribuição (se autônomo);
- Fotocópia da Certidão de Casamento / Certidão de Nascimento;
- Fotocópia do Título de Eleitor e do comprovante de votação na última eleição (primeiro e segundo turno, em 2004);
- Fotocópia do comprovante de endereço que contenha CEP.

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO**

A Secretaria Municipal da Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, torna público a abertura das inscrições do Processo Seletivo para contratação por prazo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos termos do artigo 2º, incisos II e III da Lei nº 3373/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 4224 de 18 de junho de 1997 e Termo de Compromisso nº 15.335/03-31 de 08/08/2005 firmado com o Ministério Público do Trabalho, para a função de **Agente de Controle de Doenças** (edital nº 003/2005).

**I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

1. Processo Seletivo destina-se ao preenchimento das vagas atuais, e aquelas que vierem ocorrer dentro do prazo de validade previsto no edital;

2. A escolaridade, o pré-requisito, o número de vagas, jornada, a remuneração são definidos a seguir:

**FUNÇÃO:** AGENTE DE CONTROLE DE DOENÇAS

**JORNADA:** 30 horas semanais

**VAGAS:** 50

**VENCIMENTOS:** R\$236,48; adicional de insalubridade (20%) e vale-transporte

**REQUISITO:** Conclusão do Ensino Médio (2º Grau)

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO****AGENTE DE CONTROLE DE DOENÇAS:**

- Realizar controle mecânico de criadouros (casa a casa), através de remoção e/ou destruição;
- Atividades de informação, educação e comunicação para o controle de doenças;
- Ações de controle químico e biológico de vetores e de eliminação de criadouros;
- Captura de vetores e reservatórios, identificação e levantamento do índice de infestação
- Busca ativa de casos de doença em domicílio, estabelecimentos comerciais e outras edificações existentes no município;
- Atuar em campanhas de vacinação antirábica-animal, realizar inquérito canino amostral e focal.

**II – DAS INSCRIÇÕES**

**1. O candidato ao se inscrever, estará declarando sob as penas da Lei, satisfazer as seguintes condições:**

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Ter idade mínima de 18 anos completos;
- c) Estar em pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- d) Conhecer e estar de acordo com as exigências e requisitos contidas no presente Edital;
- e) Gozar de boa saúde física e mental.

**2. Para inscrever-se, o candidato deverá no período das inscrições apresentar:**

- a) Original da Cédula Oficial de Identidade (RG);
- b) 01 (uma) foto 3x4 (recente);

c) Comprovante de pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), importância não restituível, que deverá ser depositada **nas agências do Banco do Brasil na conta da Prefeitura Municipal de Bauru nº 73.100-5, agência nº 2980-7.**

Não será aceito pagamento com cheque, ficando o deferimento da inscrição vinculada à confirmação do depósito no caso de pagamento em caixa eletrônico.

Conforme Lei nº 4385/99, alterada pela lei 5153 de 15 de junho de 2004, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição, os que comprovarem, com documentação, **DOAÇÃO DE SANGUE**, no ano de 2005 **em hospitais públicos.**

3. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento;

**4. As inscrições serão efetuadas nos dias 19, 20, 21 e 22 de setembro de 2005, no horário das 8 horas e 30 minutos às 15 horas, na Instituição Toledo de Ensino (Sala 14 do Prédio Pioneiro) sito à Praça Nove de Julho nº 1-51 – Vila Falcão.**

5. No caso de inscrição por procuração, será exigido instrumento de mandato do candidato, que ficará retido no ato da inscrição; RG original do Procurador, 01 foto (3x4) do candidato, cópia autenticada do documento de identidade do candidato (RG), comprovante de doação de sangue no ano de 2005 em nome do candidato;

6. O candidato ou seu procurador é responsável pelo preenchimento e informações prestadas na ficha de inscrição arcando o candidato com as consequências de eventuais erros;

7. Efetivada a inscrição, não haverá devolução da importância paga em hipótese alguma;

8. A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, provas ou contratação de candidato, desde que seja verificada falsidade de declarações ou irregularidades nas provas ou documentos.

**III- DAS PROVAS E PONTUAÇÃO**

A **Prova Escrita** tem caráter eliminatório, valendo 100 (cem) pontos e o candidato deverá obter no mínimo 50 (cinquenta) pontos para ser aprovado; constará de 25 questões objetivas, sobre os assuntos a seguir relacionados, e assim distribuídos:

- **Português** com 10 questões (gramática e interpretação de texto);
- **Atualidades em Saúde Pública** com 05 questões;
- **Conhecimentos Específicos** com 10 questões (dengue e leishmaniose Visceral Americana). Cujo material estará disponível para consulta nas fontes indicadas abaixo:

Ø <http://www.sucen.sp.gov.br/doencas/index.htm>

Ø Dengue: Item “Básico”;

Ø Leishmaniose Visceral Americana: Item “Básico” e

Ø Controle Mecânico e alternativo com utilização de produtos caseiros para evitar a criação de larvas de *Aedes aegypti*;

Ø <http://www.bauru.sp.gov.br> – (Caminho: Secretaria Administração – RH/Concurso)

Ø Processo Seletivo para Agentes de Controle de Doenças

Ø Biblioteca Municipal de Bauru – Av. Nações Unidas nº 8-9 – Centro

Apostilas: Processo Seletivo para Agentes de Controle de Doenças/2005

**IV – DA PRESTAÇÃO DA PROVA**

**1. A Prova Escrita será realizada no dia 02 de outubro de 2005 (Domingo), na Instituição Toledo de Ensino, Praça Nove de Julho nº 1-51 – Vila Falcão, com início para às 09 horas.**

2. O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 minutos do horário fixado para seu início, munido **PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO**, caneta (azul ou preta), lápis e borracha.

3. Somente será admitido à sala de provas o candidato que estiver munido de Protocolo de Inscrição; **Original da cédula oficial de identidade ou carteira expedida por órgão de classe que tenha força de documento de identificação ou carteira de trabalho, não sendo aceitas cópias ainda que autenticadas.** Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitirem, com clareza a identificação do candidato.

4. Não será admitido às salas de provas o candidato que se apresentar após o fechamento dos portões.

5. O não comparecimento na hora, data e local determinado para aplicação da prova, implicará na desclassificação do candidato não se concedendo em nenhuma hipótese, Segunda chamada.

6. No decorrer da prova não será permitido qualquer espécie de consulta, comunicação entre os candidatos, nem a utilização de calculadora, agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, bip, walkman ou qualquer outro receptor de mensagens.

7. O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação de prova após 1 (uma) hora do seu início.

**V – DA AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

A prova escrita terá caráter eliminatório e para ser aprovado o candidato terá que obter a pontuação indicada no item III (das provas e pontuação) deste edital.

1. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de nota final e as convocações serão feitas obedecendo rigorosamente a ordem de classificação e as necessidades da Administração Pública.

2. Na hipótese de igualdade de nota final, terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) Obtiver maior número de acertos nas questões de conhecimentos específicos;
- b) Obtiver maior número de acertos nas questões de português;
- c) Obtiver maior número de acertos nas questões de atualidades.

**VI – DOS RECURSOS**

1. Não serão aceitos pedidos de revisão da Prova qualquer que seja a hipótese alegada e nem mesmo fornecimento de notas, no caso de reprovação.

2. A Classificação Final dos candidatos será publicada no Diário Oficial de Bauru e afixada no Departamento de Recursos Humanos, sito à Avenida Dr. Nuno de Assis, 14-60 e dela caberá recurso da somatória das notas.

3. O prazo para interposição de recursos será de 03 (três) dias, após a publicação dos resultados.

4. Os recursos, devidamente fundamentados e dirigidos à Comissão Examinadora, deverão ser entregues pelo candidato ou seu procurador no Protocolo da Secretaria da Administração.

5. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, com indicação da função que está concorrendo, nome do candidato, número de inscrição e assinatura.

6. Os pontos relativos a questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos candidatos presentes.

**VII – DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO**

1. O provimento na função obedecerá a ordem de classificação.

2. A convocação será feita através do Diário Oficial de Bauru que estabelecerá data e local para apresentação do candidato.

3. Perderá os direitos decorrentes do processo seletivo o candidato que:

- a-) Não comparecer na data, horário e local estabelecidos na convocação;
- b-) Não aceitar as condições estabelecidas para exercício da função, pela Prefeitura Municipal de Bauru;

c-) Recusar a contratação (será excluído do cadastro sendo o fato formalizado em termo de desistência);

d-) tiver sido contratado pela Prefeitura Municipal de Bauru pelo regime da C.L.T. nos últimos 6 meses que antecedem a data de contratação deste processo seletivo.

4. A contratação do candidato fica condicionada à apresentação dos documentos que comprovem os pré-requisitos exigidos para inscrição contida nos itens I e II, bem como à aprovação em inspeção médica, de caráter eliminatório, para avaliação de sua saúde (física e mental), e ao atendimento às condições constitucionais e legais.

**VIII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. O prazo de validade deste processo seletivo será de 1 ano, a contar da data da homologação podendo ser prorrogado a critério da Administração.

2. A inexistência das afirmativas, irregularidades de documentos ou outras ocorrências constatadas no decorrer do processo, ainda que verificadas posteriormente, acarretarão a perda dos direitos decorrentes do Processo Seletivo.

3. Os atos relativos ao Processo Seletivo serão publicados no Diário Oficial de Bauru, imprensa local e estarão disponíveis na Internet pelo endereço: <http://www.bauru.sp.gov.br> e no Departamento de Recursos Humanos, não se aceitando justificativa para o desconhecimento dos prazos neles assinalados.

4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Examinadora designada pela portaria nº 1586/2005, do Sr. Prefeito Municipal.

Bauru, 15 de Setembro de 2005.

**FERNANDO FERREIRA JORGE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

**TRANSFERÊNCIA:** A partir de 15/09/2005, portaria nº 1594/2005, transfere o servidor SIDNEI

CARLOS, portador do RG nº 15.248.841, Fiscal de Posturas Municipais II, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento para a Secretaria Municipal de Planejamento.

A partir de 17/08/2005, portaria nº 1597/2005, transfere a servidora ISABEL CRISTINA UNGARO BUENO, portadora do RG nº 10.347.105, Auxiliar de Administração, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para o Gabinete do Prefeito.

A partir de 22/08/2005, portaria nº 1598/2005, transfere a servidora ANA MARIA SOTERO DE CASTRO, portadora do RG nº 18.218.324, Agente de Administração, do Gabinete do Prefeito para a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

A partir de 29/08/2005, portaria nº 1599/2005, transfere o servidor CRISTIANO RICARDO ZAMBONI, portador do RG nº 26.739.881-5, Comprador I, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para a Secretaria Municipal de Saúde.

**EXONERAÇÃO:** A partir 24/08/2005, portaria nº 1595/2005, exonera a pedido TIBURCIO MANOEL SOBRINHO, RG nº 8.490.657, do cargo em comissão de Guia do Jardim Botânico, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**NOMEAÇÃO:** A partir 15/09/2005, portaria nº 1596/2005, nomeia VERIDIANA DE LARA WEISER BRAMANTE, RG nº 23.641.871-3, no cargo em comissão de Guia do Jardim Botânico, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL  
DIVISÃO DE APOIO AO SERVIDOR  
SEÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.**

**Convocação de Servidores para Perícia Médica**

Solicitamos o comparecimento dos Servidores abaixo, à **Seção de Segurança e Medicina do Trabalho**, localizada à **Rua Araújo Leite, 10-42, munidos de documentos pessoais e exames originais com cópias dos respectivos laudos, para serem submetidos à perícia médica:**

**DIA: 21/09/2005 (quarta - feira)**

**HORÁRIO: 13 horas**

**NOME:**

Enir Barbosa Guarnetti - Sec. Mun. da Saúde.

Guinel José Cardoso - Sec. Mun. da Administração

**DIA: 22/09/2005 (quinta - feira)**

**HORÁRIO: 13 horas**

**NOME:**

Maria Biondo - Sec. Mun. da Educação

Lucia Helena dos Ferreira - Sec. Mun. da Educação

**DIA: 23/09/2005 (sexta - feira)**

**HORÁRIO: 13 horas**

**NOME:**

Aparecida de Andrade Oliveira - Sec. Mun. da Educação

Denisia Aparecida Zacarias - Sec. Mun. da Educação

**DIA: 26/09/2005 (segunda - feira)**

**HORÁRIO: 13 horas**

**NOME:**

Nilza Helena Alves de Almeida - Sec. Mun. da Educação

Sueli Benedita Codogmo Ramos - Sec. Mun. da Educação

**DIA: 27/09/2005 (terça - feira)**

**HORÁRIO: 13 horas**

**NOME:**

Monica Cristina Carvalho - Sec. Mun. da Educação

Informamos aos Servidores que a falta injustificada à convocação, ou seja, o não comparecimento à inspeção (perícia médica), determinada pelo órgão ou autoridade competente, é passível de punição prevista no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei nº 3.781/94 (suspensão de até quinze dias).

VALE COMPRA: DISTRIBUIÇÃO – 06/09/2005 À 30/09/2005

UTILIZAÇÃO – 06/09/2005 À 30/09/2005

VALOR UNITÁRIO: 44,00(QUARENTA E QUATRO REAIS)

## Secretaria das Adm. Regionais

Nelson Ribeiro da Silva  
Secretário

**DECRETO REGULAMENTADOR Nº 7.978 – 27/05/97**

**SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

Praça das Cerejeiras 1-59, 2º andar – 3235-1097

**ENDEREÇO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

Administração Regional Independência Rua Guatemala, nº 8-39 - Fone: 3236-1514

Administração Regional Falcão/Industrial Rua Domingo Bertoni 7-50 - Fone: 3218-4021

Administração Regional Bela Vista Rua Santos Dumont 14-43 - Fone: 3212-1315

Administração Regional Centro Rua Aparecida 9-01, fundos - Fone: 3232-3603

Administração Regional São Geraldo Rua Carlos Galiters, qt. 02 s/n. - Fone: 3239-2766

Administração Regional Mary Dota Rua Izzat Muhammad Saaed 2-4 - Fone: 3239-7963

Administração Regional Redentor/Geisel Av. Cruzeiro do Sul 27-50 - Fone: 3203-1890

Distrito Tibiriçá Rua João Figueira de Mello, Quadra 03, s/n - Fone: 3279-1145

Administração Regional Mary Dota

Período: de 10/09/2005 à 16/09/2005

End. R. Izzat Muhammad Saadeh, 2-4

Administrador: Luiz Antônio Colpani

Tel. 3239-7963

E-mail: [searpm@ig.com.br](mailto:searpm@ig.com.br)

Nelson Ribeiro da Silva - Secretário Municipal das Administrações Regionais

# Secretaria da Agricultura e Abastecimento

Maria Eugênia De Pizzol Silva Gracia  
Secretária

Av. Com. José da Silva Martha, QD.36 –60 - Recinto Mello Moraes

Telefone: 3236-6219 ou 3236-4885 e Tel./fax: 3236-2088

Horário de Atendimento: de 2ª a 6ª feira das 8:00 às 12:00 horas

das 14:00 às 18:00 horas

**INTERNET::** <http://www.bauru.sp.gov.br>

**Email:** [agrribauru@neobiz.com.br](mailto:agrribauru@neobiz.com.br)

**Locais de Feiras Livres administradas pela SAGRA**

**TERÇA-FEIRA**

Bairro	Endereço	Quadras	Horário
Vista Alegre	Alamedas dos Gerânios	4 e 5	6:30 às 11:00
Altos da Cidade	Rua Manoel Bento Cruz	3	6:30 às 11:00
Vila Independência	R. Cuba	10 e 11	6:30 às 11:00
Pres. Geisel	Rua Justino R. Leonardo	1 e 2	6:30 às 11:00

**QUARTA-FEIRA**

Bairro	Endereço	Quadras	Horário
Nova Esperança	Rua Manoel F. Inojosa	5	6:30 às 11:00
Altos da Cidade	Rua Floriano Peixoto	8, 9 e 10	6:30 às 11:00
Vila Falcão	Rua Albuquerque Lins	10	6:30 às 11:00
Vila Industrial	Praça Antonio Pedroso	S/N	6:30 às 11:00
Mary Dota	Sede da Regional Mary Dota	S/N	16:00 às 20:00

**QUINTA-FEIRA**

Bairro	Endereço	Quadras	Horário
Vila Cardia	Rua Ezequiel Ramos	12 e 13	6:30 às 11:00
Pq. Paulistano	R. Minas Gerais	13	6:30 às 11:00
Bela Vista	R. Silva Jardim	14, 15, 16 e 17	6:30 às 11:00

**SEXTA-FEIRA**

Bairro	Endereço	Quadras	Horário
Jd. Redentor	Rua Santa Paula	3, 4, 5, 6 e 7	6:30 às 11:00
Centro	Rua Virgílio Malta	14 e 15	6:30 às 11:00
Vila Santa Luzia	Rua Bauru	7	6:30 às 11:00
Vila Independência	Rua Tamandaré	32	6:30 às 11:00
Pres. Geisel	Sambódromo	-	17:00 às 21:00

**SÁBADO**

Bairro	Endereço	Quadras	Horário
Vila Souto	Rua Carlos de Campos	10 a 13	6:30 às 11:00
Vila Seabra	Rua Marçílio Dias	5	6:30 às 11:00
Octávio Rasi	Praça Aristides de Moraes	1	6:30 às 11:00
Pq Jaraguá	Rua Carlos Pereira Bicudo	3	6:30 às 11:00
Bauru I	Rua Cinco	2	6:30 às 11:00

**DOMINGO**

Bairro	Endereço	Quadras	Horário
Centro	Rua Gustavo Maciel	4, 5, 6 e 7	6:00 às 12:30
	Rua Ezequiel Ramos	6	
Edson Gasparini	Rua dos Gráficos	3	6:00 às 12:00
Beija Flor	Rua Vicente San Roman	8, 9 e 10	6:00 às 12:00
Bela Vista	Rua Silva Jardim	11	6:00 às 12:00
	Rua Afonso Simonetti	12	
	Rua Alto Acre	11	
	Rua Nicola Avalone	11	

## Secretaria do Bem-Estar Social

Egli Muniz  
Secretária

FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ADITAMENTO TERMO DE COMPROMISSO Nº 1029

CONTRATANTE Município de Bauru

CONTRATADA: Casa da Esperança



OBJETO: Termo de repasse de verba FMAS – Municipal  
 VALOR : 19.795,00 ASSINATURA: 01/08/2005  
 REFERENTE : dedução do valor citado tendo em vista o cancelamento do Desenvolvimento do projeto Pronto Atendimento Assistencial a pedido da Entidade.

ADITAMENTO TERMO DE COMPROMISSO Nº 1042  
 CONTRATANTE Município de Bauru  
 CONTRATADA: FUNDATO CRAMI  
 OBJETO: Termo de repasse de verba FMAS – Municipal  
 VALOR : 20.000,00 ASSINATURA: 01/09/2005 Dignificação - TAC

ADITAMENTO TERMO DE COMPROMISSO Nº 1044  
 CONTRATANTE Município de Bauru  
 CONTRATADA: FUNDATO NAF Jaraguá  
 OBJETO: Termo de repasse de verba FMAS – Municipal  
 VALOR : 19.795,00 ASSINATURA: 01/08/2005 ( vagas Casa da Esperança)  
 VALOR : 6.000,00 C. ASSINATURA: 01/09/2005 -Convivência do Idoso – Repasse federal

TERMO DE COMPROMISSO Nº 1116/05  
 CONTRATANTE Município de Bauru  
 CONTRATADA: – Associação Creche Berçário Rodrigues de Abreu  
 OBJETO: Termo de repasse de verba FMDCA – Municipal  
 VALOR : 4.952,00 ASSINATURA: 15/08/2005 a 31/07/2006

TERMO DE COMPROMISSO Nº 1117/05  
 CONTRATANTE Município de Bauru  
 CONTRATADA: Legião Mirim de Bauru  
 OBJETO: Termo de repasse de verba FMDCA – Municipal  
 VALOR : 46.200,00 ASSINATURA: 15/08/2005 a 15/01/2006

TERMO DE COMPROMISSO Nº 1118/05  
 CONTRATANTE Município de Bauru  
 CONTRATADA: Consorcio Intermunicipal de Promoção Social CIPS  
 OBJETO: Termo de repasse de verba FMDCA – Municipal  
 VALOR : 26.800,00 ASSINATURA: 15/08/2005 a 15/09/2006

TERMO DE COMPROMISSO Nº 1119/05  
 CONTRATANTE Município de Bauru  
 CONTRATADA: ITE – Instituição Toledo de Ensino  
 OBJETO: Termo de repasse de verba FMDCA – CONDECA- Pesquisa Científica  
 VALOR : 33.400,00 ASSINATURA: 01/09/2005 a 31/12/2006

EGLI MUNIZ  
 GESTORA FMDCA/FMAS  
 SECRETARIA MUN. DO BEM ESTAR SOCIAL

SANDRA REGINA FIOCCO  
 COORD. FMAS/FMDCA

## Secretaria da Educação

Ana Maria Lombardi Daibem  
 Secretária

**CONTRATO Nº 4437/05 – PROCESSO Nº 50033/05 – CONTRATANTE:-** Município de Bauru –  
**CONTRATADA:-** Empresa Gilberto Felipe Taquaritinga – ME – **OBJETO:-** A CONTRATADA, por força do presente instrumento obriga-se nos termos de sua proposta devidamente anexada ao processo nº 50033/05, a fornecer para o CONTRATANTE diversos materiais de construção, elétricos e hidráulicos, devidamente descritos nos itens 7 e 59 do anexo I do Edital que faz parte do processo anteriormente referido – **PRAZO:-** 30 dias a contar da assinatura do contrato – **VALOR TOTAL:-** R\$ 8.040,00 – **MODALIDADE:-** Tomada de Preços nº 003/05 – **PROponentes:-** 11 – **ASSINATURA:-** 04/08/2005.

## Secretaria de Economia e Finanças

Edmundo Albuquerque dos Santos Neto  
 Secretário

### DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### PROCESSOS DEFERIDOS

23007/2005 Maria Fernanda Nogueira Valente Oberg; 40.697/2004 João Mendes Brisola; 28316/2005 Valdir José Galazzo – Me.

#### PROCESSO INDEFERIDO

27187/2005 Guilherme Weckwerth Filho.

### NOTIFICAÇÃO

Notificamos aos contribuintes do IPTU que não receberam seus carnês, a comparecerem à Divisão de Receitas Imobiliárias, sito à Praça das Cerejeiras, nº 1-59, Andar Térreo, para a retirada dos mesmos. O contribuinte deverá comparecer munido da identificação do imóvel.

### DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

Dando cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei Federal n.º 8666, de 21/06/93, e nos termos da Instrução do Tribunal de Contas do Estado, indicamos abaixo os números dos processos e respectivos valores para pagamento, independentes da ordem cronológica, uma vez que não podem sofrer interrupção do fornecimento, a saber o:

Processo:	Nome:	Valor:	Venc.:
27.985/03	Associação das Empresas do Calçadão de Bauru	R\$ 27.778,87	13/09/05
73.047/03	White Martins Gases ind. Ltda	R\$ 1.814,95	05/09/05
32.686/03	Cecam-Consult. Econ. Contab. Admin. Mun. S/C	R\$ 12.600,00	14/09/05
50.024/04	Maria do Prado Soriano	R\$ 2.625,05	16/09/05
50.024/04	Fridel Frigorífico Ind. Del Rey Ltda	R\$ 3.658,00	13/09/05
50.024/04	Fridel Frigorífico Ind. Del Rey Ltda	R\$ 3.720,00	13/09/04
50.024/04	Fridel Frigorífico Ind. Del Rey Ltda	R\$ 8.432,00	13/09/05
50.024/04	Fridel Frigorífico Ind. Del Rey Ltda	R\$ 3.346,00	13/09/05
50.024/04	Fridel Frigorífico Ind. Del Rey Ltda	R\$ 10.298,00	13/09/05
50.021/04	Comercial João Afonso Ltda	R\$ 1.155,00	10/09/05
50.021/04	Comercial João Afonso Ltda	R\$ 1.890,00	10/09/05
50.021/04	Aguaia Cereais Bauru Ltda	R\$ 28,26	12/09/05
50.054/04	Albano Com. De GLP Ltda	R\$ 2.499,36	13/09/05
50.022/04	Biotech Ind. E Com. De alimentos	R\$ 26.400,00	08/09/05
13.061/04	Becton Dickinson Ind. Cirurgicas Ltda	R\$ 7.392,00	10/09/05
13.061/04	Lumar Comercio de Prod. Farm. Ltda	R\$ 170,00	14/09/05
50.002/04	Teresa Gagliardi Hara ME	R\$ 853,36	14/09/05
50.064/04	Sixpel Inform. E Mjat. De Escritório Ltda	R\$ 777,73	11/09/05
50.064/04	King Limp. Com. Prod. De Limpeza Ltda	R\$ 1.251,67	12/09/05
50.009/04	Rodrigues e Morais Padaria e Conf.	R\$ 164,73	14/09/05
50.029/04	Pedreira Nova Fortaleza Ltda	R\$ 15.014,80	12/09/05
65/05	Vale Compra Servidor	R\$ 910.272,00	05/09/05
16.201/05	Assoc. de Transporte Colet. Urb. Passag. Bauru	R\$ 126574,50	14/09/05
2.335/05	Terra Networks Brasil Ltda	R\$ 91,35	14/09/05
6.749/05	Jornal da Cidade de Bauru Ltda	R\$ 11.170,00	14/09/05
19.652/05	Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda	R\$ 425.437,90	08/09/05
26.329/05	Padaria Santa Fé Colonial	R\$ 1.566,76	13/09/05
30.050/05	Cooperativa Paulista de Teatro	R\$ 3.350,00	12/09/05
30.049/05	Associação do Balé da Cidade de SP	R\$ 4.000,00	09/09/05
31.735/05	Joarte Editora e Serviço Off Set Ltda	R\$ 1.427,99	12/09/05
50.019/05	Sesquini Corretora de Seguros	R\$ 1.430,99	14/09/05
50.108/05	F. Barbeiro Com. De Equip. p/ Segurança	R\$ 5.900,00	14/09/05
50.323/05	Commit Comunicação e Marketing Ltda	R\$ 3.455,00	15/09/05
50.034/05	Sesquini corretora de Seguros S/C Ltda	R\$ 131,84	14/09/05
50.295/05	Sergio Duarte Furtado ME	R\$ 2.945,00	12/09/05
50.001/05	Reguimix Concreto Ltda	R\$ 3.368,75	13/09/05
50.004/05	Edvaldo Francisco Pires	R\$ 1.829,70	12/09/05
50.017/05	Albano Bauru Com. De GLP Ltda	R\$ 3.530,90	13/09/05
75.069/05	Comercial Concorrent Ltda	R\$ 2.883,72	15/09/05

EDMUNDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS NETO  
 SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA  
 (Emenda à Lei Orgânica do Município nº 40 – Artigo 51 Inciso XXIII)  
 15 DE AGOSTO DE 2005  
 CONTA VINCULADA

Saldo Anterior	R\$ 13.671.469,81
Receita	R\$ 829.720,83
Despesa	R\$ 700.169,29
Saldo Atual	R\$ 13.801.021,35

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 141257.048-48

ROSSANA CLAUDIA I. DOS SANTOS  
 DIRETORA DIV. CONTOLE  
 FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA  
 (Emenda à Lei Orgânica do Município nº 40 – Artigo 51 Inciso XXIII)  
 16 DE AGOSTO DE 2005  
 CONTA VINCULADA

Saldo Anterior	R\$ 13.801.021,35
Receita	R\$ 225.201,55
Despesa	R\$ 1.292,82
Saldo Atual	R\$ 14.024.930,08

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 141257.048-48

ROSSANA CLAUDIA I. DOS SANTOS  
 DIRETORA DIV. CONTOLE  
 FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA  
 (Emenda à Lei Orgânica do Município nº 40 – Artigo 51 Inciso XXIII)  
 17 DE AGOSTO DE 2005  
 CONTA VINCULADA

Saldo Anterior	R\$ 14.024.930,08
Receita	R\$ 1.108,79
Despesa	R\$ 0,00
Saldo Atual	R\$ 14.026.038,87

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 141257.048-48

ROSSANA CLAUDIA I. DOS SANTOS  
 DIRETORA DIV. CONTOLE  
 FINANCEIRO



25742/05	Sebastiana M. Lopes	02 Sibipirunas sendo a 1ª ao centro e a 2ª direita do imóvel	02 árvores de pequeno porte
26000/05	Wanderley Braz Loureiro	01 Canelinha ao centro do imóvel	01 árvore de médio porte
27046/05	Marcos Aurélio Lima da Silva	01 Sibipiruna à direita do imóvel	01 árvore de médio porte
27118/05	Lazara Aparecida Carneiro	01 Canelinha à esquerda do imóvel	01 árvore de pequeno porte
27155/05	Raul Paulino da Silva	01 Ficcus à esquerda do imóvel	01 árvore de médio porte
27158/05	Warley Rosseli Baraldi	01 Canelinha ao centro do imóvel	01 árvore de médio porte
27360/05	José Afonso Gonçalves	01 Ficcus à direita do imóvel	01 árvore de pequeno porte
27385/05	Maria Leonor F. R. de Andrade	01 Sibipiruna à esquerda do imóvel	01 árvore de médio porte
27408/05	Francisco Morato Crenitte	01 Grevilha à direita do imóvel	01 árvore de médio porte
27519/05	João Carlos Dota	01 Sibipiruna à direita do imóvel	01 árvore de médio porte
27598/05	Sônia Maria Fernandes Rinaldi	01 Sibipiruna à direita do imóvel	01 árvore de pequeno porte
27662/05	José Messias Leitão	01 Canelinha à esquerda do imóvel	01 árvore de pequeno porte
27865/05	Elizete Magali M. Ribeiro	01 Canelinha à direita do imóvel	01 árvore de médio porte
28704/05	Mário Rubens de Paula	01 Saboneteira à esquerda do imóvel	01 árvore de pequeno porte

Processo(s) Indeferidos:

Processos	Interessado	Espécie Indeferida
27370/05	Maria Aparecida de Moraes	01 Chapéu de Sol à direita do imóvel
27626/05	Cássia Cristina Piotto Martins	01 Oiti à direita do imóvel
27814/05	Vera Lucia G. Gomes Moreno	01 Chapéu de Sol à direita do imóvel
28097/05	Carlos Alberto Martins	01 Munguba à direita do imóvel
28123/05	Wando Diomedes	01 Sibipiruna à direita do (entre dois) imóveis e 01 Munguba à esquerda do imóvel (lateral na Rua Galvão de Castro)
28111/05	Wendel de Farias Alves	01 Oiti à direita do imóvel
28915/05	Jitz Empreendimentos Ltda	02 Canelinhas à direita do imóvel, ambas na lateral da Rua Jorge Pimentel
30005/05	Maria Aparecida da Silva	01 Ligustrum à esquerda do imóvel
30133/05	José Ayres Prado	01 Desconhecida à esquerda do imóvel

Processo(s) Parcialmente Deferido(s): Válido como autorização somente para a espécie discriminada, após 05 dias úteis:

Processo	Interessado	Espécie Deferida	Substituir por
28018/05	Benedito Correia	01 Ficcus ao centro do imóvel	01 árvore de pequeno porte
25871/05	Anibal de Oliveira Filho	01 Sibipiruna ao centro do imóvel	01 árvore de pequeno porte

#### DEPARTAMENTO DE AÇÕES E RECURSOS AMBIENTAIS

Deram entradas nesta Secretaria para cadastro e análise técnica com a finalidade de obtenção de Licença Ambiental no período de **09/09/05** à **13/09/05**, às empresas abaixo discriminadas:

Requerimentos	Interessados
3697	C.F.R. Café Ltda
3698	C.F. Café Ltda
3699	Carlos Alberto Silva
3700	Rafael Biem Henrique – ME
3701	Onivaldo Donizeti da Silveira
3702	Mari Gonçalves Forquim – ME
3703	Ademar Pedro de Godoi – ME
3704	E.F.G. dos Santos Padaria – ME
3705	V. N. Nobrega – ME
3706	R.B. Alcarás – ME
3707	CEOB – Centro Odontológico de Bauru - Ltda

Cadastro	Interessados
64	Ana Paula Gonçalves Pimentel - ME

Licença Instalação	Interessados
1006	Silva & Cano Panificadora Ltda – ME
1007	Soraia Aparecida Malini – ME
1008	Espaço A – Comércio de Pizos e Azulejos - Ltda
1009	Lucia Mereu Domungos – ME
1010	Fortaleza Distribuidora de Cigarros – Ltda
1011	Raça – Com. e Representação Prod. Agrop. Ltda
1012	Roberto Pardini Husne Bauru
1013	L. F. Alves Pet Shop - ME

Licença Operação	Interessados
1974	José Luiz de Souza
1975	Tijotelhas Comércio de Materiais para Construção Ltda
1976	Luiza dos Santos Guedes Bauru - ME
1977	Vinicius R. P. Brisola – ME
1978	Rocha & Souza Confecções Ltda - ME

Encerrou suas atividades às empresas abaixo discriminada:

Cadastro nº 2682 – Nelson do Nascimento Junior - ME

Cadastro nº 2713 – Mauri Crenite Franco Simões

PROJETO: COLETA SELETIVA DE LIXO – SEMMA  
PROGRAMA: “LIXO QUE NÃO É LIXO”

#### Postos de Entrega Voluntária - PEV's

Locais para depósito de materiais recicláveis.

#### Materiais Recicláveis:

**Papel:** jornais, revistas, papel, papelão, etc.

**Plástico:** embalagens, frascos, sacos plásticos, etc.

**Metal:** alumínio, cobre, ferro.

**Vidro:** garrafas, potes, frascos e embalagens em geral.

#### Observação:

**O lixo orgânico, sobras de alimentos, animais mortos, papel higiênico e outros, não devem ser depositados nos PEV's.**

**Contamos com a colaboração da comunidade, no sentido de juntos contribuímos para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento de projetos sociais mantidos pela receita gerada pelo projeto.**

#### Localização dos PEV's

\* **Condomínio Shangri-lá (02)**

Av. Com. José da Silva Martha (INTERNO)

\* **EMEI Professor Carlos Correa Viana (01)**

Rua Marieta França, Qda. 08 – Jd. Gerson França(INTERNO)

\* **EMEI Francisco Gabriele Neto (01)**

Rua Cuba, 7-80 - Vila Independência (INTERNO)

\* **EMEI Chapéuzinho Vermelho (01)**

Rua Tamandaré, 29-74 – Vila Ipiranga (INTERNO)

\* **Sociedade Hípica de Bauru (01)**

Av. José Henrique Ferraz, 7-15 – Jd. Ferraz (INTERNO)

#### LOCAIS DE VISITAÇÃO PÚBLICA

##### ZOOLOGICO MUNICIPAL:

Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

Sábado, Domingo e Feriado das 8:00 as 17:00 horas

Telefones: 3203-5229/3231-2632

##### JARDIM BOTÂNICO:

Diariamente das 8:00 às 16:30 horas

Telefone:3281-3358

##### BOSQUE DA COMUNIDADE “JOSÉ GUEDES DE AZEVEDO”

Diariamente das 7:00 às 18:00 horas

**CONTRATO Nº 4459/05 – PROCESSO Nº 50016/05 – CONTRATANTE:-** Município de Bauru –  
**CONTRATADA:-** Empresa Gerardo Bastos Pneus e Peças Ltda – **OBJETO:-** A CONTRATADA, por força do presente instrumento, obriga-se nos termos de sua proposta devidamente anexada a este, a fornecer ao CONTRATANTE diversos pneus e câmaras de ar, melhor descritos nos itens 02, 04, 05, 07, 08, 09, 12, 15, 16, 17 e 18 do anexo I do Edital de Pregão nº 38/05, integrante do Processo nº 50016/05 – **PRAZO:-** 15 dias corridos a contar da assinatura do contrato – **VALOR TOTAL:-** R\$ 12.403,00 – **MODALIDADE:-** Pregão nº 038/05 – Lei Federal nº 10520/02 – **PROPONENTES:-** 01 - **ASSINATURA:-** 29/08/2005.

## Secretaria de Planejamento

Izidoro Schafranski Neto  
Secretário

#### Reuniões do Plano Diretor Participativo por setores da Cidade

O grupo do Plano Diretor Participativo de Bauru convida a população para participarem das reuniões por Setores: Setor 3- Independência, São Francisco, Santista, Jd. Terra Branca, Jd. Eugênia, Jd. Solange, Jd. Shangri-lá e Jds. do Sul dia 15/09 às 19hs na Regional da Independência - Rua Guatemala 8-39

Setor 8 – Bairros: Santa Luzia, Araruna, Jd. Eldorado, Jd. Flórida, Jd. Silvestre, Beija Flor, Nobuji Nagasawa, Jd. Ivone. Dia 16/09 às 19hs na EE. João Maringoni R. Profª Julieta G. de Mendonça 1-50 Beija Flor.

Setor 4- Bairro Núcleo Hab. Joaquim Guilherme, Nova Celina, Jd. Jussara, Vila Alto Paraíso, Vila Souto, Parque Viaduto  
Reunião dia 22 de Setembro às 19hs na Creche EMEI Gisele Marie.  
Rua Alfredo Rodrigues de Souza q 13 c/ R. Sidnei Freitas q 4, pque Viaduto

A sua participação é muito importante para decidir o Desenvolvimento do Município, Contato 3235-1089 Olga ou Cláudio

## Seção III Editais

**NOTIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Processo Administrativo n.º 50.316/05 - Modalidade:** Pregão Presencial n.º 056/05 - **Objeto:** Aquisição de Conversores - **Interessada:** Secretarias do Bem Estar Social, Meio Ambiente e Obras. Notificamos aos interessados que no processo licitatório epigrafado que o julgamento e classificação foi devidamente **Adjudicado em 29/08/05** e devidamente homologado pelos Secretários Municipais de Obras, Semma e Sebes em **12/09/05** à empresa: **ACINTELNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no valor total de R\$ 2.100,00 Bauru, 14/09/05 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações.

**NOTIFICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Processo n.º 50.174/05 - Modalidade:** Convite n.º 017/05 - **Objeto:** Aquisição de Diversos tipos de materiais para pintura, elétricos e ferro - **Interessada:** Secretaria Municipal Do Bem Estar Social. Notificamos aos interessados no processo licitatório epigrafado que o julgamento e a classificação foi devidamente homologado pelo Secretário Municipal da Administração em **12/09/05** e seu objeto **Adjudicado em 01/06/05** a empresa: **ANTARO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA**. Bauru, 20/05/05 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações.

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Edital de Licitação n.º 123/05 - Processo Administrativo n.º 50.168/05 - Modalidade:** Pregão Presencial n.º 075/05 - do tipo **MENOR PREÇO - Objeto:** Aquisição de serviços de retífica e peças para viatura 403 - **Interessada:** Secretaria Municipal de Obras. **Data da Realização:** **28(vinte e oito) de setembro de 2005 - Horário:** a partir das 09:30 (nove horas e trinta minutos). A sessão de processamento do pregão será realizado na **sala de reunião da Secretaria Municipal da Administração, sito na Avenida Dr. Nuno de Assis, 14-60 1º andar - sala 08**, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. O edital de licitação poderá ser adquirido junto à Divisão de Licitações - Seção de Gestão de Compras, **até o dia 27 de setembro de 2005**, ou pelo site: [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br), demais informações poderão ser obtidas pelos fones 0xx14-32351377 ou 0xx14-3235-1337. Bauru, 14/09/05 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações.

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Edital de Licitação n.º 131/05 - Processo Administrativo n.º 50.343/05 - Modalidade:** Pregão Presencial n.º 066/05 - do tipo **MENOR PREÇO - Objeto:** Aquisição de recargas de gás de 90kg - **Interessada:** Secretaria Municipal da Administração. **Data da Realização:** **28(vinte e oito) de setembro de 2005 - Horário:** a partir das 15:00 (quinze horas). A sessão de processamento do pregão será realizado na **sala de reunião da Secretaria Municipal da Administração, sito na Avenida Dr. Nuno de Assis, 14-60 1º andar - sala 08**, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. O edital de licitação poderá ser adquirido junto à Divisão de Licitações - Seção de Gestão de Compras, **até o dia 27 de setembro de 2005**, ou pelo site: [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br), demais informações poderão ser obtidas pelos fones 0xx14-32351377 ou 0xx14-3235-1337. Bauru, 14/09/05 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações.

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Edital de Licitação n.º 131/05 - Processo Administrativo n.º 50.280/05 - Modalidade:** Pregão Presencial n.º 080/05 - do tipo **MENOR PREÇO - Objeto:** Aquisição de 300 metros lineares de alambrado 1,8m de altura, malha 3", fio 12 - **Interessada:** Secretaria Municipal do Esporte e Lazer. **Data da Realização:** **29 de setembro de 2005 - Horário:** a partir das **9:30 (nove horas e trinta minutos)**. A sessão de processamento do pregão será realizado na **sala de reunião da Secretaria Municipal da Administração, sito na Avenida Dr. Nuno de Assis, 14-60 1º andar - sala 08**, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. O edital de licitação poderá ser adquirido junto à Divisão de Licitações - Seção de Gestão de Compras, **até o dia 28 de setembro de 2005**, ou pelo site: [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br), demais informações poderão ser obtidas pelos fones 0xx14-32351377 ou 0xx14-3235-1337. Bauru, 26/08/05 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Edital de Licitação n.º 132/05 - Processo Administrativo n.º 50.247/05 - Modalidade:** Pregão Presencial n.º 081/05 - do tipo **MENOR PREÇO - Objeto:** Aquisição de Coxa e sobrecoxa de frango e lingüiça calabresa - **Interessada:** Secretaria Municipal de Administração. **Data da Realização:** **29 de setembro de 2005 - Horário:** a partir das 15:00 (quinze horas). A sessão de processamento do pregão será realizado na **sala de reunião da Secretaria Municipal da Administração, sito na Avenida Dr. Nuno de Assis, 14-60 1º andar - sala 08**, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. O edital de licitação poderá ser adquirido junto à Divisão de Licitações - Seção de Gestão de Compras, **até o dia 28 de setembro de 2005**, ou pelo site: [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br), demais informações poderão ser obtidas pelos fones 0xx14-32351377 ou 0xx14-3235-1337. Bauru, 03/08/05 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações.

**NOTIFICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Processo Administrativo n.º 50.315/05 - Modalidade:** Pregão Presencial n.º 059/05 - **Objeto:** Aquisição de diversos tipos de barras de ferro, eletrodos e discos de corte - **Interessada:** Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Notificamos aos interessados que no processo licitatório epigrafado que o julgamento e classificação foi devidamente **Adjudicado em 12/09/05** à empresa: **FELTRE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, sendo: **item 01** contém 42 Barras de ferro redondo liso de ½ x 6,00 m. de comprimento cada, á R\$ 17,10 a barra - Marca Gerdau; **item 02** contém 22 Barras de ferro tipo chato de 1"1/4 x ¼ x 6,00m de comprimento cada, á R\$ 26,30 a barra - Marca Gerdau; **item 03** contém 18 Barras de ferro tipo cantoneira de 1"1/4 x 1/8x 6,00m de comprimento cada, á R\$ 28,30 a barra - Marca Gerdau; **item 04** contém 20 Quilos de eletrodo OK 4600 de 3,25mm de bitola x 3500mm, á R\$ 6,83 o quilo - Marca Gerdau e **item 05** contém 08 Discos de corte de ferro de 12" com furo do eixo de 5/8 com duas telas de proteção, á R\$ 6,70 a unidade - Marca Icer. Bauru, 14/05/04 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações.

**NOTIFICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Processo Administrativo n.º 50.258/05 - Modalidade:** Pregão Presencial n.º 044/05 - **Objeto:** Aquisição de Mimeógrafo, Fragmentadora, Guilhotina e Retroprojektor - **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. Notificamos aos interessados que no processo licitatório epigrafado que o julgamento e classificação foi devidamente **Adjudicado em 13/09/05** às empresas: **LIVRARIA E PAPELA-**

**RIA DUQUE DE BAURU LTDA-EPP**, sendo: **item 01** contém 14 Mimeógrafo: duplicador com alimentação automática, a álcool, com contador de cópias, regulagem de pressão e alça para transporte, com garantia mínima de 01 ano, á R\$ 262,00 - Marca Facit e **item 03** contém 16 Guilhotina refiladora de papel, área da mesa no mínimo de 400mm x 250mm, face superior e inferior em aço 1045 temperado e oxidado, tubo em aço inox, régua fixadora de papel p/ facilitar o corte, escala milimétrica, á R\$ 95,00 - Marca Menno; **ASTECO BAURU ASSISTENCIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA**, sendo: **item 02** contém 02 Fragmentadora de papel, com capacidade máxima p/ 4 folhas, fragmentação em tiras de no mínimo 6 mm, tempo de funcionamento de 30 minutos ligada, capacidade da lixeira no mínimo de 12 lts, voltagem 127 volts, garantia mínima de 01 ano, á R\$ 143,00 - Marca IEC e **item 04** contém 04 Retroprojektor, com cabeça de projeção giratória (gira 360°), iluminação lumens: 2000, alimentação 127 ou 220v., lâmpadas: 01 127v. e 01 220v de 300 Watts, lente de projeção: 320 mm, com fusível de proteção, cabo de força de 3 metros, haste dobrável, sistema de focalização com cremalheira, alojamento para cabo de força, quando não estiver em uso, sistema de exaustão transversal, evitando incidência de luz na tela ou na platéia, termostato de segurança que desliga a lâmpada em caso de falha do sistema de ventilação, interruptor de segurança que desativa todo o sistema elétrico sempre que a moldura de exposição for removida, nível de ruído máximo à um metro de distância de 44 DB, temperatura máxima da mesa enquanto trabalha de 34°C. Garantia mínima de 01 ano, á R\$ 422,00 - Marca IEC. Bauru, 14/05/04 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações.

**NOTIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Processo n.º 50.208/05 - Modalidade:** Concorrência Pública n.º 06/05 - **Objeto:** Aquisição de diversos tipos de carnes bovinas, frango, peixe e salsicha - **Interessadas:** Secretaria Municipal de Educação, Administração e Saúde. Notificamos aos interessados no processo licitatório epigrafado que o julgamento e a classificação foi devidamente homologado pelo Prefeito Municipal em **14/09/05** às empresas: **Maria do Prado Soriano; Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda e Iotti Griffe da Carne Ltda**. Bauru, 14/09/05 - Ana Carolina Carvalho Fraga - Diretora da Divisão de Licitações.

### EDITAL - ELEIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

1-De acordo com a Lei Municipal N° 4.923 DE 05/11/02, A comissão organizadora Convoca todos os moradores das áreas de abrangências dos Serviços de Saúde para o processo eleitoral. Com a finalidade de escolha dos membros titulares e suplentes que irão compor a nova gestão dos vinte e oito Conselhos Gestores de Serviços de Saúde conforme art. 8 da referida lei.

2- Composição dos Conselhos, conforme o inciso do art. 8 referida Lei :

#### UNIDADE DE SAÚDE TITULARES

#### SUPLENTES

##### Grupo I

NS.PVA	06 (03 usuários e 03 profissionais)	06(03 usuários e 03 profissionais)
NS.GODOY	06 (03 usuários e 03 profissionais)	06 (03 usuários e 03 profissionais)
NS.GASPARINI	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
NS.VILA SÃO PAULO	04 (02 usuário e 02 profissionais)	04 (02 usuário e 02 profissionais)
NS.TIBIRIÇA	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04(02 usuários e 02 profissionais)
PSF	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
NS.CARDIA	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
UIAAU MARY DOTA	06 (03 usuários e 03 profissionais)	06 (03 usuários e 03 profissionais)
PROMAI	06 (03 usuário e 03 profissionais)	06 (03 usuário e 03 profissionais)
SOPC	06 (03 usuários e 03 profissionais)	06 (03 usuários e 03 profissionais)

##### Grupo II

NS.OCTAVIO RASI	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
NS.GEISEL	06 (03 usuário e 03 profissionais)	06 (03 usuário e 03 profissionais)
NS.BEIJÁ FLOR	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
NS.REDENTOR	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
NS.CENTRO	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
NS.EUROPA	04 (02 usuário e 02 profissionais)	04(02 usuário e 02 profissionais)
NAPS	04 (02 usuário e 02 profissionais)	04 (02 usuário e 02 profissionais)
CAPSI	04 (02 usuário e 02 profissionais)	04 (02 usuário e 02 profissionais)
CAPSI	04 (02 usuário e 02 profissionais)	04 (02 usuário e 02 profissionais)
CAPSAD	04 (02 usuário e 02 profissionais)	04 (02 usuário e 02 profissionais)

##### Grupo III

UIAAU BELA VISTA	12 (06 usuários e 06 profissionais)	12 (06 usuários e 06 profissionais)
NS.STA.EDWIRGENS	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04(02 usuários e 02 profissionais)
NS.FALCÃO	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
NS.DUTRA	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
NS.NOVA ESPERANÇA	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)
UIAAU IPIRANGA	06 (03 usuários e 03 profissionais)	06 (03 usuários e 03 profissionais)
SMI	04 (02 usuários e 02 profissionais)	04 (02 usuários e 02 profissionais)

#### Eleição 18/10/2005

PS CENTRAL	12 (06 usuários e 06 profissionais)	12 (06 usuários e 06 profissionais)
------------	-------------------------------------	-------------------------------------

A eleição dos membros dos Conselhos Gestores dos Serviços de Saúde deverá cumprir a seguinte regulamentação a seguir:

- I - Ampla divulgação do pleito e prazo para inscrição dos candidatos de, no mínimo, 15 dias;
- II- terão direito a se candidatar com representante dos usuários e a votar os moradores que comprovarem residência na área de abrangências dos Serviços de Saúde;
- III- Os representantes dos trabalhadores de saúde serão eleitos entre os funcionários dos Serviços de Saúde;
- IV- O numero de membros dos Conselhos Gestores dos Serviços de Saúde poderá variar de acordo com a complexidades do serviço e da mobilização local, não excedendo a 12 titulares e seus respectivos suplentes que serão classificados por ordem de votação;
- V- Os Conselhos Gestores dos Serviços de Saúde deverão contar com um coordenador e um secretário, eleitos entre seus membros, na primeira reunião ordinária após a posse.

Das inscrições: O período de inscrição será de 17 de 09 a 3/10 de 2005 nas referidas Unidades de Serviço de Saúde, no horário de 10h00 as 15h00.

Das Eleições dos Usuários dos Serviços de Saúde: Ocorrerão das 8h30 as 16h00 dos Usuários de Serviços de Saúde, no período de onze a dezoito de outubro de acordo com o seguinte calendário : grupo I – dia 11/10/2005; grupo II - dia 13/10/2005; grupo III- 14/10/2005 e Pronto Socorro Cento – dia 18/10/2005.

Das eleições dos Funcionários dos Serviços de Saúde: ocorrerão no período de três a sete de outubro de dois mil e cinco.

3. as indicações dos conselheiros, titulares e suplentes deverão ser acompanhados de listagem de votantes e ata do pleito.

4- Os representantes titulares e suplentes, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

5- A Comissão Organizadora do processo Eleitoral após a publicação da nomeação por decreto em DOM, arquivará a data de posse.

Bauru, 9 de setembro de 2005. Comissão Eleitoral

## Seção IV Autarquias e Empresa Pública

**DAE**  
**Departamento de Água e Esgoto**  
José Clemente Rezende  
Presidente

### E-MAIL DOS DIVERSOS SETORES DO DAE

presidente@daebauru.com.br	imprensa@daebauru.com.br
planejamento@daebauru.com.br	cpd@daebauru.com.br
juridico@daebauru.com.br	compras@daebauru.com.br
financeiro@daebauru.com.br	rh@daebauru.com.br
administrativo@daebauru.com.br	geo@daebauru.com.br
tecnica@daebauru.com.br	gabinete@daebauru.com.br
produção@daebauru.com.br	dao@daebauru.com.br

### Portarias da Presidência:

#### Portaria nº 471/2005:

Aditando a Portaria nº 455/2005-DAE, para aferição da responsabilidade, a tese sobre conduta tipificada no artigo 15, inciso VI e VII da Lei Municipal nº 3.781 de 21 de outubro de 1994, por parte dos servidores nominados na Portaria 471/2005-DAE, mantendo-se os demais termos da Portaria aditada.

Bauru, 15 de setembro de 2005.

### PUBLICAÇÃO PARA OS FINS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

#### Processo Administrativo nº 8.646/05 - DAE

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, notificamos os interessados que o Departamento de Água e Esgoto de Bauru formalizará a contratação da empresa Ebara – Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., para aquisição de motor para Bomba Submersa, modelo BHS 813-08, formando o conjunto motor-bomba a ser instalado no Poço XVI-II. Valor: R\$ 7.969,99 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos). Base legal: Art. 25, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

### AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU/SP

#### Informações

Serviço de Compras do DAE, Rua Gustavo Maciel nº 18-47, Jardim Nasralla, CEP: 17.012-110, em Bauru/S.P, no horário das 08:00 às 11:30 e das 14:00 às 16:30 horas e fones : (14) 3235-6173 ou (14) 3235-6166. Os Convites e Editais do DAE estão disponíveis através de **download** gratuito no site [www.daebauru.com.br](http://www.daebauru.com.br).

#### Processo Administrativo nº 3.777/2.005 – Tomada de Preços nº 015/2.005 - DAE

Objeto : Contratação de empresa para prestação de serviços de análise, desenvolvimento (programação), manutenção preventiva, corretiva e suporte dos Sistemas Administrativos e Operacionais do DAE. Data de entrega dos envelopes (Documentos de Habilitação e Proposta Comercial) dia 03/10/2.005 até às 09:00 horas. Horário de abertura às 09:15 horas.

#### Processo Administrativo nº 6.188/2.005 – Convite nº 051/2.005 - DAE

Objeto : Aquisição de materiais de escritório. Data de entrega dos envelopes (Documentos de Habilitação e Proposta Comercial) dia 28/09/2.005 até às 09:00 horas. Horário de abertura às 09:15 horas.

### NOTIFICAÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO - DAE

#### Processo Administrativo nº 6.174/2.005 - DAE

#### Convite nº 043/2.005 - DAE

Notificamos aos interessados no convite epigrafado que o julgamento e classificação havido foi devidamente homologado pelo Presidente do Conselho Administrativo do DAE em 12/09/05 e seu objeto adjudicado à A. L. Jonas & Cia Ltda.

#### Processo Administrativo nº 3.854/2.005 - DAE

#### Convite nº 046/2.005 - DAE

Notificamos aos interessados no convite epigrafado que o julgamento e classificação havido foi devidamente homologado pelo Presidente do Conselho Administrativo do DAE em 12/09/05 e seu objeto adjudicado à Fernanda Piva Copi & Cia Ltda. EPP.

#### Processo Administrativo nº 791/2.005 - DAE

#### Convite nº 036/2.005 - DAE

Notificamos aos interessados no convite epigrafado que o julgamento e classificação havido foi devidamente homologado pelo Presidente do Conselho Administrativo do DAE em 12/09/05 e seu objeto adjudicado à CLG da Silva ME, Descartável & Cia de Bauru Ltda. ME, A. N Thomé Bauru ME e Santez Agudos Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. ME.

### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E ABERTURA - DAE

#### Processo Administrativo nº 6.747/2.005 - DAE

#### Convite nº 049/2.005 - DAE

Notificamos aos interessados no certame epigrafado que a empresa Merck S/A foi julgada habilitada. Abre-se prazo para eventuais recursos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações. Caso não haja interposição de recurso, a abertura do envelope contendo a proposta comercial será dada no dia 20/09/05, às 09:15 horas, na sala de reuniões do Serviço de Compras, sito na rua Gustavo Maciel nº 18-47, Bauru/SP.

Objeto: Aquisição de reagentes e vidrarias.

### PUBLICAÇÃO PARA FINS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93

#### Processo Administrativo nº 4304/2.005 - DAE

#### Concorrência Pública nº 010/2.005 - DAE

Comunicamos aos interessados que a Concorrência Pública 010/05 foi REVOGADA pelo Presidente do Conselho Administrativo do DAE, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e razões presentes no processo em epígrafe.

## EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Renato Celso Bonomo Purini  
Presidente

### Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru

Pça João Paulo II, s/n.º - Terminal Rodoviário

Serv. Atend. Usuário : 0800 994599

<http://www.emdurb.com.br>

Pabx : ( 14 ) 233 9000

emdurb@emdurb.com.br  
licitacao@emdurb.com.br  
compras@emdurb.com.br  
multas@emdurb.com.br  
transportes@emdurb.com.br  
limpezapublica@emdurb.com.br  
informatica@emdurb.com.br  
comunicacao@emdurb.com.br  
administracao@emdurb.com.br  
desenvolvimento@emdurb.com.br  
planviario@emdurb.com.br  
transespeciais@emdurb.com.br  
camaratarifaria@emdurb.com.br

financeiro@emdurb.com.br  
contabilidade@emdurb.com.br  
sistemaviario@emdurb.com.br  
areazul@emdurb.com.br  
expediente@emdurb.com.br  
presidencia@emdurb.com.br  
juridico@emdurb.com.br  
visual@emdurb.com.br  
pessoal@emdurb.com.br  
rh@emdurb.com.br  
operviararia@emdurb.com.br  
transcoletivo@emdurb.com.br  
tesouraria@emdurb.com.br

### EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS Nº 17090/05

Processo nº 1817/05 - Carta Convite nº 018/05

Contratante: EMDURB. Contratada: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Objeto: 12.000 (doze mil) kilos de Asfalto diluído CM 30. Valor: R\$ 1,67 o kilo. Condições de Pagamento: 30/60 dias fora semana da entrega. Assinatura: 08/09/05.

Bauru, 15 de setembro de 2005.

Presidente da EMDURB.

A Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Bauru/SP COMUNICA, que os recursos administrativos abaixo discriminados, obtiveram os seguintes resultados, em reuniões realizadas no período de 03/08/2005 a 24/08/2005:

#### DEFERIDOS

002289/2004	000045/2005	000138/2005	000738/2005
000826/2005	000890/2005	001083/2005	001104/2005
001105/2005	001112/2005	001125/2005	001129/2005
001140/2005	001143/2005	001167/2005	001168/2005
001170/2005	001204/2005	001212/2005	001213/2005
001214/2005	001215/2005	001216/2005	001220/2005
001233/2005	001234/2005	001239/2005	001243/2005
001250/2005	001252/2005	001257/2005	001258/2005

001259/2005	001268/2005	001272/2005	001275/2005
001279/2005	001284/2005	001285/2005	001290/2005
001293/2005	001295/2005	001301/2005	001384/2005
<b>INDEFERIDOS</b>			
000853/2005	000880/2005	000884/2005	000955/2005
001018/2005	001020/2005	001027/2005	001062/2005
001063/2005	001074/2005	001085/2005	001093/2005
001099/2005	001100/2005	001101/2005	001102/2005
001103/2005	001106/2005	001107/2005	001108/2005
001109/2005	001111/2005	001114/2005	001116/2005
001117/2005	001118/2005	001119/2005	001120/2005
001123/2005	001124/2005	001126/2005	001127/2005
001128/2005	001130/2005	001131/2005	001132/2005
001133/2005	001134/2005	001135/2005	001136/2005
001137/2005	001138/2005	001139/2005	001144/2005
001145/2005	001148/2005	001150/2005	001151/2005
001152/2005	001153/2005	001154/2005	001158/2005
001159/2005	001160/2005	001162/2005	001165/2005
001166/2005	001171/2005	001172/2005	001173/2005
001174/2005	001176/2005	001177/2005	001178/2005
001179/2005	001180/2005	001181/2005	001182/2005
001183/2005	001185/2005	001186/2005	001190/2005
001191/2005	001192/2005	001193/2005	001194/2005
001197/2005	001198/2005	001199/2005	001200/2005
001201/2005	001202/2005	001203/2005	001205/2005
001206/2005	001207/2005	001208/2005	001209/2005
001210/2005	001211/2005	001217/2005	001218/2005
001219/2005	001221/2005	001223/2005	001224/2005
001232/2005	001235/2005	001237/2005	001238/2005
001240/2005	001241/2005	001242/2005	001245/2005
001246/2005	001247/2005	001248/2005	001261/2005
001262/2005	001263/2005	001264/2005	001265/2005
001266/2005	001269/2005	001270/2005	001271/2005
001273/2005	001276/2005	001277/2005	001278/2005
001280/2005	001281/2005	001282/2005	001283/2005
001286/2005	001287/2005	001288/2005	001291/2005
001292/2005	001294/2005	001297/2005	001298/2005
001300/2005	001303/2005		

Bauru, 14 de setembro de 2005 - Presidente 1º JARI

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, COMUNICA, que as Defesas Prévias, abaixo discriminadas, foram DEFERIDAS pela Autoridade de Trânsito, no período de 15/08/2005 a 29/08/2005, nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a Saber:

601532/2005	601557/2005	601560/2005	601569/2005
601574/2005	601583/2005	601666/2005	601715/2005
601747/2005			

O teor dos julgamentos das Defesas acima citadas poderão ser analisados no Setor de Multas da EMDURB, localizado à rua Nicolas Moreno Munhoz, 2-50, Jd. Contorno, Bauru/SP.  
Bauru, 14 de setembro de 2005

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, COMUNICA, que as Defesas Prévias, abaixo discriminadas, foram INDEFERIDAS pela Autoridade de Trânsito, no período de 15/08/2005 a 29/08/2005, nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a Saber:

601162/2005	601300/2005	601325/2005	601352/2005
601439/2005	601472/2005	601500/2005	601503/2005
601510/2005	601522/2005	601544/2005	601558/2005
601587/2005	601588/2005	601590/2005	601597/2005
601598/2005	601599/2005	601607/2005	601616/2005
601625/2005	601630/2005	601632/2005	601634/2005
601636/2005	601638/2005	601646/2005	601647/2005
601648/2005	601649/2005	601652/2005	601654/2005
601655/2005	601656/2005	601657/2005	601662/2005
601663/2005	601664/2005	601667/2005	601669/2005
601670/2005	601671/2005	601672/2005	601673/2005
601674/2005	601677/2005	601678/2005	601680/2005
601681/2005	601683/2005	601684/2005	601686/2005
601687/2005	601689/2005	601692/2005	601694/2005
601695/2005	601700/2005	601702/2005	601706/2005
601707/2005	601708/2005	601709/2005	601710/2005
601711/2005	601712/2005	601716/2005	601717/2005
601718/2005	601724/2005	601725/2005	601727/2005
601728/2005	601729/2005	601730/2005	601732/2005
601733/2005	601734/2005	601735/2005	601737/2005
601738/2005	601739/2005	601740/2005	601741/2005
601744/2005	601749/2005	601754/2005	601759/2005
601762/2005	601763/2005	601764/2005	601766/2005
601770/2005	601772/2005	601774/2005	601775/2005
601778/2005	601780/2005	601782/2005	601784/2005
601794/2005	601800/2005	601802/2005	601810/2005
601813/2005	601814/2005	601820/2005	601824/2005
601828/2005	601838/2005	601839/2005	601841/2005
601846/2005	601849/2005		

O teor dos julgamentos das Defesas acima citadas poderão ser analisados no Setor de Multas da EMDURB, localizado à rua Nicolas Moreno Munhoz, 2-50, Jd. Contorno, Bauru/SP.  
Bauru, 14 de setembro de 2005

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, COMUNICA, que as autuações objetos

das Defesas Prévias, abaixo discriminadas, foram convertidas em ADVERTÊNCIA pela Autoridade de Trânsito, no período de 15/08/2005 a 29/08/2005, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, a Saber:

600716/2005	601375/2005	601443/2005	601463/2005
601546/2005	601568/2005	601595/2005	601612/2005
601614/2005	601627/2005	601633/2005	601637/2005
601658/2005	601661/2005	601668/2005	601675/2005
601682/2005	601685/2005	601688/2005	601690/2005
601691/2005	601696/2005	601697/2005	601698/2005
601705/2005	601720/2005	601721/2005	601722/2005
601736/2005	601742/2005	601743/2005	601745/2005
601750/2005	601752/2005	601757/2005	601758/2005
601760/2005	601822/2005	601832/2005	601847/2005
601848/2005			

O teor dos julgamentos das Defesas acima citadas poderão ser analisados no Setor de Multas da EMDURB, localizado à rua Nicolas Moreno Munhoz, 2-50, Jd. Contorno, Bauru/SP.  
Bauru, 14 de setembro de 2005

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, COMUNICA, que as Defesas Prévias, abaixo discriminadas, foram DEFERIDAS pela Autoridade de Trânsito, no dia 05/09/2005, nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a Saber:

601596/2005	601619/2005	601704/2005	601765/2005
601801/2005	601809/2005	601866/2005	

O teor dos julgamentos das Defesas acima citadas poderão ser analisados no Setor de Multas da EMDURB, localizado à rua Nicolas Moreno Munhoz, 2-50, Jd. Contorno, Bauru/SP.  
Bauru, 14 de setembro de 2005

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, COMUNICA, que as Defesas Prévias, abaixo discriminadas, foram INDEFERIDAS pela Autoridade de Trânsito, no dia 05/09/2005, nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a Saber:

601391/2005	601413/2005	601415/2005	601473/2005
601475/2005	601479/2005	601480/2005	601481/2005
601485/2005	601489/2005	601490/2005	601539/2005
601555/2005	601603/2005	601605/2005	601611/2005
601615/2005	601639/2005	601643/2005	601650/2005
601653/2005	601665/2005	601676/2005	601679/2005
601693/2005	601699/2005	601713/2005	601719/2005
601753/2005	601755/2005	601761/2005	601771/2005
601777/2005	601781/2005	601783/2005	601786/2005
601787/2005	601790/2005	601791/2005	601795/2005
601796/2005	601797/2005	601799/2005	601806/2005
601807/2005	601811/2005	601815/2005	601816/2005
601819/2005	601833/2005	601862/2005	601865/2005
601870/2005	601871/2005		

O teor dos julgamentos das Defesas acima citadas poderão ser analisados no Setor de Multas da EMDURB, localizado à rua Nicolas Moreno Munhoz, 2-50, Jd. Contorno, Bauru/SP.  
Bauru, 14 de setembro de 2005

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, COMUNICA, que as autuações objetos das Defesas Prévias, abaixo discriminadas, foram convertidas em ADVERTÊNCIA pela Autoridade de Trânsito, no dia 05/09/2005, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, a Saber:

601321/2005	601483/2005	601491/2005	601495/2005
601591/2005	601593/2005	601600/2005	601635/2005
601640/2005	601641/2005	601645/2005	601701/2005
601703/2005	601726/2005	601731/2005	601751/2005
601768/2005	601769/2005	601773/2005	601776/2005
601779/2005	601788/2005	601803/2005	601817/2005
601821/2005	601823/2005	601826/2005	601827/2005
601863/2005	601864/2005	601867/2005	

O teor dos julgamentos das Defesas acima citadas poderão ser analisados no Setor de Multas da EMDURB, localizado à rua Nicolas Moreno Munhoz, 2-50, Jd. Contorno, Bauru/SP.  
Bauru, 14 de setembro de 2005

## FUNPREV - Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru

Maria Inês Sander  
Presidente

Criada pela Lei 4830 de 17 de maio de 2002, tem como objetivo gerir o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Efetivos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal e os recursos Previdenciários.

### HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Segunda à Sexta-feira das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas

### ENDEREÇO

**Rua:** Joaquim da Silva Marthá, nº 13-44, Vila Santa Izabel – CEP: 17014-010  
**E-mail:** [funprevbauru@terra.com.br](mailto:funprevbauru@terra.com.br)

**ALTERAÇÃO DOS TELEFONES: Fone / FAX:** 3227-1444; 3223-7000; 3223-7901; 3223-7719

**Portaria da Presidência****Portaria nº 105/2005**

Aposenta por invalidez, a partir de 15 de setembro de 2005, a Sra. Maria Nazaré Moreira Picoli, portadora do RG nº 16.156.048 e CPF nº 061.809.328-16, servidora do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, no cargo efetivo de Cozinheiro I, padrão 3-E, com proventos integrais, conforme solicitado através do procedimento administrativo nº 631/2004, uma vez atendidas as condições estabelecidas no art. 40 parágrafo 1º inciso I da Constituição Federal.

Bauru, 14 de setembro de 2005.

**PODER LEGISLATIVO**

Antonio Carlos Garms  
Presidente

**Atos da Diretoria****PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Inclui Parágrafo Único ao Artigo 154 da Resolução nº 263, de 19 de dezembro de 1990 (Regimento Interno).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 15, item II, letra "d", da Resolução 263/90, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica incluído no Artigo 154 da Resolução nº 263, de 19 de dezembro de 1990, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 154 -...

Parágrafo Único - Nas emendas apresentadas às proposituras em discussão, deverão, obrigatoriamente, constar o número do processo, o número do projeto de lei e sua respectiva ementa.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 12 de setembro de 2005.

**PRIMO ALEXANDRE MANGIALARDO**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A fim de facilitar o entendimento na tramitação de emendas apresentadas às proposituras em discussão nesta Casa, bem como evitar encaminhamentos equivocados das mesmas é que apresentamos o presente projeto de resolução, esperando contar com o apoio irrestrito nos nobres Pares.

Bauru, 12 de setembro de 2005.

**PRIMO ALEXANDRE MANGIALARDO**

**EMENTÁRIO DO PROCESSO QUE DEU ENTRADA NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2005 DE AUTORIA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL.**

Proc. nº	Assunto
216	Projeto de Lei nº 59/05, que autoriza a doação de bens móveis à Associação dos Pequenos Obreiros de Curuçá. <b>PREFEITO MUNICIPAL</b>

**EMENTÁRIO DAS PROPOSITURAS APRESENTADAS PELOS SENHORES VEREADORES NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2005****ANTONIO CARLOS GARMS**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa-buracos em toda a extensão da Avenida Darcy César Improta, Núcleo Residencial Beija-Flor/Eldorado.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de asfalto na quadra 06 da Rua Jorge Pimentel, Vila Engler.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na quadra 03 da Rua Francisco do Rego Carranca, Jardim Vânia Maria.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a notificação do proprietário objetivando a limpeza do terreno, bem como a demolição da casa abandonada existente na quadra 03 da Rua Manuel de Camargo, Vila Engler.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a implantação em caráter de urgência de um obstáculo de solo na quadra 19 da Rua Santo Antônio, Jardim Bela Vista.

**ANTONIO FARIA NETO**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de iluminação pública no Bosque Municipal localizado no Núcleo Habitacional Vereador Edson Francisco da Silva.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a colocação de cobertura sobre o ponto de ônibus existente na quadra 04 da Rua João Quaggio, Vila Industrial.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a implantação de um semáforo na Avenida Elias Miguel Maluf, confluência com a Praça SEICHO-NO-IE, em frente a Igreja São José do Trabalhador, Vila Alto Paraíso.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a repintura da sinalização de solo da área especial

localizada na Rua Azarias Leite, nº 9-29 (Ortopedia Santos Ltda.), Centro.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a realização de estudos objetivando permitir que as pessoas idosas, portadoras de deficiências e gestantes, adentrem pela porta traseira dos ônibus circulares, apresentando suas respectivas carteiras de autorização, quando o espaço reservado na parte frontal do ônibus esteja ocupado, possibilitando assim, que viajem sentados na parte traseira liberada.

**ARILDO DE LIMA JUNIOR**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico em toda a extensão das seguintes ruas: Ernesto Turini, Felício Atala, Luiz Svizzero, Mário Bueno Salles e Nicolau Ruiz, no Jardim Flórida.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal que seja feita notificação ao proprietário do imóvel localizado na quadra 01 da Rua Tertuliano Andrade Bueno, Jardim Petrópolis, mais precisamente entre os imóveis de números 1-55 e 1-75, para a capinação e limpeza do terreno e execução de calçada.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal que seja feita notificação ao proprietário do imóvel localizado na quadra 08 da Rua Capitão Mário Rossi, Jardim Petrópolis, mais precisamente ao lado do imóvel de número 08-28, para a capinação e limpeza do terreno e execução de muro e calçada.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a implantação de faixa para travessia de pedestres na quadra 09 da Rua Doutor Walter Beraldo, se possível em frente ao imóvel de número 09-45 (Igreja Presbiteriana Renovada), Vila Santa Luzia.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a alteração das vagas de estacionamento perpendicular para 45º em toda a quadra 09 da Rua Doutor Walter Beraldo, Vila Santa Luzia, nos dois sentidos de mão.

**BENEDITO DA SILVA**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal junto ao setor competente controlar e apreender animais soltos nas ruas, tais como: cavalos, bois, vacas, e principalmente cães vadios, notadamente nos bairros de periferia.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a realização de estudos para isenção da taxa de uso da sala velatória, no cemitério do Jardim Redentor, para famílias comprovadamente carentes.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa-buracos na Rua Horácio Alves Cunha, quadras 10 a 13, Vila São João da Boa Vista.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico nas quadras 09 e 10 da Rua Afonso Simoneti, Vila São João da Boa Vista.

**FUTARO SATO**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de uma creche no Parque das Nações.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de um Núcleo de Saúde na Vila Nova Cardia, nas proximidades do DER, visando dar assistência médica aos seguintes bairros: Jardins: Carvalho, Cruzeiro do Sul e Marambá; Parque das Camélias; Conjuntos Residenciais: Flamboyant, Castelo, Paulista e São Jorge; Vilas: Coralina, Galvão, Monlevade, Nova Cardia, Carolina, Carmen e outros.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de galerias de águas pluviais e a implantação de guias, sarjetas e posterior asfaltamento nas seguintes ruas da Pousada Esperança II: Pedro Barreiro Figueiredo, quadras 06 a 09; Renato Rossi Vieira, quadras 01 a 04; e Homero de Oliveira Ribeiro, quadras 01 a 03.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de uma Escola de Ensino Fundamental no Jardim Ivone.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de uma canaleta na confluência das Ruas: César Rodrigues Ferreira (lado par) e Bráz Di Flora, na Vila Paraíso.

**JOÃO PARREIRA DE MIRANDA**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a inclusão no plano de asfaltamento comunitário os quarteirões de 01 a 11 da Rua Rafael Nicolau Martins Oliares, Vila São Francisco, e de imediato, a passagem de máquina motoniveladora, pois a rua está intransitável.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de uma creche municipal no Jardim Solange.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de um obstáculo de solo na quadra 01 da Rua Izabel Pietroforte Trindade, Conjunto Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana.

Requer à Mesa Voto de Aplauso ao Bauru Tênis Clube, pela brilhante realização da 1ª Copa de Futebol Society Alcides Franciscato.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de um bico-de-luz no quarteirão 03 da Alameda Plutão, em frente ao imóvel de número 03-46, Parque Santa Edwiges.

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal, com base na LOM, informar por intermédio da SEPLAN sobre a regularidade do loteamento existente no final da Avenida Marcos de Paula Raphael, em frente ao Núcleo Habitacional Nobuji Nagasawa (Bauru 2000).

**LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o asfaltamento na quadra 02 da Rua Joaquim Augusto da Costa, Residencial Nova Bauru.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a passagem de máquina motoniveladora e posterior asfaltamento nas quadras 02 e 03 da Rua João Quaggio, Conjunto Habitacional Presidente Eurico Gaspar Dutra.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de recapeamento asfáltico em toda a extensão da rua que circunda a Praça Antonio Anacleto Chaves, Jardim Marambá.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico em toda sua extensão, da Rua Soldado Polícia Militar Antonio Rodrigues Filho, Núcleo Residencial Beija-Flor.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de iluminação pública na quadra 02 da Rua João Prudente Sobrinho, Núcleo Habitacional Fortunato Rocha Lima.

**MARCELO BORGES DE PAULA**

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa-buracos nas Ruas Mário Bueno Salles, Ernesto Turini e Luiz Svizzero, Jardim Flórida.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de recapeamento asfáltico na marginal da Rodovia SPA-228/225, Núcleo Habitacional Engenheiro Octávio Rasi.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal, com base na LOM, informações da COHAB em relação aos mutuários que foram despejados ou que se encontram em situação de despejo.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal as devidas providências junto à SEPLAN objetivando estudos técnicos em parceria com o DER, visando implantar dispositivo viário de travessia para pedestres e veículos no prolongamento da Avenida Rodrigues Alves nas proximidades da empresa Cadbury Adams.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de dois postes de iluminação pública na Rua João Tezani, Parque Jaraguá.

#### MARIA JOSÉ MAJÓ JANDREICE

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de creche e berçário no Bairro Santa Terezinha. Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa-buracos nos seguintes locais: Travessa Basílio Ferreira, quadra 02, Jardim José Khalil; e Rua Augusto Ferreira, quadra 07, Vila Santa Luzia.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a capinação e limpeza no terreno localizado na Avenida Manoel Duque, lado direito, no trecho compreendido entre a Avenida Rodrigues Alves e a Rua Manoel da Silva Marthá, Jardim Guadalajara.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de uma canaleta na esquina da Rua Padre Nóbrega com a Rua Alto Purus, Jardim Bela Vista.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a remoção de galhos e troncos resultantes do corte de árvores, que estão sobre a calçada na Rua Padre Nóbrega, entre as Ruas Alto Purus e Alto Juruá, Jardim Bela Vista.

#### PAULO CESAR MADUREIRA

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa-buracos, em regime de urgência, em todas as quadras que necessitem desse serviço, da Alameda das Margaridas, Parque Vista Alegre. Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o plantio de mudas de "Cerejeiras" nas margens do Rio Bauru, ao longo da Avenida Nuno de Assis.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a passagem de máquina motoniveladora na Avenida José Vicente Aiello, desde o Cemitério do Ypê até a Rodovia Bauru-Ipaçu, Parque das Nações.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de estudos que viabilizem a reforma e ampliação do Centro Comunitário do Jardim Ouro Verde.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a melhoria na sinalização de solo, bem como de placas ao longo da Avenida Doutor Marcos de Paula Raphael, desde o seu início até o Núcleo Habitacional Nobuji Nagasawa (Bauru 2000).

#### PAULO EDUARDO MARTINS NETO

Requer à Mesa Voto de Aplauso ao senhor PAULO BATISTA COLNAGHI, pelos excelentes serviços prestados à frente da Empresa Funerária Terra Branca.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na quadra 02 da Rua Urbano Arantes Figueiredo, Nova Esperança, nas proximidades da boca-de-lobo ali existente.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na quadra 09 da Alameda dos Heliotropos, Bairro Madureira, especialmente em frente ao nº 09-51.

Moção de APELO ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, no sentido de solicitar a inclusão, em regime de urgência, do Processo TC nº 013.092/2002-6, na pauta de votação do Pleno para ser apreciado por esta Corte.

Moção de APELO ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, para que inclua na pauta de votações, em regime de urgência, o PLC 008/2005, em razão do alcance social da matéria ali discutida.

#### PRIMO ALEXANDRE MANGIALARDO

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de uma canaleta na confluência da Rua Eugênio Paulucci com a Rua Jacob Corso, Parque Vista Alegre.

Solicita ao Senhor Presidente da EMDURB a implantação de semáforo para pedestres com funcionamento por botoeiras na Avenida Nações Unidas, em frente à SORRI.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o envio à Câmara Municipal de projeto de lei que regulamente o trânsito de veículos de tração animal e humana em área urbana de nossa cidade.

#### RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal uma ação urgente para a recuperação da área onde existe grande erosão no Córrego Água do Sobrado, bem como a tomada de providências para evitar sua expansão.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de campanha municipal para correta disposição de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, seguindo as diretrizes da Resolução CONAMA nº 257/99 e Lei Municipal nº 4.730, de 24 de setembro de 2001.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal o envio à Câmara Municipal de Bauru, com urgência, do projeto de lei sobre Poluição Sonora.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a publicação urgente de decreto que crie o Parque Natural Municipal do Mary Dota, visando preservar a área em questão e oferecer à população um espaço de lazer.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a ampliação na Rede Municipal de Saúde, do Programa de Medicina Natural e Alternativa, conforme Conferência Municipal de Saúde.

#### SALVADO ADELINO AFONSO

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa-buracos em todas as ruas do Núcleo Residencial Presidente Geisel, Jardim das Orquídeas e Parque Hipódromo.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa-buracos nas ruas do Jardim Vânia Maria, principalmente na Rua Francisco do Rego Carranca.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa-buracos em todas as ruas do Jardim Redentor e Parque Primavera.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a implantação de mais duas novas salas de aulas, um depósito e a troca urgentíssima do telhado da Creche Municipal Félix Antonio Costa, Vila Garcia.

Solicita ao Senhor Prefeito Municipal a construção de um Consultório Dentário para atender a população do Jardim TV, Vila Garcia e Jardim Marflia.

## Editais e Avisos

### COMUNICADO Nº 7

**DIA E HORÁRIO DAS PROVAS DE ASSISTENTE LEGISLATIVO I E DE RECEPCIONISTA: 18 de setembro de 2005 às 9 horas.**

Abertura dos portões às **8:00 horas**

Fechamento dos portões às **8:50 horas**

#### LOCAIS DAS PROVAS:

##### ASSISTENTE LEGISLATIVO I:

ESCOLA ESTADUAL PROF. CHRISTINO CABRAL

Rua Gerson França nº 19-165 — Jardim Estoril

**DE ABDIAS.. até FABIANA CASTILHO GAMA DOS SANTOS**

UNESP UNIVERSIDADE PAULISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Luiz Edmundo Coube, s/ nº

**DE FABIANA CRISTINA CONTATO em diante**

**Portadores de deficiência = SALA 01**

##### RECEPCIONISTA:

**TODOS OS CANDIDATOS, INCLUSIVE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

##### Instituição Toledo de Ensino

Praça 9 de Julho. Altos da Vila Falcão.

##### MAIORES INFORMAÇÕES:

Site [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br) (consultar o ícone do Diário Oficial)

### PUBLICAÇÃO PARA OS FINS DA LEI FEDERAL 8666/93

#### PROCESSO DA 25/2005

##### CONVITE 09/05

**Objeto:** Procedimento licitatório visando adquirir diversos materiais descartáveis e produtos de limpeza.

Nos termos do item 9.1 do Instrumento Convocatório do Processo em Epígrafe, **CONVOCAMOS** as empresas **ITAIRES E YUHARA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA;** e **KING LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, para assinatura do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação.

#### PROCESSO DA 26/2005

##### CONVITE 10/05

**Objeto:** Procedimento licitatório visando adquirir diversos materiais de escritório.

**Súmula da decisão da Comissão:** CLASSIFICA a empresa Jalovi Livraria Ltda., para os itens 01 – 100 unidades de Compact Disc Rewritable, com Caixa Plástica 80min, 700MB; 03 – 300 unidades de Compact Disc Recordable, com Caixa Plástica 80min, 700MB; e a empresa Livraria e Papelaria Duque Ltda., para item 02 – 50 unidades de Grampeadores de Mesa, tamanho A17.

**Data da Decisão:** 12 de Setembro de 2005.

## Diário Oficial de Bauru

Publicação centralizada e coordenada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria dos Negócios Jurídicos e determinada pela Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal de Bauru. Praça das Cerejeiras nº 1-59 CEP 17014-500 Bauru - São Paulo.

Esta publicação circula às terças-feiras, quintas-feiras e aos sábados e é distribuída gratuitamente, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Secretarias Municipais e Administrações Regionais da Prefeitura Municipal de Bauru, DAE - Departamento de Água e Esgoto, EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, FUNPREV - Fundação de Previdência do Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, Departamento de Administração de Materiais e nas bancas de jornais e revistas de Bauru.

#### E-MAIL:

[diariobauru@yahoo.com.br](mailto:diariobauru@yahoo.com.br)  
[diario\\_oficial@bauru.sp.gov.br](mailto:diario_oficial@bauru.sp.gov.br)









